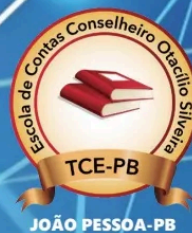


REVISTA

ECOSIL

EDUCAÇÃO & SABER

v.1 n.1 • Set. 2024/Set. 2025 • Anual • ISSN 2966-2737



JOÃO PESSOA - PB



TCE-PB

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A DOSIMETRIA DA PENA: ROBÔS RACISTAS

COMPETÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL

MATEUS MARQUES

PROTAGONISMO TECNOLÓGICO DO TCE-PB EM DEFESA DA SOCIEDADE

FÁBIA CAROLINO

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA DE DADOS

GENÉSIO SOUSA



TCE-PB
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente
FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Vice-Presidente
ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Corregedor
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente da Primeira Câmara
ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Presidente da Segunda Câmara
ARNÓBIO ALVES VIANA
Coordenador da ECOSIL
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Ouvidor

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS
Renato Sérgio Santiago Melo
Marcus Vinícius Carvalho Farias

PROCURADORES (MPC)
Marcílio Toscano Franca Filho
(Procurador Geral)
Luciano Andrade Farias
Subprocurador Geral (Primeira Câmara)
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subprocurador Geral (Segunda Câmara)
Isabella Barbosa Marinho Falcão (MPC)
Bradson Tibério Luna Camelo (Procurador)
Elvira Samara Pereira de Oliveira (Procuradora)
Sheyla Barreto Braga de Queiroz (Procuradora)

DIRETOR EXECUTIVO GERAL
Severino Claudino Neto
DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO
Eduardo Ferreira Albuquerque
DIRETORA ADMINISTRATIVO
Dinancy Montenegro do Nascimento
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Ed Wilson Fernandes de Santana
COORDENADOR DO CENTRO CULTURAL
ARIANO SUASSUNA
Flávio Sátiro Fernandes Filho
COORDENADOR DA OUVIDORIA
Ênio Martins Norat
COORDENADOR DA UNIDADE DE GESTÃO DA
INFORMAÇÃO - Josedilton Alves Diniz
COORDENADOR DE CONTROLE E
AUDITORIA INTERNA - Flávio Roberto Gondim Vital
COORDENADOR DE NORMATIZAÇÃO
Naara Gomes de Araujo Cavalcanti
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO - Francisco José Pordeus de Souza
COORDENADORA DA ASSESSORIA
DE COMUNICAÇÃO - Fábria Maria Carolino de Luna
COORDENADOR DO ESPAÇO DA CIDADANIA DIGITAL
André Agra Gomes de Lira

SECRETÁRIO DA ESCOLA DE CONTAS
Carlos Pessoa de Aquino

EQUIPE TÉCNICA DA ECOSIL
Evanízio Roque Arruda Neto
Gilberto Rubens de Souza Costa
Leila Brasil Ferreira de Barros Spitz
Mariza de Fátima Almeida Gondim
Micheline Cristhine Morais Ayres

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 - Jaguaribe,
João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190
Telefone:(83) 3208.3300

REVISTA

ECOSIL

EDUCAÇÃO & SABER

Periodicidade: Anual (Set. 2024 / Set. 2025)

CORPO EDITORIAL DA REVISTA

EDITOR CORPORATIVO
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba / TCE-PB

CONSELHO EDITORIAL
Carlos Pessoa de Aquino
Micheline Cristhine Morais Ayres
João Damasceno

PROJETO GRÁFICO
João Damasceno (DRT-PB 3982)

FOTOGRAFIA DA REVISTA
Arquivo TCE/ECOSIL
Elias Félix (Fotógrafo)

CAPA
João Damasceno (DRT-PB 3982)

© 2024 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

A reprodução não autorizada, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.



Naná Garcez de Castro Dória | Diretora-Presidente
William Costa | Diretor de Mídia Impressa
Rui Leitão | Diretor de Rádio e TV
Amanda Lacerda | Diretora Administrativa,
Financeira e de Pessoas



Alexandre Macedo | Gerente Executivo
Clara de Freitas | Revisão
Marcio Acioli | Design Gráfico
Milena Monteiro | Normalização
João Pedro Prado | Redação



Nilton Tavares | Gerente Executivo de Produção Gráfica
Marcio Oza | Gerente Operacional de Artes Gráficas
Antônio Gonçalves de Sá (Tônio) | Gerente Operacional de Artes Visuais
Gráfica A União | Impressão

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R454

Revista ECOSIL : educação & saber / Organização da Escola
de Contas Conselheiro Otacílio Silveira. – v. 1, n. 1,
anual -- João Pessoa : TCE-PB, 2024.

128 p. : il. color.

Anual
ISSN 2966-2737

1. Tribunal de Contas do Estado - Paraíba - Periódico.
I. Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira.

CDU: 351.94(813.3)

Bibliotecária Milena Monteiro – CRB 15/890

REVISTA ECOSIL

EDUCAÇÃO & SABER

v.1 n.1 • Set. 2024/Set. 2025 • Anual • ISSN 2966-2737



TCE-PB
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA





■ ■ ■ APRESENTAÇÃO

Há muito inscrito na vanguarda do sistema de controle externo brasileiro, o Tribunal de Contas da Paraíba tem empreendido, sem interrupção, grandes esforços para o aprimoramento da gestão pública.

As iniciativas, nesse sentido, dão-se, notadamente, por meio da sua Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL), organismo instituído em 2001 e de pronto transformado em centro de capacitação dos quadros técnicos e administrativos estaduais e municipais.

Assim, idealizada pelo saudoso conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, nossa Escola de Contas logo buscou parceria com as universidades paraibanas, das quais têm surgido cursos gratuitos e sucessivos, alguns com valor de pós-graduação, em benefício da Prata da Casa e, sem distinção, dos quadros de todos os organismos sob jurisdição do TC paraibano.

São ações sempre decorrentes do propósito de treinar e capacitar, ou seja, são providências capazes de evitar que os males aconteçam. Que assim o diga, também, nossa equipe técnica disposta ao esclarecimento dos ordenadores de despesas públicas, mediante cursos e seminários, em última instância, úteis à proteção do patrimônio e dos recursos da sociedade.

Ressaltemos, nesse caso, o Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública (CAAP) que, ao cabo de onze realizações, capacitou cerca de 500 assessores e secretários municipais de todos os recantos do estado, cifra contada antes do fechamento desta primeira edição da Revista do TCE. Orientar antes de punir tem sido, aqui, a palavra de ordem.

Agora, é preciso dizer que esta publicação pioneira e necessária inaugura um capítulo novo da bela e edificante história da Ecosil. A seleção dos artigos contidos nas páginas a seguir bem serve à discussão acadêmica, à ampliação dos conhecimentos dos que preparam a juventude para os futuros postos de mando e dos que militam, por exemplo, nas áreas do direito, da administração, da economia, da sociologia, do meio ambiente, da ciência moderna com seus milagres tecnológicos e das políticas públicas em geral.

Editá-la sempre nos será motivo de satisfação e de orgulho dada a excelência dos seus colaboradores aos quais também expressamos nossa gratidão eterna. É este, ainda, um espaço indispensável para difusão do que somos e do que fazemos pelo desenvolvimento social, econômico e, enfim, pelo bem-estar da nossa gente. Boa leitura.

Arnóbio Alves Viana
Coordenador da Ecosil



■ ■ ■ **PREFÁCIO**

A Escola de Contas Otacílio Silveira, desde a sua criação, tem como objetivo orientar os jurisdicionados na boa aplicação do dinheiro público.

Na minha concepção a orientação prévia obtém resultados mais importantes do que a punição após o fato consumado, pois a grande ação das Cortes de Contas é preservar o erário antes que as irregularidades sejam deletérias às finanças das instituições públicas, causando problemas irreversíveis à sociedade, base indiscutível das receitas públicas.

A presença da ECOSIL faz-se mediante a ensinamentos presencial, remoto e a publicações, como esta revista que apresentamos e disponibilizamos para toda a sociedade.

Trata-se de um trabalho da equipe da Escola de Contas, a qual seleciona as matérias e os respectivos professores para escreverem sobre os temas escolhidos. Como se observa, são temas diversos, versando sobre assuntos atualizados do cotidiano da sociedade, por pessoas de altíssimo nível de conhecimento e experiência sobre as matérias debatidas nesta revista. Muito embora certos assuntos possam parecer distantes de nossas funções, de nossas competências e de nossas atribuições, todos os tópicos têm um viés de importância na nossa atuação como Corte de Contas, porquanto o nosso alvo de atuação sempre foram as políticas públicas voltadas para a nossa sociedade.

As ações debatidas aqui nesta revista demandam investimentos por parte das corporações públicas, conseqüentemente, a fiscalização dos Tribunais de Contas na boa aplicação do dinheiro público e o retorno dessas ações em favor da sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada.

São os meus votos de boa leitura e aprimoramento nos conhecimentos que aqui estão sendo apresentados por meio dos diversos artigos escritos sobre temas importantes e fundamentais para toda nossa sociedade.

Paz, felicidade e bênçãos para todos os leitores!

Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente do TCE-PB

||| A CRIAÇÃO DA ECOSIL

Conhecido como uma figura multifacetada, o conselheiro Flávio Sátiro Fernandes deixou um legado que inclui trabalhos pessoais nas áreas de música, poesia, romance, direito, filosofia, história e literatura em geral, formando um conjunto criativo e intelectual que justificava sua presença marcante em instituições, como Academia Paraibana de Letras, Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, Instituto Paraibano de Genealogia e Heráldica, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Confraria dos Bibliófilos da Paraíba, entre outras.

Sua presença no magistério alcançou idêntica dimensão. Foi ele que, em 1969, juntamente ao saudoso professor José Gomes Alves, fundou a Faculdade de Ciências Econômicas de Patos, da qual foi o primeiro diretor. Além disso, lecionou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e foi também o primeiro diretor da Escola de Agronomia e Medicina Veterinária de Patos. Sua trajetória como professor englobou, ainda, passagem como professor assistente e adjunto da Universidade Federal da Paraíba, onde foi membro da Câmara do Departamento de Direito Público e representante do Centro de Ciências Sociais Aplicadas junto ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) e do Conselho Universitário da Universidade Federal da Paraíba (CONSUNI).

Com a experiência acadêmica e uma vez investido no cargo de presidente do Tribunal de Contas do Estado (gestão 2001/2002), Flávio Sátiro avançou no tempo e instituiu, na Corte, a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, um órgão de extensão, cuja finalidade é o aperfeiçoamento técnico e intelectual dos servidores e jurisdicionados do TCE/PB.

A criação da ECOSIL foi implementada pela Resolução RA-TC 01/2001, de 9 de maio de 2001, assinada pelos conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Luis Nunes Alves, Marcus Ubiratan Guedes Pereira, Juarez Farias, José Marques Mariz, Gleryston Holanda de Lucena além do conselheiro substituto Nilton Gomes de Sousa e do procurador-geral Carlos Martins Leite. A regulamentação da escola foi feita posteriormente por meio da Resolução RA-TC 05/2001.

A aula inaugural ocorreu em 4 de julho de 2002, ministrada pelo professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, da Universidade de São Paulo, que foi saudado pela professora Maria do Livramento Bezerra, dos quadros da Universidade Federal da Paraíba.

Observam-se, portanto, quase 23 anos de atividades ininterruptas de uma escola séria, comprometida com o aperfeiçoamento do servidor e do serviço público. Nesse período, teve vários coordenadores, todos conselheiros, entre eles o próprio Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nomi-

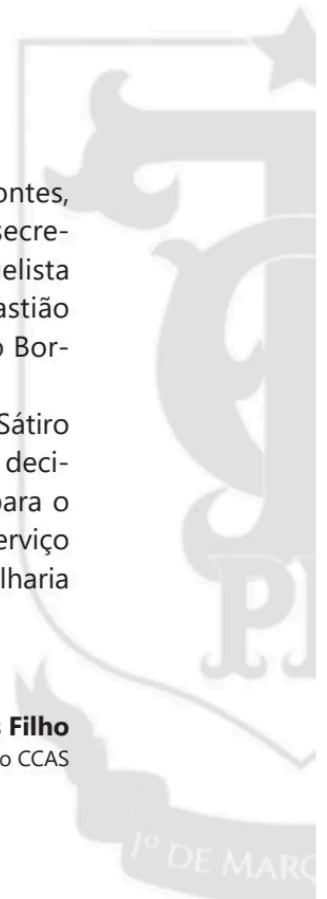


nando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa, André Carlo Torres Pontes, Fernando Rodrigues Catão e Arnóbio Alves Viana (o atual). Como secretários da ECOSIL, entre outros nomes, Maria de Fátima Freitas Evangelista Gondim, Daniely Meira Veras, Geadelande Carolino Delgado, Sebastião Taveira Neto, Iranildo Lima da Costa Júnior, Ana Sílvia Lopes Veloso Borges, Fabiana Lusía de Miranda e Carlos Pessoa de Aquino (o atual).

Nessas tantas ações à frente do TCE/PB, o conselheiro Flávio Sátiro criou o setor médico e instalou o SAGRES, sempre com o apoio de decisivos colaboradores, mas a ECOSIL ecoa como norte fundamental para o aperfeiçoamento técnico daqueles que sabem a importância do serviço público e das funções das Cortes de Contas Brasileiras, algo que orgulharia Rui Barbosa, um multifacetado de tempos idos.

Flávio Sátiro Fernandes Filho

Coordenador do CCAS



ARTIGOS

- 12** Breve histórico da construção de competências dos Tribunais de Contas no Brasil
- 15** Direito dos refugiados no Brasil para crianças e adolescentes desacompanhados
- 20** Inteligência artificial e a dosimetria da pena: robôs racistas
- 38** Políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica: análise sobre a eficiência
- 49** Botando o direito numa sala de reboco: ocasiões em que o direito dança forró
- 55** Nem tanto o mar, nem tanto a terra
- 62** Medidas efetivas de boas práticas e governança de dados no processo de adequação à LGPD



ENSAIOS

- 74** Atuação do TCU em matéria climática
- 79** Dia da Advocacia Criminal
- 82** Direitos humanos e sua aplicação no ambiente da Administração Pública
- 84** Honorários do advogado público: legitimidade e legalidade
- 87** O advogado consultor
- 89** A desforra do cidadão
- 91** Transformações do direito: quando Ítalo Calvino encontra Raul Seixas
- 96** Protagonismo tecnológico do TCE-PB em defesa da sociedade
- 98** Abordagem tecnocêntrica das *Smart Cities* e o paradigma humanístico
- 101** Luiz, o tridimensional

SUMÁRIO

■ ■ ■ ATIVIDADES

- 104** Aperfeiçoamento em Administração Pública — CAAP
- 108** Programa de interiorização da capacitação continuada de gestores públicos
- 108** Curso: visão do TCE sobre o controle interno e a nova Lei de Licitações e Contratos
- 110** Curso: Urbanismo Inteligente e Controle Externo — DECIDE
- 112** Visitas técnicas de universitários
- 113** Visitas técnicas realizadas pela Escola de Contas
- 115** XIV EDUCONTAS — Congresso Internacional dos Tribunais de Contas
- 116** Congresso, encontros e seminários para gestores públicos
- 116** A previdência em foco: a atuação dos Tribunais de Contas
- 117** Impactos na Lei Nacional 14.133/21 — Licitações e Contratos
- 118** Cautelas e limites de contratação temporária de pessoal
- 118** Projeto LIBERTCE
- 120** Mestrado em Economia no Setor Público (MESP)
- 121** Links das entrevistas do estúdio de gravação





Foto: Elias Félix



««
Abertura de CAAP com o coordenador da ECOSIL, conselheiro Arnóbio Alves Viana

Foto: Elias Félix



««
Turma concluinte da 9ª edição do CAAP

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



««
Apresentação do CAAP no XXVII Congresso da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas. Carlos Pessoa de Aquino – Sec. da ECOSIL

Foto: Elias Félix



««
Aula Presencial do Módulo 1 – do CAAP Administração Pública Gerencial

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



««
Doações de obras literárias recebidas para o Projeto LiberTCE



ARTIGOS

Breve histórico da construção de competências dos Tribunais de Contas no Brasil



Mateus Marques
Advogado e
Professor de Direito
Foto: Arquivo pessoal

RESUMO

O presente trabalho visa examinar a construção de competências administrativas que foram sendo adquiridas ao longo da história nos Tribunais de Contas ao redor do mundo, realizando além do recorte historiográfico, o comparativo com a organização de Tribunais de Contas e Controladorias nas nações ocidentais e atual Sistema Brasileiro de Controle Externo. Como metodologia do trabalho científico, foram utilizadas a pesquisa biográfica e o estudo analítico-descritivo, observando, na conclusão da Constituição Federal de 1988, um marco para a efetivação do controle das contas públicas.

Palavras-Chave: Tribunal de Contas; competências; Constituição Federal.

ABSTRACT

The present work aims to examine the construction of administrative competences that have been acquired throughout history in the Courts of Accounts around the world, performing in addition to the historiographical cut, the comparison with the organization of Courts of Accounts and Controllerships in western nations and current system Brazilian External Control. As a methodology for scientific work, biographical research and analytical-descriptive study were used, observing the conclusion of the 1988 Federal Constitution as a milestone for effective control of public accounts.

Keywords: Court of Auditors; skills; Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas da União, definido, pelo art. 71 da Constituição Federal de 1988, como órgão auxiliar do Controle Externo das Contas Públicas realizado pelo Poder Legislativo, possui diversas atribuições que lhe foram concedidas por meio da Lei Maior Federal. Essas atribuições vão do julgamento e da emissão de pareceres sobre os gastos públicos da entidades ligadas ao Poder Público Federal, recomendando soluções para possíveis irregularidades encontradas, à utilização de poder sancionatório constitucional para imposição de multas a agentes públicos.

Entretanto, as competências atuais da Corte de Contas Federal mostram-se relativamente recentes ao deparar-se com o histórico dos tribunais fiscalizatórios do sistema jurídico mundial, de modo que pode-se afirmar que todas as estruturas dos Tribunais de Contas na história brasileira deram-se a partir de inspirações de sistemas bem sucedidos no exterior, especialmente os modelos italiano, belga e francês.

Criado oficialmente a partir da Constituição de 1891, nos primeiros anos da República Brasileira, o Tribunal de Contas da União teria a função primordial do exame das contas públicas, sendo atribuída a ele a análise da legalidade do recebimento de receita e de despesas do erário público, competência essa que permanece até os dias de hoje, sendo ratificado pela Carta Magna de 1988.

O CONTROLE DAS FINANÇAS ANTES DA REPÚBLICA

O Tribunal de Contas da União foi criado apenas na recém-nascida República Brasileira, porém pode-se notar a existência na história brasileira de órgãos responsáveis pela fiscalização dos gastos públicos. Assim ensina-nos Melo que: “No Brasil, no ano de 1680, foram criadas as **Juntas das Fazendas das Capitânicas** e a **Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, ambas jurisdicionadas à Portugal**, para o controle das finanças públicas.” (Melo, 2012, grifo nosso).

Alejarra (2014) também nos dirá que:

Em 1808, na administração de D. João VI, foi instalado o Erário Régio e criado o Conselho da Fazenda, que tinha como atribuição acompanhar a execução da despesa pública. Com a proclamação da independência do Brasil, em 1822, o Erário Régio foi transformado no Tesouro pela Constituição monárquica de 1824, prevendo-se, então, os primeiros orçamentos e balanços gerais.

Por mais que não existisse no Brasil a instituição do Tribunal de Contas, esse mecanismo já existia em diversos países da Europa, a saber a *Corte dei Conti* na Itália, fundada em 1862, de modo que a ideia da criação do órgão oficial de controle externo já permeava os círculos de debates legislativos no Brasil monárquico. Assim nos ensina Santos (2005) *apud* Aguiar (2012):

Deve ser ressaltado que, ao longo do período imperial, a criação de um Tribunal de Contas não se restringiu ao mero debate intelectual. Ao contrário. Foi objeto de diversos projetos de lei. Cita-se, como exemplo, o projeto de lei de iniciativa dos senadores Visconde de Barbacena e José Inácio Borges propondo a criação de um “Tribunal de Exame de Contas”, nos moldes franceses, o qual foi ferrenhamente rejeitado pelo senador Conde de Baependi, ex-Ministro da Fazenda.

Assim, com um olhar mais apurado podemos verificar a existência de órgãos de controle antes de 1889, entretanto ainda muito distante do que viria a se tornar o Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A REPÚBLICA

No ano de 1890, menos de um ano da instalada República Brasileira, Rui Barbosa empreendeu por meio do Decreto n.º 966-A, de 7 de novembro de 1890, a primeira versão do Tribunal de Contas da União, extremamente inspirado nos modelos da França, Itália e Bélgica.

Como nos ensina Alejarra (2014), somente a queda do Império e as reformas políticoadministrativas da jovem República tornaram realidade, finalmente, o Tribunal de Contas da União. Em 7 de novembro de 1890, por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, o Decreto n.º 966-A criou o Tribunal de Contas da União, norteado pelos princípios da **autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia**. (Alejarra, 2014, grifo nosso).

Entretanto, a ideia não vigorou no momento, pois o seu sucessor no Ministério da Fazenda não deu continuidade à comissão técnica responsável pela construção da lei que a regulamentaria, implantando-a oficialmente.

Apenas com a Constituição Brasileira de 1891, que em seu Título V previa a existência do Tribunal de Contas da União, com a regulamentação por meio do Decreto n.º 1.116, de 17 de dezembro de 1892 e implementação em 1893, estava oficialmente criado uma Corte Brasileira de Controle Externo. Melo (2012, grifo nosso) assim nos diz que:

A primeira Constituição que previu o Tribunal de Contas foi a de 1891 no artigo 89, conferindo a este órgão a competência para **liquidar e verificar a legalidade das contas da receita e da despesa antes de serem prestadas para o Congresso Nacional**. A instalação deste Tribunal ocorreu no ano de 1893.

Portanto, podemos inferir que o Tribunal na Constituição Federal de 1891 já nasce com competências ainda hoje conhecidas e vinculadas entre si desde seu nascituro até a análise de contas, interligada ao Poder Executivo, mas não subordinada a este poder, sendo essa uma instituição *sui generis* na

organização administrativa pátria. Igualmente importante foi a Constituição Federal de 1934, que segundo Miranda (1969):

A Constituição de 1934 considerou-o órgão de cooperação nas atividades governamentais. Ao antigo Tribunal de Contas — que a Constituição manteve (art.99: é mantido) — o texto de 1934 conferiu, assim, a mais, **a atribuição de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos em toda a sua extensão**. O acréscimo, em vez de o tornar órgão cooperador do Poder Executivo, acentuou o elemento judiciário que já ele tinha, inclusive pelo modo de composição e garantias de seus membros (Miranda, 1970, p. 248, grifo nosso).

Também, na Constituição Federal de 1946, houve ampliação da competência de julgamento administrativo da Corte de Contas da União, sendo atribuído ao Tribunal a análise da concessão das aposentadorias federais. Destarte, na Constituição Federal de 1967, segundo Melo (2012):

Houve o enfraquecimento do Tribunal de Contas. Nesta Constituição, ocorreu a exclusão da atribuição de o Tribunal de Contas examinar e julgar previamente os atos e contratos geradores de despesas. Todavia, o Tribunal de Contas continuou a ter a função de apontar falhas e irregularidades que, se não sanadas, seriam objeto de representação ao Congresso Nacional. Retirou-se também a competência do Tribunal de Contas de julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, tendo o Tribunal competência apenas para a apreciação da legalidade para fins de registro. (Melo, 2012).

Por fim, com a atual Constituição Federal Republicana de 1988, houve a benéfica ampliação de suas competências, sendo estabelecido que dois terços dos seus integrantes seriam escolhidos pelo Congresso Nacional e um terço pelo Presidente da República Brasileira; seus ministros têm o dever de, além de observar a validade dos atos administrativos dos gestores públicos, garantir a higidez do processo administrativo à guisa do neoconstitucionalismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o Tribunal de Contas da União não se apresenta como uma peça uniforme desde sua criação, mas sim como uma entidade que ao longo de sua história foi adquirindo competências à medida que reanálise das teorias administrativas acontecem, buscando sempre estar na vanguarda do processo democrático.

Também percebe-se, pela análise de sua criação e de seu fortalecimento, a necessidade histórica da independência do Controle de Contas da esfera política, pois com isso pode-se garantir a isonomia do julgamento do erário público, que, não raro, afeta diretamente as entidades políticas.

Por fim, ressalta-se a importante função deste Tribunal, que diuturnamente, junto aos Tribunais de Contas do Estado, mostra-se verdadeiro guardião da coisa pública e vigilante da boa aplicação orçamentária.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Simone Coêlho. Origem e evolução dos Tribunais de Contas. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: UNINOVE, 2013. p. 314-337. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d90d801833a681b1>. Acesso em: 15 set. 2020.
- ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. A criação do Tribunal de Contas na história constitucional brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3952, p. 27, abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27898>. Acesso em: 10 set. 2020. Paginação irregular.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.
- MELO, Verônica Vaz de. Tribunal de contas: história, principais características e importância na proteção do patrimônio público brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 11 set. 2020. Paginação irregular.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: com a EC n.01, de 1969. São Paulo: RT, 1970.

Direito dos refugiados no Brasil para crianças e adolescentes desacompanhados



Lílian Sena
Advogada e Professora
Foto: Cácio Murilo

RESUMO

O Brasil tem se tornado um destino crescente para refugiados, especialmente desde 2016, com o aumento de conflitos, perseguições e violações de direitos humanos que forçam o deslocamento de muitas pessoas. Entre esses refugiados estão crianças e adolescentes, que enfrentam uma dupla vulnerabilidade devido à sua condição de infantes e ao fato de serem refugiados. Este artigo, fundamentado em uma pesquisa qualitativa, explora as condições de acolhimento e proteção integral oferecidas às crianças refugiadas desacompanhadas que chegam ao Brasil, com objetivo de pesquisar se essas crianças desacompanhadas são bem acolhidas e reinseridas na família de origem ou substituta de forma a garantir-lhes o direito fundamental da convivência familiar. O estudo enfatiza a necessidade de legislação mais específica para o público infantil, contudo, a legislação atual e a Operação Acolhida, voltada ao público venezuelano, dentre eles crianças e adolescentes, garante um acolhimento satisfatório e garantidor da reinserção no contexto familiar ao público infante juvenil que ingressa na fronteira desacompanhado.

Palavras-Chave: Crianças e adolescentes refugiadas; desacompanhados; reinserção familiar.

ABSTRACT

Brazil has increasingly become a destination for refugees, particularly since 2016, due to rising conflicts, persecution, and human rights violations that force many people to flee their homes. Among these refugees are children and adolescents, who face double

vulnerability due to both their young age and their refugee status. This article, based on qualitative research, explores the conditions of reception and comprehensive protection offered to unaccompanied refugee children who arrive in Brazil. The objective is to investigate whether these unaccompanied children are adequately received and reintegrated into their original or substitute families to ensure their fundamental right to family life. The study emphasizes the need for more specific legislation for this population, but it also highlights that current laws and Operation Welcome, aimed at Venezuelans, including children and adolescents, provide satisfactory reception and ensure family reintegration for unaccompanied minors entering the border.

Keywords: Refugee children and adolescents; unaccompanied; family reintegration.

INTRODUÇÃO

É crescente o número de refugiados que procuram amparo no Brasil, principalmente a partir de 2016 com a existência de diversos fatores que contribuem ao deslocamento forçado, como guerras, perseguições e frontal ferimento aos direitos humanos.

Entre esses povos que buscam refúgio no Brasil estão as crianças e adolescentes, seres duplamente vulneráveis por estarem não só na situação de refugiado mas a nata situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão responsável em proteger os refugia-



dos e proporcionar soluções viáveis aos seus problemas, somente no ano de 2021, 29.107 pessoas requereram refúgio no Brasil, decorrentes de 117 países, sendo 78,5% de venezuelanos, 6,7% angolanos e 2,7% haitianos. E, dos casos confirmados para refúgio em 2021 no Brasil, mais da metade (50,4%) são de crianças e adolescentes entre 5 e 14 anos de idade.

O maior fluxo de migrantes passa majoritariamente pelos estados de Roraima e do Acre e começou a intensificar-se em 2016, mas foi entre 2018 e 2021 que de fato atingiu números bastante elevados, crescendo a cada dia, interiorizando-se por todo o país, inclusive na Paraíba e nesta capital pessoense.

O presente artigo é realizado por meio da metodologia com os métodos investigativo e descritivo a fim de pesquisar, analisar e registrar dados sobre crianças e adolescentes refugiados no Brasil que chegam às fronteiras desacompanhados e como o país recebe-as, trata e garante sua proteção integral com todos os direitos básicos inerentes a esse público.

Também é analisado e pesquisado como essas crianças e adolescentes refugiados são tratados ao ponto de terem seus direitos fundamentais garantidos, investigando-se onde vivem, como vivem e se possuem o direito à convivência familiar além da garantia aos direitos básicos como saúde, educação e principalmente reinserção social; pesquisando se o Estado brasileiro busca a proteção de tais direitos a esses povos e se consegue reinserir as crianças e adolescentes refugiados no país em que buscam abrigo. Faz-se mister descortinar as políticas públicas e privadas adotadas pelo Estado brasileiro, pesquisa ainda em andamento, para garantia do direito à inserção social e familiar a todas as crianças e adolescentes refugiados que chegam desacompanhados ao Brasil.

Importante esclarecer que desacompanhados são as crianças e os adolescentes que ingressam na fronteira sem nenhum acompanhante e separados são aqueles que chegam ao território nacional acompanhadas de um adulto, porém não o responsável legal. Esse cenário é bastante comum tendo

em vista o terrível trajeto de fuga do país de origem em busca de um refúgio em outra nação, pois muitos perdem-se dos pais durante o longo caminho percorrido e outros são até forçados pelos próprios parentes a seguirem viagem sozinhos na luta pela sobrevivência.

O público infantil de imigrantes refugiados que chegam ao Brasil é recebido nas fronteiras pela Polícia Federal e Defensoria Pública, órgãos que as repassam posteriormente ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), Conselhor Tutelar, Varas da infância, Ministério Público, Cáritas e ONGs.

BRASIL: UM PAÍS HOSPITALEIRO

O Brasil é um país conhecido internacionalmente como hospitaleiro e acolhedor, um exemplo disso foi a Lei do Refúgio brasileira (Lei n.º 9.474/97), avaliada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das mais modernas, mais abrangentes e mais generosas legislações do mundo, contemplando os mais avançados dispositivos de proteção internacional: a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, seu Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena (1984). (Tavares, 2018).

Entre a maioria dos migrantes refugiados, estão crianças e adolescentes que chegam desacompanhados dos pais ou na presença de um adulto estranho a sua família, sendo assim, encaminhados a abrigos específicos, iniciando um processo que vai desde o acolhimento até a procura da família de origem ou tentativa de inserção em famílias substitutas por meio de apadrinhamento ou mesmo a adoção.

Em 2017 foi instituída a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/17), regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/17, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) e que trouxe um novo paradigma na legislação migratória brasileira, por tratar o tema das migrações sob a ótica dos direitos humanos e não mais sob uma perspectiva de segurança nacional.

As crianças refugiadas são uma preocupação ainda maior no contexto da migração, já que muitos direitos básicos ficam comprometidos, passando a viverem em abrigos

onde tem uma realidade bastante distinta da vivenciada no país de origem.

Ressalta-se ainda que desde o início da pandemia, em 2020, os dados das crianças e dos adolescentes refugiados não são devida e constantemente atualizados, porém vê-se nas ruas, nos jornais, na televisão, uma situação de vulnerabilidade e abandono que se agrava diariamente, concretizando-se assim, mais uma proposta desta pesquisa no que tange à busca desses dados obscuros quanto à migração das crianças e dos adolescentes ao Brasil e o que se tem realizado a título de políticas públicas para resguardar os direitos desses povos de forma concreta e eficaz.

O fato é que o agravamento da crise humanitária tem ocasionado dispersão de diversas famílias pelo mundo inteiro fazendo com que muitas crianças cheguem ao Brasil desacompanhadas dos pais ou do responsável legal. Segundo a Defensoria Pública da União (DPU, [2019?]), órgão no Brasil responsável em receber os migrantes na fronteira de Roraima, 529 crianças e adolescentes passaram pelo posto na fronteira de 1º de maio a 21 de novembro de 2019. Desses, 59% estavam com um adulto que não é seu parente e 41% totalmente sozinhos. A maioria tinha entre 13 e 17 anos, mas havia também crianças abaixo dessa idade. Cerca de 60% são meninas.

O Brasil é um país conhecido por exportar crianças (UNODC, 2018) e agora passa também a receber crianças estrangeiras em seu território, desacompanhadas de seus pais ou responsáveis legais, o que enseja medidas do governo para acolhimento e cuidado de forma a garantir-lhes o básico para sobrevivência e vida digna, então é necessário saber como todo o processo de recebimento na fronteira, o acolhimento pelo Estado brasileiro e como este lhes proporciona a garantia de seus direitos, inclusive o da convivência familiar.

Diante do crescente número de crianças e adolescentes refugiados no Brasil, segundo dados do ACNUR ([2019?]) e CONARE, é preciso saber quais são as políticas públicas implantadas para reinserção desse público na sociedade e na família, de forma a preservar-lhes os direitos humanos fundamentais

proporcionando uma vida digna que não tiveram no país de origem. Trata-se de direitos humanos fundamentais internacionais onde o Brasil assumiu sua obrigação de acolhimento e dever de cuidado desde a assinatura de diversos pactos e tratados internacionais. É um problema mundial e social.

Em consideração a tantas dificuldades que é cediço existirem ao processo de acolhimento e reinserção social e familiar de crianças e de adolescentes estrangeiros no Brasil, esta pesquisa pretende elucidar como o Estado brasileiro acolhe e encaminha as crianças e adolescentes refugiadas para suas famílias de origem ou substitutas, de forma a garantir-lhes o direito fundamental a uma convivência familiar sadia e segura. É necessário tornar conhecidas as medidas governamentais ou não governamentais acerca das crianças e dos adolescentes refugiados e que buscam em nosso solo uma vida digna com as mínimas condições de cidadania.

A Lei de Migração brasileira institui diversas medidas por meio de políticas públicas de acolhimento aos refugiados como expedição de documentos, acesso ao mercado de trabalho e a serviços públicos. Mas e quanto às crianças e aos adolescentes em especial? Quais medidas públicas o Estado brasileiro vem adotando de forma a garantir-lhes a inserção social de forma a preservar seus direitos fundamentais?

A Lei de Migração, Lei n.º13.445/2017 (Brasil, 2017), em seu artigo 4º, expressa quais os direitos ao migrante são garantidos em território nacional e dentre eles está o direito à reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro e filhos, familiares e dependentes, demonstrando assim que tanto a legislação brasileira quanto a internacional prezam e resguardam como direitos fundamentais a todo migrante, criança e adolescente, o direito à família.

A literatura jurídica brasileira não se ocupou do tema e não cuidou dele levando em conta a sua grande relevância prática diante da realidade em que vivemos, do número de refugiados aumentando drasticamente no Brasil.

MARCO LEGAL BRASILEIRO SOBRE IMIGRAÇÃO

O Brasil tem sido um dos principais alvos de busca de refúgio a todos aqueles que tentam deixar seu território nacional, fugindo de opressões seja por motivos políticos, raciais, sociológicos ou financeiros na tentativa de uma vida digna, com melhores condições de sobrevivência.

Segundo a Lei n.º 9.474/97, que define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, é reconhecido como refugiado todo indivíduo que: "I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país" (Brasil, 2017). Essa lei é considerada um modelo, pois garante proteção ao refugiado, assegurando-lhe o acesso a direitos e serviços nas mesmas condições dos nacionais, com exceção dos direitos políticos, apenas garantidos aos brasileiros.

Conforme dados do CONARE, que é o órgão do Ministério da Justiça responsável pela análise dos processos sobre refúgio no Brasil, a nacionalidade com maior número de pessoas reconhecidas é a venezuelana (48.789), seguida dos Sírios (3.862) e Congolezes (1.078), demonstrando uma nova realidade em face dos que procuram refúgio em nosso país (Brasil, 2022).

Ainda em análise a esses dados vê-se também que somente no ano de 2021, 72,2% das solicitações de refúgio apreciadas foram registradas na Unidade da Federação que compõe a região Norte do Brasil, tendo o estado do Acre concentrado o maior número de solicitações de refúgio apreciadas pelo CONARE (47,8%), tendo como segundo lugar o estado de Roraima com 14,7%.

Entre os refugiados no Brasil, grande parte deles são crianças e adolescentes que chegam sem os pais, desacompanhadas, a procura de abrigo, assustadas, devendo

elas serem o foco principal das políticas de acolhimento aos refugiados, visto tratar de uma parcela da população mais vulnerável e necessitada de ajuda, amparo e acolhimento que são as crianças e adolescentes, os quais são considerados hipervulneráveis.

O fato é que o agravamento da crise humanitária e guerras têm ocasionado dispersão de diversas famílias, fazendo com que muitas crianças cheguem ao Brasil desacompanhadas dos pais ou do responsável legal, como já dito inicialmente, passando esses seres indefesos por maiores dificuldades que os adultos para reinserção.

O direito de crianças e adolescentes é tão importante que possui legislação própria não só no Brasil, com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) (Lei n.º 8.069/90), como internacionalmente, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que estabelece um verdadeiro marco, no sentido de que a criança é um ser e que merece atenção não apenas de seus pais, mas também da sociedade (Veronese, Petry, 2004).

Entre os dez princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em sua Assembleia Geral, em novembro de 1959, o sexto princípio trata claramente da necessidade das autoridades públicas propiciarem cuidados especiais às crianças sem família, instituindo também a importância do crescimento em família, vejamos:

[...] para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe (UNICEF, 1959).

À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas".

Sobrelevando a importância da convivência familiar, Tarcísio José Martins Costa aponta que o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de

importância do direito fundamental à vida. (Costa, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vê-se então que há legislação que assegura os direitos fundamentais não só às crianças e aos adolescentes nacionais, mas também aos imigrantes de igual forma, contudo, além de previsão legal, é necessário colocar em prática o exercício desses direitos de forma a assegurar um eficaz acolhimento a esse público tão vulnerável e que busca por refúgio no Brasil.

Em 2019, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2018) fez recomendações sobre a prioridade absoluta de crianças e adolescentes migrantes, em que apresenta propostas de forma a garantir os direitos das crianças e adolescentes, dentre eles: a matrícula em escola brasileira, alimentação saudável, direito a brincar, à saúde, ao lazer e à convivência

familiar. Traz também ações de prevenção a qualquer tipo de violência, especialmente contra a exploração sexual, o trabalho infantil e o tráfico de pessoas. (Brasil, 2018).

Contudo, ainda é precária a garantia dos direitos fundamentais aos migrantes refugiados, principalmente às crianças e aos adolescentes, que necessitam de mais cuidado e políticas de acolhimento e reinserção, pois as políticas públicas são insuficientes e ineficazes para garantir uma vida digna, ressaltando-se, como pontos dificultantes, a burocracia exarcebada e falta de pessoal capacitado para o exercício e para a garantia dos direitos previstos legalmente a todo cidadão, inclusive os refugiados.

É preciso mais zelo e cuidado com as crianças e adolescentes refugiadas, principalmente por parte do Estado, do poder público que é o responsável legal em prestar assistência e acolhimento a esses seres vulneráveis e tão necessitados de amparo.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre refúgio no mundo**. [S.l.], [2019?]. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 28 maio 2020.
- BRASIL. Lei federal n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Senado Federal**, Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474-htm. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xzLX>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Em cinco anos, Brasil recebeu mais de 700 mil imigrantes venezuelanos**. Brasília, 2022. Disponível em: www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/noticias/em-cinco-anos-brasil-recebeu-mais-de-700-mil-venezuelanos. Acesso em: 2 abr. 2022.
- COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Criança e adolescente**. Brasília, [2019?]. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.gov/>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Relatório global sobre o tráfico de pessoas**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TIP_PT.pdf. Acesso em 22 jun. 2020.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. [S.l.]: ONU, 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.
- TAVARES, Joana Damiani. **Adoção de crianças refugiadas no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/7069>. Acesso em: 29 maio 2020.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.



Inteligência Artificial e a dosimetria da pena: robôs racistas



Júlia Agra

Advogada especialista em
Direito Digital e
Proteção de Dados
Foto: Gabriel Diniz

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo expor a utilização da solução robótica (Inteligência Artificial — IA) para melhorar a performance do Poder Judiciário em termos de desempenho e resultado, analisando, assim, o caso particular dos Estados Unidos, que se utiliza do sistema *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions (COMPAS)*. No entanto, apesar dos significativos avanços observados após a implementação do *software*, fora percebido que o sistema apresentou análises tendenciosas e racistas que comprometeram o propósito inicial para o qual foi criado. Sob essa perspectiva, este artigo busca compreender o problema no que diz respeito ao mapeamento das ameaças e oportunidades de utilizar soluções tecnológicas dessa natureza, em um contexto de aplicabilidade de processos automatizados de auxílio à decisão no Brasil, utilizando, para isso, da análise SWOT (*Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats*), a qual irá identificar as forças e fraquezas, além de fatores internos e externos pertinentes ao processo de desenvolvimento e aplicação da solução. A hipótese do trabalho parte da ideia de que a utilização dos algoritmos utilizados no *COMPAS*, de forma mais justa e transparente, somado à uma supervisão contínua por parte de equipes com pluralidade e diversidade de valores, crenças e um profundo respeito aos ideais democráticos republicanos, possibilitaria uma análise

pautada na realidade desejada e na justiça. Para tanto, o método aplicado é o da pesquisa exploratória por meio de recursos como livros, legislação, textos — principalmente artigos científicos — como o estudo feito na *ProPublica* e da obra de Pierre Lévy.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; racistas; algoritmos; COMPAS; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present work aims to expose the use of a robotic solution (Artificial Intelligence) to improve the performance of the Judiciary, in terms of performance and results, analyzing the particular case of the United States, through the use of the *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions system (COMPAS)*. However, despite the significant advances observed after the implementation of the *software*, it was perceived that the system presented biased and racist analyzes that compromised the initial purpose for which it was created. From this perspective, this article seeks to understand the problem regarding the mapping of threats and opportunities to use technological solutions of this nature, in a context of applicability of automated decision support processes in Brazil, using SWOT analysis (*Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats*) which will identify the strengths and weaknesses, as well as internal and external factors pertinent to the process of

developing and applying the solution. The hypothesis of the work starts from the idea that the use of the algorithms used in COMPAS in a fairer and transparent way, added to a continuous supervision by teams with plurality and diversity of values, beliefs and a deep respect for republican democratic values, would allow an analysis based on the desired reality and justice. Therefore, the method applied is exploratory research, using resources such as books, legislation, texts - mainly scientific articles - from the study done at ProPublica and the work of Pierre Lévy.

Keywords: Artificial Intelligence; racists; algorithms; COMPAS; Judicial Power.

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo assiste a um processo de mudanças transformadoras e disruptivas moldadas e aceleradas pela tecnociência. O Poder Judiciário não foge à regra, instado a aprimorar sua performance em termos qualitativo e quantitativo, busca, além disso, uma celeridade processual capaz de atender aos anseios da população por um direito mais acessível, ágil e justo. Nesse sentido, as soluções robóticas, com Inteligência Artificial (IA), em especial, têm gerado resultados e elevada expectativa em sua utilização e massificação. Todavia também têm apresentado, em casos específicos, fragilidades e imperfeições em seus algoritmos, inclusive, com vieses racistas, de forma que questionasse a possibilidade dos preconceitos enrustidos na sociedade se refletirem nessas ferramentas tecnológicas. Diante desse cenário, cabe uma análise mais crítica e interventiva, de natureza ética e regulatória, tanto quanto à eficácia, como no desenvolvimento dessas inovações.

Ora, os robôs, muitas vezes, têm facilitado a tarefa de muitos juristas, proporcionando um aumento na produtividade, na qualidade da informação e otimizando o tempo gasto em serviços repetitivos. Com isso, um novo desafio vem surgindo: tornar

o judiciário mais justo e até delegar funções decisórias para as máquinas, podendo criar ferramentas de IA para auxiliar o juiz nas formatações de sentenças e influenciar no cálculo da pena, com previsões feitas por algoritmos sobre os acusados. Seria uma ficção ou uma realidade? Utopia ou distopia? Já que falar de total imparcialidade é fugir da veracidade, sabendo que o ser humano é naturalmente parcial e a matemática também poderá ser, caso não se tenha os cuidados necessários; surge a questão: o que nos aproximará mais da justiça ideal, humanos ou máquinas? Ou ambos?

Neste trabalho, para que se responda a esse questionamento, o sistema de IA do Estados Unidos, chamado *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions (COMPAS)*, foi ponto principal de análise, baseado no artigo realizado pela ProPublica em 2016, a qual produz jornalismo investigativo de interesse público em Nova York. Na ocasião, foi estudado o funcionamento do "algoritmo de reincidência" do sistema, analisando as perguntas que o alimentavam e estimavam (prediziam) os graus de reincidência dos réus em cada caso. Já na avaliação comparativa, percebeu-se um nível de racismo que contaminou a Inteligência Artificial, além de preconceitos geográficos e sociais, evidenciando que, possivelmente, a qualidade dos dados e das formulações que alimentavam o algoritmo de decisão terminaram por induzir à tecnologia de inteligência artificial ao erro (Larson; Mattu; Kirchner; Angwin, 2016, p. 2-3).

Nessa linha, o presente trabalho, fundamentado no método de pesquisa exploratória, tem como finalidade analisar e questionar os vieses preconceituosos que as máquinas podem incorporar, assim como buscar soluções para implementação de um sistema análogo ao COMPAS no Brasil, sem que haja desrespeito aos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, utilizando-se, para tanto, de recursos como livros, leis, textos e, principalmente, artigos.

Com esse cenário inovador e diante dos seus desdobramentos, o filósofo Pierre



Lévy, um otimista em relação à utilização das tecnologias no mundo, traz também questionamentos imprescindíveis, como quem detém o privilégio de saber qual rumo tomar em relação às tecnologias. Dessa forma, o autor aduz que ninguém decidirá isso de maneira individual, mas apenas juntos, a sociedade tomará a consciência necessária, pois só o coletivo possui o conhecimento absoluto. Assim, segundo Lévy (2015, p.173), o conhecimento absoluto não vem de uma instituição particular, de nenhuma disciplina ou grupo, muito menos de uma pessoa, portanto o conhecimento absoluto é aquele que as pessoas constroem juntas, enquanto humanidade, gerando uma inteligência coletiva.

TECNOLOGIAS DIGITAIS NO PODER JUDICIÁRIO

A Revolução Tecnocientífica tem acelerado e transformado o mundo e, particularmente, impactado os governos, as instituições públicas e suas formas de gerir. Esse fenômeno pós-moderno atua tanto no sentido de pressionar por mais eficiência, transparência e ética, como cria oportunidades de aprimorar e até redesenhar a governança pública. Micklethwait e Wooldridge (2015, p. 13), ao abordarem a crise de credibilidade do Estado contemporâneo, em sua obra "A quarta revolução", sinalizam também a perspectiva de aperfeiçoar a qualidade, a temporalidade e fluidez das respostas e entregas dos paramentos estatais, estando tudo isso inserido em um contexto de pressão em função da escassez de recursos. E, em parte também, "pela lógica da competição crescente entre os Estados nacionais, e pela oportunidade de fazer as coisas de um jeito melhor" (Micklethwait; Wooldridge, 2015, p.13)

Em um cenário dessa natureza, se por um lado o Poder Judiciário é afetado em todas as suas frentes, por outro, cria-se um imenso espaço para que as tecnologias comecem a se conectar, cada vez mais, com o mundo do direito, suprimindo suas falhas, ace-

lerando seus atos e até auxiliando nas tomadas de decisões. *Thémis*, consultando ou se utilizando de um robô, já não é mais uma visão de ficção científica, é realidade pura. Além disso, é ilusório opor-se, como um ludita, ao uso dessas novas tecnologias como a Inteligência Artificial (IA), Internet das Coisas, *Big Data*, entre outras, visto que elas já fazem parte da vida moderna e a grande tendência é que seu alcance só aumente. Da mesma forma, é de extrema importância introduzir, nos ambientes de criação e desenvolvimento, visões éticas, pluralistas e valores humanistas.

Nesse sentido, apontam Nunes e Marques (2018, p.1) que o Poder Judiciário vive uma grande "virada tecnológica" diante de várias inovações no seu funcionamento. Dentre as inúmeras possibilidades de uso de tecnologia digital, aquelas que se utilizam de sistemas com Inteligência Artificial embarcada permitem diversos benefícios, como o auxílio à tomada de decisões por meio de ferramentas que reúnem sentenças e jurisprudências, trazendo celeridade para tarefas repetitivas. Contudo, surgem alguns questionamentos, sendo necessário que essas ferramentas sejam efetivadas com cautela e acompanhamento para que não se dissociem dos princípios que regem a Constituição Federal, a moral e a ética. A Inteligência Artificial vem quebrando paradigmas na cultura jurídica e modificando as práticas dos seus profissionais, entretanto, apesar de ser uma revolução irrefreável, é preciso acompanhá-la com olhos multifuncionais, com os quais se enxerguem o mundo como um todo e o direito nele.

As máquinas já possuem um grande papel na transformação do direito, como a criação de métodos de buscas para análise de documentação jurídica, armazenando e consultando dados relevantes para os processos. As soluções de *Big Data* processam essas informações com mais velocidade e em uma escala bem ampla. Com todos esses conjuntos de dados e informações tratados e analisados, a Inteligência Artificial passa a

predizer decisões, analisando os seus riscos e benefícios. Dessa forma, é notória a serventia desses sistemas tecnológicos, melhorando a qualidade da justiça e diminuindo os custos que sofriam pela demora e tempo gasto em coisas que, atualmente, uma máquina soluciona com mais agilidade e, por vezes, com mais qualidade, em função de sua capacidade de processamento computacional e uso de IA com *Natural Language Processing* (NPL).

Esta é, portanto, uma era em que os robôs vêm sendo incorporados ao aparato estatal do Judiciário para contribuir e, até mesmo substituir determinadas tarefas humanas. Em alguns casos, portanto, essa transformação estaria trazendo mais justiça? A resposta desse questionamento envolve diversos fatores que rodeiam o mundo, e grande é o desgaste das instituições a fim de decifrar esse conflito, buscando formas de tornar essa resposta positiva e minimizar a crise política, humanitária e jurídica em que vivemos.

O DESGASTE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

A sociedade está cada vez mais crítica e exigente com relação às entregas (serviços e produtos) oferecidos/prestados pelas instituições públicas. Sob pressão e desconfiança, instaurou-se uma crise de credibilidade e desesperança com o Estado e com as lideranças políticas. Razão, assim parece, do surgimento de movimentos populistas, com vieses autoritários e nacionalistas em muitos países. Segundo Micklethwait e Wooldridge (2015, p. 13), "o principal desafio político da próxima década será consertar o governo".

Assim, o Estado vive uma grande descrença por parte dos cidadãos, conforme sua falta de consonância com as expectativas geradas para proporcionar um melhor padrão de vida. Tudo isso causa um desgaste nas instituições públicas e é preciso que o Estado reinvente-se. Dessa forma, as novas tecnologias e a Quarta Revolução entram em cena, oferecendo a chance de moderni-

zar instituições que estão sobrecarregadas de atribuições (Micklethwait; Wooldridge, 2015, p. 13) e necessitando de soluções rápidas, práticas e eficientes.

De acordo com o site de notícias O cafezinho (2019), no contexto nacional, a pesquisa do IBOPE de 2019, mostra que apenas 55% dos brasileiros confiam no Poder Judiciário, alegando que o sistema nacional não tem mais capacidade para atender às demandas da sociedade. O filósofo Lumer (2005, p. 30), em sua obra *Enciclopédia da Filosofia*, dispõe que o conceito de Justiça é abstrato e trata de um estado ideal de interação social em que há um equilíbrio, que por si só, deve ser razoável e imparcial entre os interesses, riquezas e oportunidades entre as pessoas envolvidas em determinado grupo social. Dessa forma, o sonho que muitos nutriam acerca do Poder Judiciário tem gerado decepções, visto que tais anseios da população não são devidamente atendidos.

Um levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2020), em parceria com a Associação dos magistrados do Brasil (AMB) e o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe), no ano de 2020, relata que o grau de confiança da população no Judiciário é de 52% e que 64% aponta como problema a lentidão e burocracia que vem do sistema, 28% indica que favorece mais quem tem dinheiro e poder, e 20% dos brasileiros estabelece que uma grande dificuldade está na ineficiência.

Além de tudo, o estudo global Edelman Trust Barometer (2020), conforme citado pela Edelman Brasil (2020), retrata que, no Brasil, nenhuma instituição possui confiança total, assim como nenhuma é considerada ética e competente em conjunto. Além disso, revela tal pesquisa que "as ONGs são consideradas éticas; as Empresas são consideradas competentes e o Governo e a Mídia, nem competentes, nem éticos".

Tendo em vista essas diversas problemáticas e descrenças, surgem as soluções



robóticas, guiadas pela Inteligência Artificial, que devem ser objetos de análise e reflexões, para que sejam recepcionadas pelos brasileiros e aprimore o sistema judiciário, podendo fazer os processos serem mais céleres, mais acessíveis, mais imparciais, e, principalmente, mais éticos. A grande discussão é como introduzi-los da melhor maneira possível e voltar a atender aos anseios da sociedade, recuperar a confiança nesta instituição tão importante e crucial para o Brasil. A Revolução 4.0 já tem invadido a vida de muitos e principalmente do Judiciário, sendo necessário acompanhá-la com princípios éticos e humanísticos.

REVOLUÇÃO 4.0 E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Revolucionar, segundo o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa (2004, p. 648), significa “provocar mudanças significativas e estruturais”. A Primeira Revolução Industrial iniciou na Europa e aconteceu entre os anos de 1760 a 1840, com a produção mecanizada e o uso de energia de máquinas a vapor, foi a primeira referência na área de produção de grande escala, substituindo o trabalho artesanal pelo assalariado. Na Segunda Revolução Industrial (1850-1945), houve o desenvolvimento de indústrias química, elétrica, de petróleo e aço, e o progresso dos meios de transporte e comunicação. A Terceira Revolução Industrial verificou-se nos anos de 1950 a 2010, foi marcada por grandes avanços na ciência, e houve o surgimento de novas tecnologias, inclusive, da internet e microcomputadores.

A Revolução 4.0 teve seu conceito desenvolvido pelo Alemão Schwab (2016, p.17), o qual mostra a aceleração de soluções transformando cada vez mais os modelos econômicos, sociais, culturais, políticos e até a forma como as pessoas comportam-se. O conceito está ligado ao modelo empresarial que tinha como objetivo fundir todas as tecnologias disponíveis e gerar produtividade e conhecimento.

A intenção inicial alemã era de au-

mentar a produtividade de sua manufatura a partir de modelos “disruptivos”, termo criado pelo professor de Harvard Clayton Christensen, o qual significa uma transformação em um setor existente, introduzindo simplicidade, conveniência e acessibilidade, onde a complexidade e o alto custo eram a norma, acabam provocando uma ruptura com os padrões, modelos ou tecnologias já existentes. A velocidade fora dos padrões e os seus impactos trazem o surgimento de cenários muito distintos, uma espécie de novo mundo vindo como uma onda de novas descobertas, com diversas oportunidades, mas também muitos riscos. Assim, consoante com o já ocorrido nas primeiras revoluções industriais, recorda Harari (2016, p. 276), que as “máquinas a vapor, ferrovias, telégrafos e eletricidade criaram problemas inéditos, assim como oportunidades sem precedentes”. Para Schwab (2016, p. 16), a grande diferença entre a Quarta Revolução Industrial e as anteriores é a “fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”.

Com essa fusão de tecnologias e interações humanas, os custos são reduzidos, a produtividade é aumentada e há uma promessa de melhoria de qualidade. Assim, tem-se, entre os cenários possíveis, um utópico, no qual há uma busca pelo novo, da tecnologia como ferramenta propulsora para evolução, como aprimoramento da humanidade e, segundo o filósofo e historiador Karnal (2017), a utopia sempre teve uma função essencial: corrigir o tempo atual. Além do mundo distópico, mais negativista e no qual a vida só de alguns melhorará com a tecnologia e acabará agravando as desigualdades. O grande desafio é achar um equilíbrio entre esses dois mundos para que sejam avaliados e introduzidos da melhor maneira.

As relações humanas são atingidas diretamente pela tecnologia digital e esse cenário tem produzido uma série de conflitos complexos, o que requer a atuação imediata do direito, o qual precisa acompanhar

essa inovação e apresentar soluções jurídicas e normativas que garantam a segurança e o exercício dos seus direitos (Piaia; Costa; Willers, 2019, p. 128).

As tecnologias transformam o ritmo anterior das coisas e potencializam oportunidades por atuarem em todos os campos da vida. Nesse sentido, nunca antes foi tão necessário integrar e ser cuidadoso no uso das potencialidades, sutilezas e poder transformador da justiça, da tecnologia e da ética, sem jamais dissociá-los, pois na atualidade faz-se necessária a criação e o desenvolvimento de ferramentas com visão multidisciplinar para que a velocidade das inovações não as desvirtuem, desligando-as dos valores, e para que não se perca o olhar humanitário, ou seja, que conclua por uma decisão mais acertada e benigna para a sociedade/réu. Por isso, quando se trata de justiça, trata-se também da celeridade processual, dos direitos humanos resguardados e da equidade do sistema judicial.

Segundo Piaia, Costa e Willers (2019, p. 129), a Quarta Revolução tem apresentado reflexos no Poder Judiciário por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), que transformou todas as peças em virtuais após a promulgação da Lei nº 11.419 de dezembro de 2006, que introduziu a informatização do processo judicial.

Além disso, as ferramentas de Inteligência Artificial já estão dominando o Direito, uma vez que muitos tribunais do Brasil já possuem algum tipo de robô para auxiliá-los em suas tarefas, como trabalhos repetitivos e até sugestões de sentenças e indicações de jurisprudência. Assim, uma nova era, antes tão distante da realidade e considerada uma fantasia, está mais presente do que nunca e mudando o mundo.

De acordo com Nunes e Marques (2018, p. 3), Inteligência Artificial é um programa multidisciplinar que busca desenvolver autômatos para solucionar conflitos de uma forma bem melhor que os humanos. A IA possui conhecimento de várias disciplinas que auxiliam no fim da sua aplicação de-

sejada, usando de ciência da computação, da matemática (lógica, otimização, análise de probabilidades) e da área que se planeja aplicar. Os algoritmos que as sustentam são conjuntos de regras e operações estabelecidos para solucionar determinado problema, que se tratam, portanto, do propulsor do sistema de IA, analisando banco de dados e dando suas respostas com base neles. Agora, as máquinas estão sendo programadas para aprenderem sozinhas; em vez de programar as regras, é possível implementar algoritmos que façam com que as próprias máquinas as descubram, um verdadeiro aprendizado de máquinas (*machine learning*).

No mundo das IAs, encontram-se várias espécies como o *Machine Learning*, *Deep learning* e o NLP, os quais, nos dizeres de Gandour (2020), precisam ser alimentados com regimentos e regras operacionais, dados e informações conferidas e aprovadas por um grupo selecionado.

O *machine learning* é um aprendizado de máquina que têm softwares de análise de estatística e análise preditiva, usados para encontrar padrões com base em dados antes observados, necessitando do trabalho de cientistas para pré-processar os dados e entregar aos algoritmos para que se encontrem padrões. Já o *deep learning* faz uma aprendizagem mais profunda, tendo o *machine learning* estabelecido os fundamentos para que ele evolua, sendo mais intuitivo e não precisando de tanta intervenção humana como o anterior, que utiliza redes neurais artificiais para melhorar a compreensão da máquina. O NLP, ou processamento de linguagem natural, por sua vez, dedica-se a desenvolver a capacidade da linguagem da programação para entender a linguagem natural, ou seja, a linguagem dos seres humanos.

Essas transformações tecnológicas vêm como ferramentas de aperfeiçoamento e não como mero elemento de substituição da força intelectual de trabalho, apesar de que se torna necessário que os seres hu-



manos aprofundem-se nessas inovações para que de fato o seu intuito seja realizado. Segundo McGinnis e Pearce (2014, p. 21), o direito terá uma maior transparência com a aplicação de tecnologias em seus serviços jurídicos, possibilitando uma maior eficiência e qualidade.

Uma grande questão que rodeia o mundo do direito é se a máquina, diante de tantas inovações, e até se assemelhando aos trabalhos dos humanos, poderá ter funções decisórias e como afastar os vieses algorítmicos introduzidos por seus programadores que podem incluir subjetividades negativas. Assim, a ferramenta que será analisada para responder essa questão é o *COMPAS*, utilizado nos Estados Unidos para auxiliar a fixação da sentença do réu.

SISTEMA CORRECTIONAL OFFENDER MANAGEMENT PROFILING FOR ALTERNATIVE SANCTIONS

No Estados Unidos, os algoritmos para análise de reincidência têm sido bastante utilizados pelos juízes, existindo dezenas deles que estão em uso nos tribunais, como afirma Larson, Mattu, Kirchner e Angwin (2016, p. 1). Contudo, uma ferramenta tecnológica que tem tido grande destaque é o *COMPAS* (Perfil Corretivo do Gerenciamento de Infratores para Sanções Alternativas. Tradução livre), que ajuda os juízes a fazerem a dosimetria da pena, reportando à era intrigante das decisões algorítmicas.

O sistema funciona a partir da aplicação de um questionário que, ao ser preenchido, gera um índice de reincidência dos acusados, com uma pontuação de 1 a 10 (baixo risco à alto risco), com previsões de "risco de reincidência" e "risco de reincidência violenta". Dessa forma, essa classificação serve de base para o resultado gerado pelo algoritmo, em termo de quantitativo da pena.

O algoritmo usado para criar as pontuações de risco é um produto de uma empresa com fins lucrativos, a *Northpointe*, nos Estados Unidos, que foi fundada em 1989 por Tim Brennan, professor de

estatística na Universidade do Colorado, e por Dave Wells, que dirigia um programa de correção em Traverse City. Ambos decidiram criar o *COMPAS* para avaliar as "necessidades criminológicas" que se relacionam com as principais teorias da criminalidade, incluindo "personalidade criminosa", "isolamento social", "abuso de substâncias" e "residência/estabilidade". Essa ferramenta tornou-se uma das mais populares usadas nos Estados Unidos e no auxílio em sentenças e pré-julgamentos na justiça criminal (Larson; Mattu; Kirchner; Angwin, 2016, p. 9).

O *COMPAS* é uma inteligência artificial que usa "aprendizado de máquinas", conhecida como *machine learning*, e tem a intenção de tornar as decisões judiciais cada vez menos influenciáveis por erros humanos. Importante entender que essa solução de tecnologia digital utiliza experiências de sentenciamento do Poder Judiciário, identificando padrões de dosimetria por meio de correlações e análises de dados e das respostas dos questionários. Com base nesses padrões analisados, a máquina vai conseguir fazer determinações e até previsões por variáveis encontradas dentro de todo o seu banco de dados.

APLICAÇÃO DO COMPAS

Os fabricantes do sistema *COMPAS* disponibilizaram o questionário utilizado em sua ferramenta para os pesquisadores da *ProPublica*, tornando-se possível que se analisasse um pouco as suas perguntas e buscasse entender como era seu funcionamento. O questionário é preenchido de acordo com cada réu e, assim, após computar as respostas, será feita uma análise probabilística do potencial de reincidência do acusado com base em dados de experiência.

As perguntas trazidas para avaliar o acusado no *COMPAS* possuem questões sobre com que frequência ele fica entediado, se já se sentiu triste com as coisas de sua vida, se ele torna-se perigoso quando alguém o deixa com raiva, estabilidade fi-

nanceira, se ele possui pensamentos criminosos. Porém, também existem perguntas sobre questões externas, como, por exemplo, se alguém da família foi preso, se a pessoa vive numa área com alto índice de criminalidade, se tem amigos que fazem parte de gangues, assim como o seu histórico profissional e escolar. Dessa forma, os algoritmos usam as bases de dados que já possuem e os casos anteriores sobre aquela questão e quantificam (estimam), atribuindo um *rate* à capacidade daquele réu de voltar a cometer um crime futuramente.

Observa-se que, em geral, na elaboração do modelo de IA, os dados são fornecidos após um processo de seleção ou mineração de dados (*data mining*) para que seja possível a aprendizagem eficiente do sistema (*machine learning*). Dessa forma, a máquina vai analisar as informações que foram submetidas, seguindo instruções implementadas pelos algoritmos para que busquem padrões e, assim, consigam prever um determinado resultado.

Dessa forma, quanto maior a base de dados (*Big Data*), mais se exigirá da capacidade de processamento das máquinas, por isso, até do ponto de vista quantitativo, é fundamental excluir dados que não ajudam a refinar o modelo nem melhoram os resultados, evitando-se gastos de recursos e tempo desnecessários.

Além disso, a qualidade dos dados é muito mais importante do que a quantidade deles, por isso os programadores (e especialistas) devem selecioná-los com bastante cautela, pois esses dados são apurados de sociedades que possuem muitas desigualdades, exclusões e discriminações (Nunes; Marques, 2018, p.5).

Ressalta-se, pois, a necessidade de haver, nos grupos de desenvolvedores e/ou validadores, pessoas com conhecimento profundo e sensível para atuar de forma crítica no processo de seleção de dados,

a despeito das técnicas de mineração de dados inerente à essas ferramentas, o que parece ser uma condição *sine qua non* para chegar a resultados satisfatórios.

Muitos juizes dos Estados Unidos têm usado o *COMPAS* na hora de fazer a dosimetria da pena, com a proposta de que estariam sendo mais imparciais e, conseqüentemente, mais justos, seguindo essa análise preditiva. Larson, Mattu, Kirchner e Angwin (2016, p. 5) interpretaram a definição da *Northpointe* de predição, para o caso em estudo, "como uma infração penal que resultou em um registro de prisão e ocorreu após o crime pela qual a pessoa foi pontuada pelo *COMPAS*". Na mesma linha, o conceito de Alice Sima (2019) é bastante esclarecedor:

A predição, dentro da imensidão de possibilidades proporcionadas pela junção entre a tecnologia e a matemática, nos permite prever eventos futuros baseados em eventos passados. A realização da predição se dá com o mapeamento de variáveis dentro de tudo o que já ocorreu no objeto analisado. Pega-se uma série de eventos para então cruzar as diferentes ocorrências entre eventos diversos e assim se estabelece uma correlação entre eles.

De acordo com Israni (2017), ex-engenheira de *software* do *Facebook*, os autores do *COMPAS* inseriram, nos algoritmos, dados históricos de reincidência, apurando quais fatores fariam o réu ser de risco maior e, logo após, foram identificados padrões que reuniram casos para criar sentenças compatíveis com as tendências existentes.

Para conferir a acurácia do *software*, as empresas *Northpointe* e *ProPublica* utilizaram um modelo de risco proporcional de Cox, o qual permite o controle das taxas de reincidência ao mesmo momento em que se controla o tempo. Larson, Mattu, Kirchner e Angwin (2016, p. 10) analisaram 10.314 réus com base nesse método e concluíram que 63,6% teriam precisão em seu resultado.

Já a *Northpointe* afirmou que seu limite de confiabilidade era de 68% apesar de declarar, em seus próprios estudos, que medidas entre 60% e 70% sugeririam precisões preditivas baixas a moderadas. Diante do apontado, é possível observar uma desarmonia entre as pesquisas.

COMPLICAÇÃO DO SISTEMA

Apesar de ter intenções benéficas para a sociedade, estudos identificaram vieses racistas na aplicação da IA-COMPAS. De acordo com Larson, Mattu, Kirchner e Angwin (2016, p. 2), em uma investigação da *ProPublica*, a qual é uma organização jornalística sem fins lucrativos dos Estados Unidos, os acusados negros têm 45% mais chances de receber uma pontuação alta do que os brancos, ainda que os dois estejam em uma mesma situação, mostrando que, embora o algoritmo utilizado possa não ter um viés racista, os possíveis preconceitos raciais do seu sistema penal e da sociedade podem estar sendo cada vez mais expostos.

Casos em que esse problema foi bastante perceptível e que ganhou uma grande visibilidade foram os de *Brisha Borden*, de 18 anos, acusada de roubar uma scooter Razor e uma bicicleta no valor aproximado de U\$ 80,00, tendo apenas um registro de contravenções cometidas quando era menor; e *Vernon Prater*, de 41 anos, que roubou ferramentas em uma determinada loja, no valor total de U\$ 86,35, sendo um criminoso mais experiente, já tendo sido condenado por assalto à mão armada e tentativa de assalto à mão armada, cumprindo cinco anos de prisão.

Ocorreu que, ao serem analisados pelo COMPAS, *Borden*, que é negra, foi classificada como de alto risco, e *Prater*, que é branco, como de baixo risco. Dois anos depois, quem voltou a cometer um novo crime, para a surpresa do sistema,

foi *Prater* e não *Borden*, que está cumprindo uma prisão de oito anos por invadir um depósito e roubar milhares de dólares em eletrônicos (Larson; Mattu; Kirchner; Angwin, 2016, p. 1-2).

Com a investigação de Larson, Mattu, Kirchner e Angwin (2016, p. 1), foram analisados mais de 10.000 réus criminais no Condado de *Broward*, Flórida, comparando o que o sistema previu de reincidência e o que realmente ocorreu em dois anos, tempo escolhido para análise, baseado no estudo da Comissão de Penas dos Estados Unidos (2016), no qual relata que a maioria dos réus que reincidem, fazem isso em um período de dois anos.

De acordo com Larson, Mattu, Kirchner e Angwin (2016, p. 4), a determinação da raça foi feita baseada nas classificações usadas pelo Gabinete do Xerife do condado de *Broward*, o qual diferencia entre negros, brancos, hispânicos, asiáticos e nativos americanos.

Com a predição, o algoritmo acertou aproximadamente, para ambos, 59% com réus brancos e 63% para réus negros, entretanto, quando examinado no período de dois anos, há uma discrepância. Os réus negros ganhavam uma pontuação maior em reincidência e não era o que mostrava a realidade comparada com os dados.

A *ProPublica*, de acordo com o quadro 1, ponderou sobre o risco de reincidência geral que os réus negros que não reincidiram em dois anos, ainda assim, tinham mais chances de classificarem-se como maior risco em comparação com os brancos, chegando ao número de 45% contra 23%. Os acusados brancos reincidentes foram classificados como de baixo risco erroneamente mais vezes do que os negros, seguida as porcentagens de 48% contra 28%, respectivamente (Larson; Mattu; Kirchner; Angwin, 2016, p. 2).

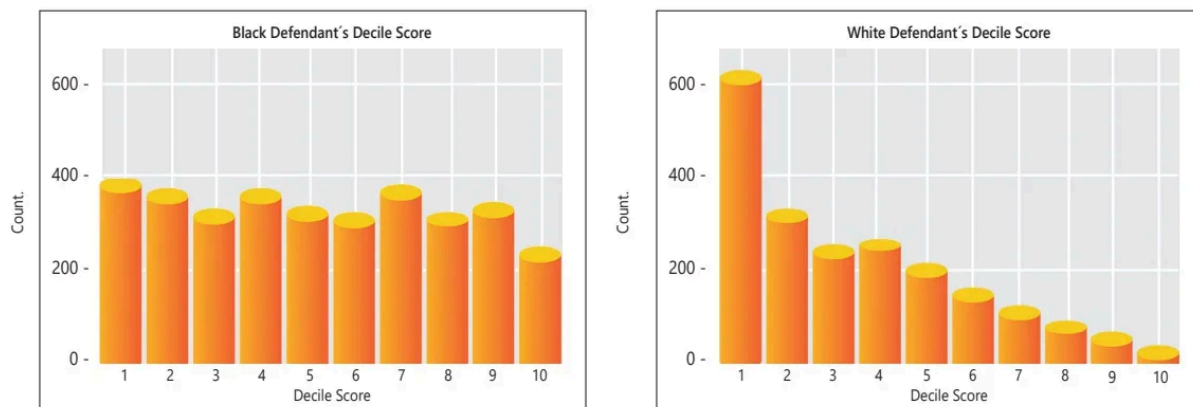
Quadro 1 - Risco de reincidência

	BRANCOS	NEGROS
Rotulado de maior risco, mas não reincidiu	23%	45%
Rotulado de baixo risco, mas não reincidiu	48%	28%

Fonte: elaborada pela autora com base nos dados da ProPublica, 2016

Com isso, Larson, Mattu, Kirchner e Angwin (2016, p. 6) fizeram uma análise inicial examinando o risco de reincidência geral, na qual se observou a distribuição das pontuações do COMPAS baseado em 6.172 réus, dentre eles 3.175 negros e 2.103 brancos. Isso gerou uma grande surpresa na distribuição de pontos distorcidos quando comparados, pois os réus brancos eram bem mais pontuados como de menor risco e os acusados negros estavam pontuados uniformemente. Consoante com os histogramas da figura 1:

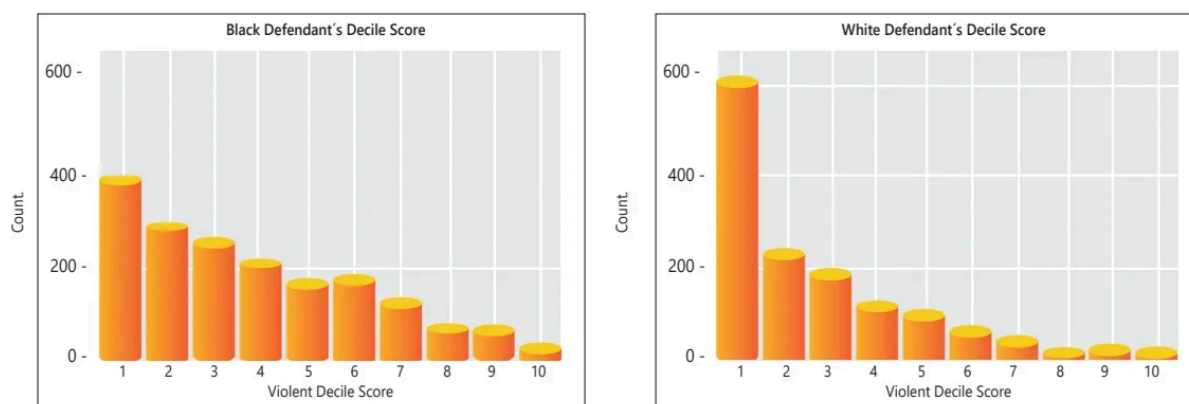
Figura 1 - Infográficos das pontuações do decil dos réus e brancos em reincidência geral



Fonte: Larson, Mattu, Kirchner e Angwin, 2016

Do mesmo modo, foi feito um histograma do risco de reincidência violenta do COMPAS, os quais demonstraram uma grande disparidade entre negros e brancos no que tange à distribuição da pontuação. Sendo analisados 4.020 réus, 1.918 negros e 1.459 brancos (Larson; Mattu; Kirchner; Angwin, 2016, p. 7). Conforme demonstrado na figura 2:

Figura 2 - Infográficos das pontuações do decil dos réus negros e brancos em reincidência de violência



Fonte: Larson, Mattu, Kirchner e Angwin, 2016

Dessa forma, os dados mostrados podem ter retratado uma realidade que muitos tentam esconder, a saber, o racismo estrutural que subsiste em uma sociedade, nos quais soluções de tecnologia 4.0 podem chegar a intensificar o problema em vez de contribuir para uma justiça melhor.

Os algoritmos, já que implementados por seus programadores, e as sentenças que compõem seus bancos de dados possivelmente podem ter absorvido as fraquezas mentais dos seres humanos e incorporado os vieses de seus formuladores, o que gera uma preocupação revelando disparidades injustificadas, porém comuns na justiça criminal, as quais estão em constante esforço para minimizá-las e destruí-las.

Mais uma grande crítica a esse sistema é a falta de transparência em seus algoritmos por serem entendidos como segredos de negócios — algo que precisa ser questionado —, pois, por trás de uma aparente imparcialidade, pode haver processos com obscuridade, tendenciosos e cheios de preconceitos por parte das pessoas que o construíram.

A falta de acesso a esses dados para serem entendidos e questionados fomenta a inexistência de paridade entre os réus e as decisões humanas, moldando destinos sem qualquer possibilidade de contestação.

Dessa forma, cabe, então, uma reflexão ética de como extinguir as injustiças algorítmicas. O fato é que, possivelmente, na criação do COMPAS, consoante com a fala de Tess Posner, diretora executiva da AI4ALL, uma ONG americana, na *Em Tech Digital* (2018), faltou diversificar o perfil dos profissionais que trabalham no desenvolvimento desses algoritmos e, de acordo com a *ProPublica*, apenas os programadores possuem total visibilidade do funcionamento do COMPAS, que são muito menos equipados em relação a fazer justiça, quando comparados aos juízes, os quais possuem a formação jurídica e vários juramentos éticos.

Em particular, com relação à transparência dos algoritmos do COMPAS, no caso de *Wisconsin v. Loomis* nos EUA, em 2013, no qual Eric Loomis fez um acordo com a Promotoria e admitiu a culpa em dois delitos menos graves (tentativa de fuga de agente de trânsito e condução de veículo sem o consentimento do proprietário).

Ao ser analisado pelo COMPAS, o identificaram como um indivíduo de alto risco para a sociedade, sendo fixada, então, uma pena de seis anos de prisão e cinco anos de supervisão estendida, o que o levou a recorrer aos tribunais, pois não foi possível conhecer do funcionamento do sistema para que se elaborasse sua defesa, com a escusa de que

seu algoritmo estava resguardado pela propriedade intelectual da empresa fabricante e não poderia ser violado. Contudo, a Suprema Corte dos Estados Unidos recusou-se a ouvir o caso conforme relato da *ProPublica* (2016).

Consoante com Nunes e Marques (2018, p. 11), é necessário que esses processos sejam analisados com a perspectiva do devido processo constitucional. Para os autores, “mesmo ferramentas matemáticas, pretensamente imparciais, são imbuídas da subjetividade de seus criadores e diretamente afetadas pela qualidade dos dados fornecidos” (Nunes; Marques, 2018, p. 1).

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, pelo que deve ser conferido a todo indivíduo o direito fundamental a um processo justo, o que assegura também a ampla defesa e o contraditório, que são extremamente violados quando postos diante de sentenças baseadas com algoritmos sem transparência.

Há, ainda, a necessidade de fundamentação das decisões dos juízes encontrada no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para que sejam impugnadas, não sendo possível que se utilize de dados que não podem ser explicados e nem entendidos pelo Poder Judiciário. De acordo com Nunes e Marques (2018, p. 7), “dados matemáticos opacos e algorítmicamente enviesados” impossibilitam a justa defesa do acusado, dando uma confiança total aos dados matemáticos que seriam supostamente impessoais, imparciais e justos.

Interessa ressaltar que algumas perguntas do questionário possuem uma discriminação baseada no status demográfico e socioeconômico do indivíduo; será mesmo que se pretende aumentar a penalização de negros por terem atributos em suas vidas que esse algoritmo considera fatores de periculosidade mesmo que a maioria não seja perigosa? (Larson; Mattu; Kirchner; Angwin, 2016, p. 4).

Não parece muito justo julgar alguém por questões externas sobre as quais o in-

divíduo não possui nenhum controle. Como um robô (IA) analisará de forma justa se aquela pessoa, diante de externalidades, voltará a reincidir em crimes?

Dessa forma, pode-se concluir que, mesmo que essa Inteligência Artificial seja feita e implementada com boas intenções, não se pode ignorar os vieses algorítmicos, que, segundo Nunes e Marques (2018, p. 6), “ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação”.

Diante de todo o exposto, é possível observar que os algoritmos carecem da capacidade humana de individualizar-se, o que leva ao questionamento: será que as experiências não ajudam os juízes a serem melhores aplicadores da lei? Quem definirá o que é verdadeiramente justo? Quem julgará melhor, a máquina ou o ser humano? Ou ambos?

A TECNOLOGIA COMO ACELERADORA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

As ferramentas tecnológicas têm uma perspectiva de melhorar a produtividade e qualidade do Poder Judiciário para evitar, por exemplo, o que constatou um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Departamento de Política Penitenciária do Ministério da Justiça (Depen), apontado por Pedro Canário (2014), o qual analisou que “63% dos réus que cumpriram prisão provisória foram condenados a penas privativas de liberdade e 17% foram absolvidos”, concluindo, por isso, que 37% dos réus que estavam em prisão preventiva não foram condenados a penas em que eles precisavam estar devidamente presos, ou seja, comete-se injustiça por inoperância da máquina. Com essa análise, é demonstrado a grande necessidade do Brasil de ter uma justiça mais célere e mais justa, por consequência, capaz de evitar punições excessivas e desnecessárias, mas também, inibidora de impunidades e até incrementadora de baixa qualidade de vida nos presídios.



No mês de outubro de 2020, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, durante uma *webinar* organizada pelo Supremo em parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU) e o *Brazilian Studies Programme*, um projeto do Centro Latino-Americano (*Latin American Centre* — LAC) da Universidade de Oxford, anunciou a iniciativa do STF em fundar um laboratório de inovações, o qual agrupará juristas, desenvolvedores, estatísticos e pesquisadores para criarem novas soluções de baixo custo para otimizar os fluxos de trabalho do Tribunal e, assim, tornar o Supremo “a primeira Corte Constitucional 100% digital do planeta, com perfeita integração entre Inteligência Artificial e inteligência humana para o oferecimento on-line de todos os seus serviços”.

Lévy (2015) faz um alerta importante sobre o uso de tecnologias digitais. Segundo o pensador francês, não basta mais que seja só analisado o impacto dessas tecnologias na vida política, econômica e cultural, mas que também se delimite o objetivo em que serão desenvolvidas as redes digitais de comunicação interativa, para que sigam o planejado e sejam sempre corrigidos a fim de que se adeque a realidade e ao seu objetivo, assim, “não entregando seu destino nas mãos de algum mecanismo supostamente inteligente, mas produzindo sistematicamente as ferramentas que lhe permitirão constituir-se em coletivos inteligentes, capazes de se orientar entre os mares tempestuosos da mutação.” (Lévy, 2015, p. 13)

No entanto, questiona-se como fazer uso dessas tecnologias sem os vieses que as levam para um caminho prejudicial e falho, o que causa medo na população e falta de confiança. De acordo com Israni (2017), utilizando-se de transparência e de responsabilidade na aplicação de inteligências artificiais como essas, pode-se utilizá-las para o bem. Com uma boa programação, os resultados seriam surpreendentes e poupariam até mais recursos públicos, reservando as penitenciárias para os acusados mais perigosos e viabi-

lizando a reabilitação dos menos propensos a reincidir.

FERRAMENTAS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, conforme citado por Richter (2018), a cada ano no Brasil, 25 milhões de ações são ajuizadas, tendo 74 milhões de casos em curso nas variadas instâncias judiciais. Quase 100 milhões de processos estavam pendentes de julgamento no ano de 2016.

Diante dessa nova onda de tecnologia, muitas IAs já têm espaço no campo jurídico brasileiro e foi possível que diversos dos problemas acima fossem solucionados por meio de processos inteligentes e inovadores que buscam aumentar a produtividade e eficiência.

Já se tem, inclusive, *cases* de sucesso no Brasil, a exemplo da *Finch Soluções*, criada em 2013 em São Paulo, uma plataforma de soluções robóticas que captura e reúne grandes volumes de dados jurídicos com fluxos recorrentes, determina estratégias, prediz resultados de decisões, otimiza a gestão dos processos, acompanha as citações, analisa a viabilidade de acordos, elabora até tipos de peças jurídicas de acordo com o caso.

Ainda de São Paulo, existe também a Looplex, que se destaca pela automação da produção, sendo uma nova forma do advogado criar petições, contratos, propostas e memorandos em menos tempo e com mais qualidade. Ressalta-se a confecção dos chamados contratos inteligentes, onde a petição calcula o valor das custas e avisa ao cliente por e-mail, cada contrato faz sua própria auditoria.

Mais uma ferramenta de Inteligência Artificial é o Justto, que escolhe a melhor estratégia de negociação para solução pacífica de litígios e indica o melhor método para casos concretos, fazendo-o por meio da reunião automática de dados. Estão presentes também

na internet plataformas, como o JusBrasil, que reúne um vasto banco de dados de jurisprudências, e o Juridoc, auxiliando na criação de documentos jurídicos, como alguns contratos.

Uma *startup Legal Labs* criou um software que acelera a tramitação de processos de execução fiscal nas Procuradorias estaduais e municipais de todo o país. Essa “robô-advogada” foi chamada de Dra. Luzia, produzindo em uma velocidade que o ser humano não consegue alcançar, além de diminuindo seus erros.

Muitos escritórios de advocacia vêm usando a plataforma *Watson Studio*, a qual utiliza de *machine learning* enfocada no campo de *Data Science*, sendo capaz de entender, raciocinar e responder a diversas perguntas com agilidade, como analisando milhões de artigos em poucos segundos; além disso, propõe decisões que devem ser tomadas, sugerem leitura de artigos e indica até jurisprudências. Com ela, os advogados ainda podem conhecer mais sobre o juiz que está atuando em seu caso e identificar quais decisões foram tomadas por ele em casos semelhantes, ajudando-o a mapear os cenários e a preparar-se para o que pode acontecer, predizendo os próximos movimentos por meio dessa grande análise de dados.

O STF também possui seu robô com IA, o chamado Victor, o qual executa quatro atividades: converte imagens e textos no processo digital, separa do começo ao fim, documentos (peça processual, decisão etc.) em todo o acervo do Tribunal, separa e classifica as peças mais utilizadas pelo STF e identifica os temas de repercussão geral de maior reincidência. Trabalhos como esses demandariam de um servidor uma média de 30 minutos, o robô, no entanto, consegue fazer em cinco minutos, aumentando a eficiência na tramitação dos processos e a velocidade na avaliação judicial.

Têm-se também inúmeros avanços na área de Controle Externo, o Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, com o ob-

jetivo de aumentar a eficiência e efetividade do planejamento e execução nas políticas públicas, faz uso de três robôs, desde 2016, chamadas de Mônica, a que possibilita ao auditor visualizar dados de órgão contratante, os fornecedores que são mais contratados e os tipos de serviços mais utilizados, de forma ágil e eficiente; Sofia, o sistema de orientação sobre fatos e indícios de irregularidades; e Alice, a que analisa editais de licitações feitos pelos órgãos federais.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), com uma parceria com o Laboratório *Analytics* da Universidade Federal de Campina Grande, criaram a robô Turmalina, a qual avalia os portais de transparência dos entes federativos paraibanos, seguindo um conjunto de instruções e, após toda sua pesquisa, montando um relatório de diagnóstico no padrão do TCE. A robô ainda possui um ano de vida e está em fase de testes para sua validação, mas o seu objetivo é aumentar a transparência, a fiscalização e fortalecer o controle social além de aumentar a produtividade nos trabalhos dos auditores, com redução expressiva de custos.

Antes, parecia inacreditável e irreal falar que existiriam robôs atuando nesses campos do direito e cumprindo tarefas nessa velocidade e qualidade além de facilitando o trabalho de muitos juristas. A Era das Acelerações veio tirar sonhos de papéis e transformar em realidade, despertou a esperança no mundo jurídico, trazendo um novo brilho e vontade de crescer mais e mais.

SOLUÇÕES PARA IMPLEMENTAR IAS ANÁLOGAS AO COMPAS NO BRASIL

Apesar dessas soluções, em alguns casos apresentarem falhas ou ajudarem a cometer injustiças, como ocorreu com o COMPAS, no qual os algoritmos e a qualidade dos dados foram comprometidos, a interpretação e a formulação dos questionários foram viesadas, como também foi destacada a ausência de uma refinada preocupação nos resultados gerados e os pressupostos esco-

lhidos. É possível e necessário introduzir, nos ambientes de criação e desenvolvimento, visões éticas e valores humanistas capazes de expressar os sentimentos, os anseios e a esperança de um mundo melhor e mais justo.

Uma das soluções para o *COMPAS* é que seu funcionamento poderia ser detalhado em um documento e publicizado, assim os algoritmos poderiam ser analisados por juízes e especialistas, que são mais equipados para julgar do que os programadores, além do acusado ter acesso aos algoritmos, para que se possa afastar as variáveis constitucionalmente inadmissíveis, como raça, gênero e contextos geográficos. Israni (2017, p. 1) também expõe que muito do aprendizado dos computadores é ensinado por humanos que, conseqüentemente, também passam seus preconceitos e valores pessoais. Por isso, a necessidade de uma ação corretiva dos humanos, que se faça com equipes com pluralidade e diversidade de valores, crenças e um profundo respeito aos valores democráticos e republicanos. Principalmente, se for levado em consideração que a escravidão no Brasil só foi abolida há um século e que muitas feridas desses tempos ainda estão abertas. Se as máquinas não forem constantemente treinadas, com a inserção de critérios éticos e humanistas, elas acabam por voltar para suas supostas determinações iniciais e afastam-se da realidade e da justiça.

Em um caso de Nova Jersey, nos EUA, foi usado um programa de avaliação de risco conhecido como Avaliação de Segurança Pública para modificar o sistema de fiança no ano de 2017, reduzindo 16% da população carcerária antes do julgamento. Esse algoritmo também foi utilizado no condado de Lucas, em Ohio, dobrando o número de liberações pré-julgamento sem fiança. Esse programa teve seu funcionamento detalhado em um relatório que foi publicizado, permitindo que os especialistas no assunto verificassem e analisassem se havia vieses negativos e moralmente permitidos (Israni, 2017).

Consoante com Felipe e Perrota (2018, p.12), é necessário que exista uma "moralidade algorítmica" para que o avanço da

tecnologia seja saudável para os profissionais do direito, criando padrões éticos que devem ser seguidos pelos programadores e desenvolvedores de IA ao afastar os efeitos indesejados. Essa ideia já vem sendo discutida pelo Parlamento Europeu, o qual argumenta que "na fase de programação ou criação da inteligência artificial, deve-se estabelecer padrões ou princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil" (Felipe; Perrota, 2018, p. 12). O parlamento diz, ainda, que os robôs têm capacidade de alterar o ambiente em que se encontram de forma significativa, por aprenderem com as experiências que eles são postos, e ainda podem tomar decisões independentes dos seres humanos, o que os assimila cada vez mais com os agentes que estarão no seu espaço.

No Brasil, seria possível a criação de um sistema análogo ao *COMPAS*, mas com seus aprimoramentos e garantindo sua melhor efetividade. Inclusive, estimulando soluções advindas de ambientes colaborativos entre o Poder Público, as universidades e a iniciativa privada, as próprias *Govtechs*, que são *startups* focadas na área pública, a buscarem soluções em parceria com o Poder Público, no sentido de desenvolver uma IA que auxiliasse na hora da formatação da dosimetria da pena e sua sentença final, inclusive escrevendo a minuta da sentença por meio de algoritmos transparentes e com uma equipe que contenha várias áreas de atuação como jurídicas, econômicas, humanísticas e éticas. Um time com uma verdadeira *Inteligência Coletiva*, conceito dado por Lévy (2016, p.26):

É uma inteligência distribuída por toda parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em uma mobilização efetiva das competências. A base e o objetivo da inteligência coletiva são o reconhecimento e o enriquecimento mútuos das pessoas, e não o culto de comunidades fetichizadas ou hipostasiadas. O ideal da inteligência coletiva implica a valorização técnica, econômica, jurídica e humana de uma inteligência distribuída por

toda parte, a fim de desencadear uma dinâmica positiva de reconhecimento e mobilização de competências.

Nessa linha, o ministro Luiz Fux (2019), do Supremo Tribunal Federal, avalia que a programação deve ser inteiramente exposta para todos e seria necessário considerar os valores e pressupostos que são inseridos nesses programas, os mecanismos que são incorporados por eles a fim de não enviesar os resultados obtidos, e também esclarecer qual seria a natureza dos dados manipulados para, assim, conseguir o resultado desejado e mais justo.

Ainda, o Parlamento Europeu, em sua resolução de 2017, pleiteou o princípio ético da transparência para a regulação do uso da robótica, possibilitando a fundamentação das decisões tomadas com recursos de IAs, que impacte na vida das pessoas, para que sempre seja possível "reduzir a computação realizada por sistemas de IA a uma forma compreensível para os seres humanos"(Nunes; Marques, 2018, p. 8).

Com todo o exposto, com um bom time de desenvolvimento da IA, com pluralidade de conhecimentos e com a transparência dos algoritmos, é possível alcançar uma programação ideal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a expor as soluções robóticas para os problemas do Poder Judiciário, dando grande enfoque aos sistemas de Inteligência Artificial para auxílio no sentenciamento criminal e na predição de reincidência.

Inicialmente, foi destacado o porquê da necessidade da implementação dessas tecnologias nesses ambientes jurídicos e como elas já estão impactando o mundo. A tecnologia vem suprindo falhas, diminuindo custos e criando novas oportunidades de aprimorar o Judiciário, destacando-se a grande importância da não dissociação dos princípios constitucionais, os quais regem o nosso ordenamento jurídico.

A imprescindibilidade dessas inovações nasce, inclusive, da própria crise de credi-

bilidade que os governos e as instituições vêm sofrendo devido às expectativas da população, que crescem exponencialmente em um contexto de sociedade em rede, em detrimento de uma tendência de respostas insuficientes dos entes públicos. Assim, a sociedade não possui mais uma confiança no Estado e fica cada vez mais exigente e crítica, vendo as instituições sobrecarregadas e sem crédito com relação a sua ética, cobrando que os Estados se reinventem, e isso só as tecnologias digitais podem resolver, possuindo rapidez e qualidade.

Posteriormente, a Revolução 4.0 e as Inteligências Artificiais foram melhor explicadas, para entender como surgiram essas inovações e o que são, assim como o objetivo delas em na sociedade. Este novo cenário no mundo tem quebrado padrões e apresentado modelos disruptivos para potencializar as oportunidades e corrigir o tempo atual, momento no qual foi abordada a temática acerca do mundo que confunde a realidade com o antes imaginários. As IAs destacam-se por serem programas multidisciplinares que deram uma grande virada tecnológica no mundo do direito, fazendo trabalhos repetitivos, predizendo casos, trazendo aceleração e eficiência para o sistema. A sua grande chave do sucesso é o equilíbrio entre elas e os princípios éticos.

Uma ferramenta utilizada pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos foi analisada neste trabalho para que fossem vistas as duas faces das inovações digitais. O *COMPAS* é utilizado para auxiliar no cálculo da dosimetria da pena a partir de um questionário que quantifica a chance de reincidência daquele réu, classificando-o de alto risco ou de baixo risco. Com base em eventos passados, o sistema faz uma análise preditiva de cada caso. A intenção da ferramenta é clara e possui seus benefícios, como o de tornar as decisões mais justas e menos influenciáveis por erros humanos além da celeridade processual.

Por outro lado, baseado na investigação da empresa jornalística *ProPublica* (2016),

foi observado que o *COMPAS* possui vieses racistas e pode acabar expondo os preconceitos da própria sociedade, já que o sistema é alimentado com dados de decisões anteriores e, possivelmente, do íntimo dos programadores. Foi relatado que os réus negros tinham mais chances de receber pontuações mais altas do que os brancos. E, ainda, foi analisado que mesmo que os réus negros não reincidissem, continuariam tendo mais chances de serem classificados de forma divergente dos brancos, expondo os preconceitos raciais da IA.

Além do mais, os algoritmos dessa ferramenta possuem obscuridade por falta de transparência, impossibilitando a defesa do réu, que não saberá o porquê daquela pena e de sua classificação, e a fundamentação do juiz na sentença, o qual não conseguirá explicar como chegou naquele cálculo se for usar o sistema como base. Isso causa uma grande violação do princípio do devido processo constitucional. Mostrando que as soluções tecnológicas, se enviesadas e com ausência de clareza, podem intensificar o problema e não resolvê-lo.

Todavia, mesmo com essas tribulações, as soluções existem, e é preciso que tecnologias análogas, sem suas falhas, sejam implementadas no Poder Judiciário brasileiro, que está sobrecarregado. Visto que uma boa programação poupa recursos públicos, garante um maior acesso à justiça, evita que o direito desvirtue-se, aumenta a produtividade, a eficiência e assegura a dignidade das pessoas, afastando seus preconceitos e criando uma evolução moral na sociedade.

O Brasil possui muitos *cases* de sucesso quando se trata de inovações e processos inteligentes como as IAs, usando como exemplo as plataformas citadas que otimizam as gestões de processos, predizem resultados de decisões, criam peças processuais, reúnem jurisprudências, fazem escolhas de estratégias para negociações, auxiliam na fiscalização do controle exter-

no e até fazem análise do juiz do caso para que o advogado saiba quais argumentos utilizar. Então por que não criar uma Inteligência Artificial que ajude as decisões a serem mais éticas, céleres e que não gerem impunidades?

Conseqüentemente, foram analisadas formas para criar uma IA com um objetivo similar e maior que o do *COMPAS*: prever o grau de reincidência de um réu, auxiliando os juizes na dosimetria da pena e até minutar uma sentença. Nesse contexto, uma plataforma desenvolvida com esses fins necessitaria de uma equipe de criação com pluralidade de conhecimentos, ou seja, de diversas áreas, com a formação de *startups* com esse intuito. Além de contar com a colaboração entre o Poder Público, as universidades federais e a iniciativa privada, para que se facilite o seu uso. Ainda é preciso que o sistema seja sempre treinado e fiscalizado com a intenção de não se afastar da realidade. Para que isso ocorra da maneira correta, os algoritmos utilizados no sistema devem ser transparentes, detalhados em um documento e publicizado para que, desse modo, seja reduzida a incompreensão dos seres humanos sobre os sistemas e os resultados gerados pelo sistema de IA.

Conclui-se então que, mesmo com algumas dificuldades enfrentadas, é possível e necessário que ferramentas com Inteligência Artificial venham (re)moldar o mundo jurídico, o qual ainda não utiliza todas as tecnologias que estão ao seu alcance e retrai-se por medo de alguns algoritmos, medo do desconhecido. No entanto, esse fator não deve limitar, mas, sim, fazer com que seja pensado com grandeza. Prever um cometimento de um novo crime é evitá-lo, é um controle preventivo, um ideal pela diminuição de tantas violências sofridas, de um mundo já tão desgastado. Tirar do povo a imagem de que a justiça é lenta e "injusta". (Re)criar cenários em que se possa viver em paz e confiança. Utopia? Não, o futuro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2020.
- EDELMAN BRASIL. **Brasileiros estão mais confiantes nas instituições**. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://l1nq.com/Oq5zD>. Acesso em: 29 out. 2020.
- FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito – uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1–16, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2018.v4i1.4136>. Acesso em: 6 out. 2020.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **ICJ Brasil 2017: confiança da população nas instituições cai**. [S.I.], 2017. Site: FGV. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em: 3 nov. 2020.
- GANDOUR, Fábio. **A inteligência artificial vai pegar você!** [S. I.], 2020. Site: MIT Sloan Review Brasil. Disponível em: <https://mitsloanreview.com.br/18-fabio-gandour-a-inteligencia-artificial-vai-pegar-voce/>. Acesso em: 31 out. 2020.
- HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.
- ISRANI, Ellora Thadaney. **Quando um algoritmo ajuda a enviar você para a prisão**. Nova Iorque, 2017. Site: The New York Times. Disponível em: <https://acesse.dev/xVIYz>. Acesso em: 17 out. 2020.
- KARNAL, Leandro. Karnal: utopias servem para melhorar a realidade. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (2 min) canal do You Tube da Band Jornalismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k4NMjMCEdYl>. Acesso em: 11 set. 2020.
- LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGIN, Julia. **Como analisamos o algoritmo de reincidência COMPAS**. New York: Propublica, 2016.
- LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2015.
- LUMER, Christoph. **Enciclopédia de Filosofia**. Hamburg: Meiner, 2005.
- MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. A grande ruptura: como a máquina, a inteligência transformará o papel dos advogados na prestação de serviços jurídicos. **Fordham Law Review**, New York, v. 17, n.14, 2014.
- MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. **A quarta revolução: a corrida global para reinventar o estado**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 43, p. 421-447, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/126976>. Acesso em: 07 out. 2020.
- O CAFEZINHO. **A nova pesquisa ibope mostra recuperação de confiança nas instituições**. [S.I.], 2019. Site: O cafezinho. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2019/08/07/a-nova-pesquisa-ibope-mostra-recuperacao-de-confianca-nas-instituicoes/>. Acesso em: 27 out. 2020.
- PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, v. 28, n. 1, p. 122-140, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444>. Acesso em: 27 out. 2020.
- RICHTER, André. **Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no país**. [S.I.], 27 ago. 2018. Site: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 29 out. 2020.
- SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2016.
- SIMA, Alice. **O que é predição e como ela está revolucionando o Direito?** [S. I.], 13 mar. 2019. Site: Justiça Digital. Disponível em: <https://justicadigital.com/blog/o-que-e-predicao/>. Acesso em: 7 out. 2020.



Políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica: análise sobre a eficiência



Jaline de Melo
Mestranda em Direito
pelo Centro Universitário
de João Pessoa
Foto: Mac Studio

RESUMO

O estudo em tela tem por objetivo analisar as políticas públicas brasileiras de enfrentamento a violência doméstica no Brasil, para tanto é preciso destacar o que preceitua a Lei nº 11.340/2006 e como são dadas as formas de proteção a elas. Para que haja um melhor entendimento da presente pesquisa, é necessário destacar que a mulher, durante toda sua vivência em sociedade, sempre esteve em situação de vulnerabilidade, necessitando de uma legislação que visasse garantir sua proteção diante da violência doméstica. Analisar a eficácia da Lei 11.340, juntamente às políticas de acolhimento à mulher denunciante. Para que se chegue à elucidação do trabalho, foi necessário o levantamento da seguinte problemática de pesquisa: as políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica no Brasil têm sido eficazes? A metodologia do trabalho tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, descritiva e exploratória, sendo analisados seis artigos referenciais. Como conclusão do trabalho, ficou evidenciado que, mesmo possuindo medida protetiva, a mulher ainda se encontra em vulnerabilidade social, sendo de pouca eficácia as políticas públicas existentes.

Palavras-chave: Lei nº 11.340/2006; Maria da Penha; violência doméstica (VD); mulheres; medidas protetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the Brazilian public policies to deal with domestic violence in Brazil, for that it is necessary to highlight what provides for Law nº 11.340/2006 and how the forms of protection are given to them. In order to have a better understanding of the present research, it is necessary to emphasize that the woman throughout her experience in society, has always been in a situation of vulnerability, requiring legislation that aimed to guarantee her protection in the face of domestic violence. To analyze the effectiveness of Law 11.340, together with the policies for welcoming the complainant woman. In order to elucidate the work, it was necessary to raise the following research problem: Have public policies to combat domestic violence in Brazil been effective? The methodology of the work was a bibliographical, qualitative, descriptive and exploratory research, being analyzed six reference articles. As a conclusion of the work, it was evident that even having a protective measure for women, they are still in social vulnerability, with existing public policies being of little effectiveness.

Keywords: Law No. 11.340/2006; Maria da penha; domestic violence (DV). Women; protective measures; public policy.

INTRODUÇÃO

A proteção da mulher na sociedade é algo bastante debatido nos últimos anos, haja vista o grande número de mulheres que possuem medidas protetivas no Brasil e de casos que acabam evoluindo para o feminicídio quando não se tomam medidas eficazes. O Estado tem por obrigação dar assistência a essas mulheres, dando garantia na proteção a sua vida, fator esse considerado direito fundamental, porém nem sempre a atuação do Estado é eficaz e garante com que essas mulheres consigam desvencilharem-se dos seus agressores.

O objetivo do trabalho é analisar se as políticas públicas de assistência a mulher agredida têm surtido efeitos na sociedade. O estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com metodologia qualitativa, descritiva e exploratória, sendo utilizados artigos referenciais em português, publicados entre 2012 e 2022.

Utilizando alguns dos procedimentos apresentados a seguir e por meio de objetivos específicos, o escopo principal pode ser alcançado a partir da representação da importância de cada modelo, bem como dos modelos comumente utilizados. As pesquisas descritivas são fundamentadas em observações que possuem como enfoque central a descrição do objeto de pesquisa, permitindo por meio desse método repassar todas as suas peculiaridades ao leitor (Gil, 2002).

Para complementar a metodologia, foi utilizada o método de pesquisa qualitativo, que, segundo Minayo e Sanches (2007) trabalha com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. Dada tal forma o estudo é importante para toda sociedade, assim como para o meio jurídico, além de ser muito importante o estudo para o contexto social.

A hipótese do tema trata-se de vários fatores relevantes que contribuem para a situação da vulnerabilidade dessas mulheres, que vão desde a violência cometida por seus parceiros, irmãos ou familiares

em geral, e como a inércia estatal contribui lamentavelmente para que essa violência acabe em homicídio.

VISÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE

Dentre as formas e tipos de violência contra as mulheres, existem vários tipos que vão desde tratamento desigual em ambientes públicos ou privados, diferença no pagamento de salários, agressões verbais e físicas, dentre outros tipos, que visam sempre diminuir a mulher pela condição de ser mulher.

O trabalho da mulher não era visto como realização profissional ou emancipação econômica, mas apenas como um complemento financeiro à renda familiar. Por outro lado, a participação da mulher no mercado de trabalho não diminuiu a carga de obrigações que ela suportava em casa, no cuidado da família (Machado, 2007 *apud* Borin, 2007, p. 27).

Para Heilborn e Rodrigues (2018), durante toda a história da humanidade, existiram diferenças sexuais e sociais que distinguiam homens e mulheres pelo gênero sexual, a autora salienta que as derivações da construção cultural dos papéis de gênero conceberam relações entre os sexos pautados em costumes e estabilidade social, o que foi tratado no decorrer dos anos como uma construção social. De acordo com Campos:

Esta lei recebeu inúmeras condecorações internacionais. O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009, recebeu a Lei Maria da Penha (LMP) como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha (2004). Na Organização das Nações Unidas (ONU), o Comitê da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Comitê de Direitos Humanos também saudaram o Brasil por ter uma lei deste porte (Campos, 2009, p. 1).



Conforme destaca Heilborn e Rodrigues (2018), somente em 1949, por meio do livro *O segundo sexo*, começou na sociedade a levantar-se o interesse sobre a biologia do gênero, aprofundada pelos estudiosos com base nos fatores determinantes para diferenciação entre homens e mulheres. A autora do livro, Beauvoir (2009), tratou da premissa de que a hierarquia entre feminino e masculino opõem-se somente conforme cultura e natureza.

Para Gimenez e Gimenez-Paschoal (2021), mesmo com toda a evolução dos direitos humanos, esses somente cumprem um básico das necessidades humanas. A autora informa que a permanência da violência doméstica (VD) contra as mulheres nos tempos atuais é resultado de um patriarcado que trata a mulher como objeto.

Dessa forma também é possível destacar que as hierarquias sociais pautadas na materialidade da diferenciação dos corpos por gênero refletem-se até os tempos atuais no que tange aos direitos trabalhistas entre homens e mulheres, existindo até os tempos atuais atividades laborais que são vistas pela sociedade como femininas e outras masculinas, esses fatores refletem nas diferenciações salariais e perpetuam a dependência financeira da mulher.

Já na década de 1960, os movimentos feministas ganharam forças por meio de reivindicações de mulheres marginalizadas na sociedade, elas buscavam entrar nos movimentos políticos, até então destinados aos homens.

Com o surgimento da Declaração dos Direitos Humanos em 1948 e da futura promulgação da Constituição Federal Brasileira (CF) de 1988, o fortalecimento da igualdade de gênero foi modificando-se gradativamente no Brasil. Estando pautados na defesa da dignidade humana.

Na Roma Antiga, durante muito tempo, só tinham capacidade jurídica aqueles que detinham o *patria potestas* (pessoas *sui iuris* — aquelas que tinham o pátrio poder), exceto os filhos e a esposa (pessoas *alieni*

iuris – aquelas que estavam sujeitas ao pátrio poder) e os estrangeiros, que não eram cidadãos romanos. Ulpiano, grande jurista romano, dizia que “o *paterfamilias* era aquele que tinha o domínio na casa e é assim chamado mesmo que não tenha filhos, pois o termo não é só de relação pessoal, mas de posição de direito” (Balbino *et al.*, 2020, p. 111).

A importância na proteção dos direitos humanos surgiu no mundo desde o final da Primeira Guerra Mundial, na qual os países europeus que mais sofreram com a guerra viram-se necessitando de ajuda para reconstruírem assim sua economia e sociedade.

Porém o ápice da valoração do combate a violação contra os direitos humanos veio após a Segunda Guerra Mundial, vindo assim a surgir a ONU e o fortalecimento dos tratados internacionais, que coibissem os abusos contra o direito à vida, à economia, ao comércio, dentre qualquer tipo de violação que ocasionasse violação aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Entende-se assim, ao definir os direitos humanos, que sua motivação não se deu de uma hora para outra, mas, sim, de que foram construídos ao longo da trajetória humana, por meio das evoluções e das transformações na realidade social, na realidade política, na realidade industrial, na realidade econômica, finalmente de cada ato da interpretação humana.

A vida humana é algo tido de grande importância a todos, sendo assegurado pelos organismos internacionais de direitos humanos, assim como, pela Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito à vida é dado como direito fundamental, que é indisponível, não podendo ninguém vir a renunciá-lo.

Como forma de obediência a esses direitos humanos por toda comunidade internacional, Portela (2011) destaca que é preciso que se observem algumas características que visem essa proteção, na qual se pode destacar: universalidade, para que toda espécie humana, sem distinção, tenha direito à preservação dos seus direitos humanos.

O direito à preservação do direito humano, independe do perfil do cidadão e a qual classe ele pertença, não necessitando que venha a preencher nenhum requisito prévio. Tem-se também como característica a transnacionalidade que é o direito humano pertence à pessoa independente a sua nacionalidade, região, sendo assim universal a todos (Balbino *et al.*, 2020).

Balbino *et al.* (2020) também destaca outras características bastante importantes, como a vedação ao retrocesso desses direitos humanos, não podendo retroceder para piorar direitos já adquiridos pela sociedade. Indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, que destaca que esses direitos são vinculados a dignidade do ser

humano, sendo assim indisponíveis, não podendo a pessoa vir a renunciá-los.

Também vale destacar sobre a imprescritibilidade que é altamente associado à dignidade da pessoa humana, na qual o direito já adquirido não tem prazo para sua prescrição, vindo assim sempre estar garantido. O direito à dignidade da pessoa humana é algo que deverá ser de acesso a todos, seja pela obrigação social do Estado, vindo a abranger qualquer aspecto da vida da pessoa, desde ordem econômica, social, direito ao trabalho, haja vista a necessidade de todos os homens trabalharem para garantir o seu sustento, dentre outras previsões (Balbino *et al.*, 2020).

POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Prosseguindo a discussão e adentrando no campo pertinente à assistência da mulher em situação de violência doméstica, cabe frisar que, mais uma vez, ocorrerá uma integração dos setores, em que o artigo 9º da LMP trata sobre a assistência a essas vítimas, devendo ser feito pelo Sistema Único de Saúde de forma emergencial e inserido nas políticas públicas brasileiras (Nogueira, 1990).

Há então a necessidade de que se tenha todo o preparo para que tal "articulação" ocorra sem falhas. Além do mais, há uma série de detalhes que devem ser observados como a garantia nos atendimentos emergenciais ou o acesso aos programas de prevenção às infecções sexualmente transmissíveis (Nogueira, 1990). Dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, existem as seguintes leis para proteção das mulheres, conforme quadro 1:

Quadro 1 – Legislações Brasileiras

NÚMERO DA LEI	DEFINIÇÕES
11.340/2006 - Lei Maria da Penha	Coibe a violência doméstica e familiar contra mulheres e estabelece proteção.
12.737/2012 - Lei Carolina Dieckmann	Prevê crime de invasão a aparelhos eletrônicos.
12.845/2013 - Lei do minuto seguinte	Trata sobre garantias a vítimas de violência sexual, com atendimento imediato pelo SUS.
12.650/2015 - Lei Joana Maranhão	Alterou prazos relacionados a prescrição de crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes.
13.104/2015 - Lei do Feminicídio	Traz a qualificadora de homicídios. Praticados contra a razão de ser mulher.
13.718/2018 - Crime compartilhamento de fotos íntimas	Trata como crime o compartilhamento de fotos íntimas na internet.

FONTE: Autora, 2022 adaptado de UNFPA, 2021

Essa especificação ocorreu em relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana.

Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc. (Bobbio, 2004, p. 79).

O direito à dignidade humana é algo previsto na Constituição Brasileira, estando previsto em vários tratados internacionais, assim como nas declarações de direitos humanos, e é tido como um direito fundamental. Apesar de estar atrelado à vida civil da pessoa, o direito à dignidade também engloba o direito à honra.

Portela (2011) também destaca sobre a importância das fontes dos direitos humanos, que são formas dadas como expressões que visam a aplicação da norma jurídica, sendo fontes de direito geral e fontes do direito internacional público.

No âmbito internacional essas fontes são parâmetros para que os países membros de acordos e de tratados internacionais, venham a obedecer a preceitos combinados anteriormente e que visem a garantia do bem-estar social do mundo, mantendo assim harmonia entre os países, evitando guerras e discriminações com os mais fracos (Portela, 2011).

Também fazem parte das fontes as normas jurídicas internas, que, no caso do Brasil, são a Constituição Federal de 1988 e os dispositivos de Leis que versem sobre a proteção da dignidade da pessoa humana, como o Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), LMP, dentre outras leis que visem à proteção as garantias fundamentais.

Portela (2011, p. 919) destaca sobre as gerações dos direitos humanos, destacando as gerações em: primeira geração, que é aquela que dá direito a liberdade; segunda geração

que é aquela que versa sobre direito à igualdade; terceira geração, que são os direitos à fraternidade, à igualdade etc.; quarta geração, que é do direito à globalização; e por último, a quinta geração, que é o direito à paz.

A partir do momento que países como o Brasil selam acordos e tratados internacionais que objetivam a prática da obediência a esses direitos acordados internacionalmente, eles têm que obedecer tais requisitos, caso contrário podem sofrer sanções internacionais, que geram expulsão desses grupos, embargos comerciais, dentre outras medidas possíveis.

Essas reivindicações foram incorporadas pelos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, posto que, ao realizar um balanço das últimas décadas, constatou-se que o movimento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres teve como foco três conteúdos centrais, que seriam: a discriminação contra a mulher, a violência contra a mulher e os direitos sexuais e reprodutivos. A contribuição dos tratados internacionais de proteção a direitos humanos, em especial aos direitos humanos das mulheres, contribui de forma expressiva para a promoção das liberdades e o acesso a condições igualitárias de desenvolvimento social (Piovensan, 2012, p. 7).

Com a existência desses parâmetros e dessas obrigações que os países signatários submetem-se a fim de obedecerem aos direitos humanos, percebe-se que na prática tais direitos não vêm sendo devidamente obedecidos, existindo somente em acordos e tratados sejam internacionais ou nacionais, gerando um retrocesso aos direitos conquistados.

Aponta-se que “ao não se exigir a criação, ou não havendo prazo para determinação de órgãos e programas que darão suporte à mulher em situação de violência – conforme descrito anteriormente – o sistema de proteção à mulher está fadado ao insucesso” (Marcondes, 2010, p. 89). Tal situação é de grande preocupação e será mais abordada ao longo do presente trabalho com o intuito de realizar algumas observações que forem pertinentes.

Dessa forma a Lei Maria da Penha veio para dar cumprimento a exigências

internacionais, adequando o Brasil às políticas públicas que prevenissem, punissem e erradicassem a VD contra a mulher, ficando acordado pela Convenção realizada em Belém do Pará, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), vindo a serem ratificadas pelo Brasil em 1994, porém só vigoraram em 2006. Tais medidas atendem o que preceitua a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), projeto esse realizado pela ONU (CNJ, [2021?]).

A Constituição Federal de 1988, tamanha é a sua importância, que o coloca como princípio fundamental, logo em seu Art. 1º, afirmando que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...], ofertando-lhe posição destaque dentre os demais princípios, e que deve realmente regê-los, e estar presente em todos os atos que estão sujeitos a Constituição pátria, sobe pena de afronta, e conseqüente inconstitucionalidade (Brasil, 1988).

Deve, portanto, fazer parte de todos os atos do Estado, que atentem contra os direitos de qualquer ser humano. Nomeia esse como o princípio da humanidade e já informa preliminarmente que se trata do mais básico, fundamental e que o Direito Penal deve respeitar sempre os direitos humanos fundamentais, preservando assim a dignidade humana (Rodrigues, 2012, p. 29).

Em que pese o texto legal visar maior proteção ao sexo feminino, o instituto vai ao encontro aos ditames constitucionais, que apregoa o princípio da igualdade, especialmente entre os sexos, previstos assim no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federativa de 1988, deixando assim homem e mulher em parâmetros de igualdade perante a lei. Todos são iguais perante à Constituição; sobre a garantia de tratamento digno e igualitário, a Constituição Federal de 1988 trata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição (Brasil, 1988).

Diante de tal princípio dos direitos humanos, assim como outros que protegem a população, mesmo que encarcerada, é dever do Estado garantir os seus direitos mínimos, sendo de total responsabilidade do Estado o seu bem-estar e proteção social. A dignidade no tratamento, com todos os direitos assistidos, como saúde, educação, lazer, segurança é previsão constitucional, que se faz cumprir também no que tange a mulheres em situação de vulnerabilidade.

Cabendo mencionar que elas têm o direito de ver sua moral preservada, ensinando assim, em caso de descumprimento, ação contra o Estado que é garantidor dos direitos dessas mulheres.

O crescimento de estudos que tratam sobre a elucidação sobre a distinção dos sexos e da sexualidade, tratados como gêneros, são muitos importantes, pois oferece uma forma de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens.

Assim, a previsão constitucional, bem como de diversas outras leis, é de que a realização de distinção de qualquer espécie é vedada, porém é preciso medir a real existência de igualdade, indo desde a igualdade material, que é aquela que busca o tratamento igualitário entre todos, como meio de nivelar as desigualdades.

O Sistema Jurídico Brasileiro está pautado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em seus princípios, que trazem as normas basilares do Estado, destinando-se, conforme determinado em seu preâmbulo, a “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]” (Brasil, 1988).

Após tal citação, cabe uma reflexão aprofundada sobre se tais direitos estão plenamente garantidos a todas as mulheres. É evidente que a violência em sua forma física

requer a garantia de que ações imediatas sejam efetuadas, a fim de que não se tenha mais vítimas, mas também é preciso apontar a necessidade de que a mulher possa ter então a liberdade de definir o que achar melhor para sua vida no que tange ao campo da intelectualidade, moral e sua vida social.

Além de explicitar claramente o que seria a violência doméstica contra a mulher, o texto da LMP traz o uso da expressão mulher em situação de violência, deixando em desuso o termo mulher vítima de violência, o que segundo consta na literatura consultada (Severi, 2017, p. 240).

Conforme exposto anteriormente, tal mudança na expressão a ser empregada foi carregada de sentido, pois a modificação passa então a demonstrar uma mulher "empoderada", capaz de ser por si, ou seja, há um rompimento da ideia de mera vítima, de não ação, então ela não está "condenada" a reviver a mesma situação de violência *ad infinitum*.

Existem na literatura diferentes classificações para a violência doméstica contra a mulher, dentre elas é possível citar: violência psicológica, violência física, sexual, moral, e violência patrimonial. A Lei nº. 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha (LMP), a violência é "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto no espaço público como no privado" (Brasil, 2010, p. 4).

Preliminarmente a violência pode ser explicada como uma ação que se produz e reproduz por uso da força (física ou não) que visa contrapor e destruir a natureza de determinado ser ou de um grupo de seres, com que o do violentador reine sobre o ponto de vista do violentado. Declaração sobre princípios fundamentais de justiça para as vítimas de direitos e abusos de poder adotada pela contempla, ao mesmo tempo, as esferas individuais e coletivas, envolvendo pessoas, grupos e classes sociais (Silva, 2004, p.133).

A previsão do Art. 213 do Código do Processo Penal (CPP) informa que estupro

é constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (Brasil, 1940). Se as mulheres fossem casadas com os seus agressores, isso não seria considerado violência sexual, como a violação.

É preciso destacar que atualmente o cometimento desse tipo de delito independe de que haja uma prática física na conduta, nem tampouco que exista violência ou grave ameaça contra a vítima. Antes da aprovação da lei 13.718 em 2018, essa conduta era considerada pelos magistrados como injúria ou difamação, enquadrando-se nos artigos 139 e 140 do CP, podendo inclusive ser aplicados as medidas protetivas previstas na LMP, pois trata-se de violência psicológica desferida a mulher (Stocco *et al.*, 2018).

Cabendo mencionar que antes da LMP, as mulheres procuravam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais sem um advogado e aceitavam conciliar com o agressor, seja por dependência financeira ou por medo (Souza; Martins, 2021).

Também é possível identificar que muitas das vezes essas mulheres, que pedem pela medida protetiva, já possuem diversas boletins de ocorrência contra o agressor, vindo esses até serem sobre descumprimentos das medidas. É perceptível que a medida de proteção enfrenta diversos descumprimentos. Quintão (2018) também informa que, ao falar em descumprimento das medidas, é preciso identificar a ausência de fiscalização e legislação mais rigorosa para aqueles que descumprem.

Dada tal forma essas medidas visem à interrupção da violência e preservação da segurança e vida da ofendida. Sobre a suspensão da posse ou restrição ao porte de arma de fogo, tal medida visa a garantia da integridade física da vítima, vindo por consequência proteger a vida dela. Há somente eficácia se esse agressor tiver porte de arma devidamente registrada.

Sobre a proibição de determinadas condutas previstas no inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha, tal dispositivo vem para trazer a proibição do agressor a alguns tipos de condutas tais como: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas,

fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Quanto à restrição ou à suspensão de visitas aos filhos menores ou dependentes, o objetivo do referido inciso é que esse pai possa visitar o filho, caso essa agressão não seja estendida ao menor, nem possua sentença proibitiva. Conforme defende Hermann (2008, p. 193), a norma visa à proteção das crianças e adolescentes que compõem o grupo familiar, sempre atingida, direta ou indiretamente, pelo contexto de violência na convivência doméstica. Lembrando que tal visita é preciso ser acordada judicialmente na justiça, e que não enseje no contato direto do agressor com a ofendida.

Vindo a ocorrer a violência doméstica e familiar contra essa mulher ou seu familiar, a vítima deverá procurar a autoridade policial, que deverá tomar as providências que visem à garantia de direitos e à proteção policial se necessário. Dada tal forma, verificado o fato a medida protetiva de urgência ter sido requerida em expediente juntamente com a Vara Criminal.

Porém vale ressaltar que esse descumprimento é algo que poderá ensejar o risco de vida dessas vítimas, algo bastante noticiado nos meios televisivos, em que havendo descumprimento da medida protetiva, a vida da vítima estará em perigo, dada tal forma a autoridade policial que esteja averiguando o caso, pode e deverá tomar providências que afastem o risco eminente.

A nova lei entrou em vigor em 4 de abril de 2018, estando relacionada ao novo tipo penal que é o descumprimento de medida protetiva de urgência, estando previsto em seu art. 24-A, que a nova lei não pode retroagir para alcançar fatos anteriores. Todavia, a decisão judicial que determina a medida protetiva de urgência pode ser anterior à vigência da lei, a conduta de descumprimento é que deve ser praticada em sua vigência. Dessa maneira, nota-se que caso haja o descumprimento

da medida protetiva de urgência, a pena é de detenção de três meses a dois anos para o agressor, conforme a Lei 11.340/06.

Os policiais também deverão fornecer transporte para as mulheres e seus dependentes que se encontrarem na delegacia, devendo encaminhá-los para os centros de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica ou acompanhá-los até a sua residência (Rodrigues *et al.*, 2018).

Martins e Bartilotti (2015) destaca que a lei de proteção a mulher no Brasil é considerada a terceira melhor lei no mundo para defesa das mulheres em situação de violência doméstica.

No Brasil existem meios de denunciar, como o telefone 180, que é um número de atendimento às mulheres, existindo informações que entre 2006 e 2009, houve um elevado número de denúncias. Mesmo com essas medidas de prisão preventiva do agressor, canais de denúncias e uma lei que protege essas denunciante. Cordeiro (2018) informa que a violência contra a mulher é um fator costumeiro no Brasil e informa que a legislação é insuficiente para resolver a demanda de denúncias. Dentre as possibilidades previstas na Lei Maria da Penha e que poderão ser pleiteadas após a denúncia em sede policial estão:

A lei possibilitou que o autor da violência contra a mulher pudesse ser preso em flagrante tendo sua prisão decretada. Outra inovação foi a criação da medida protetiva que consiste no afastamento do agressor da vítima a fim de que ela não corra outros riscos, sendo o agressor punido caso não cumpra a ordem, podendo haver sua prisão decretada. A lei estabelece ainda que o governo deverá dar suporte à vítima oferecendo centros de atendimento especializados, casas abrigos, delegacias, serviços de saúde, entre outros. O Estado também deverá promover campanhas e programas contra a violência doméstica e criar centros de reabilitação de agressores (Cordeiro, 2018, p. 375).

Ferreira (2020) também destaca que a reabilitação do agressor é um dos fatores em que o Poder Público esforça-se muito pouco

para mudar; a autora destaca que a violência doméstica está inserida no contexto patriarcal brasileiro, que coloca a mulher como inferior ao homem.

Fonseca (2016) traz informações de que é de suma importância que essas mulheres denunciem os agressores, que mesmo diante do medo, da vergonha, e da falta de apoio do Estado. Em muito dos casos, essas violências evoluem de agressões psicológicas e verbais ao feminicídio.

Conforme dados do Mapa da Violência no ano de 2015 "1.583 mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro o que representa 33,2% do total de assassinatos no ano de 2015, nesse caso, as mortes diárias foram 4.29 São dados lastimáveis que poderiam ser evitados" (Fonseca, 2016, p. 51).

Essa forma de interferência do Estado nas relações pessoais e possível afastamento do agressor que comete violência contra a mulher é algo preciso, para que se acabe com a situação de risco que elas encontram-se, podendo vir assim a preservar essa vida e não aumentar a estatística dos dados de mulheres mortas por seus parceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou-se de ser uma análise das políticas públicas contra as vítimas de violência doméstica no Brasil. Foi preciso conceituar desde a CF de 1988, com as alterações legislativas, até a LMP como redes de apoio a essas mulheres após o deferimento da medida protetiva. A análise do vasto material que colaborou para identificar que a mulher desde o início da civilização sempre foi diminuída e sofreu preconceitos em diferentes sociedades perpetuando-se disfarçadamente até os tempos atuais.

Percebe-se que, a despeito do Brasil, a Lei 11.340/2006, mesmo sendo considerada uma lei bastante protetiva, na prática não funciona totalmente, levando muitos dos casos em que a medida protetiva não é eficiente e tem por consequência a morte da mulher.

Porém ficou perceptível que é obrigação do Estado interferir nessas situações, mantendo assim equilíbrio nessas relações,

e nos casos de desigualdades, como mencionada anteriormente, o Estado deverá criar políticas públicas que visem a equiparação de direitos entre homens e mulheres, cabendo mencionar que a violência doméstica não ocorre somente nesses tipos de relacionamentos.

Diante da analogia das duas leis, ficou evidenciado que as medidas protetivas as quais essas mulheres buscam, dentro da Lei Maria da Penha, são medidas que, apesar do judiciário conceder, somente existem no papel. Isso porque não há um acompanhamento após o deferimento, favorecendo a atuação do agressor, o que tem relação com o elevado número de mortes de mulheres no Brasil.

Por meio de vasta análise bibliográfica, percebe-se que as mulheres, em toda sociedade brasileira, possuem caráter de vulnerabilidade em dissonância com o homem, possuindo muito medo de denunciar a violência sofrida, de modo que essa violência tornando-se homicídio. Um fator bastante preocupante em toda sociedade é o medo da interferência de terceiros, no que tange a denúncia desses crimes, ainda tendo muito no Brasil a ideia de que violência doméstica é algo entre casais e que não deve ter interferência externa.

Porém também ficou perceptível que é obrigação do Estado interferir nessas situações, mantendo assim equilíbrio entre homens e mulheres, e, nos casos de desigualdades, como mencionada anteriormente, o Estado deverá criar políticas públicas que visem a equiparação de direitos.

Como resposta à problemática de pesquisa levantada se as políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica no Brasil têm sido eficazes, percebe-se que não, pois não tem modificado o comportamento violento da sociedade, percebe-se também com o levantamento bibliográfico que as medidas protetivas existentes contra as violências domésticas no Brasil não são plenamente eficazes, haja vista as estatísticas de feminicídio que só aumentam a cada ano.

REFERÊNCIAS

- BALBINO, Ana Paula Lamego et al. Violência doméstica na pandemia e políticas públicas de enfrentamento. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 96-112, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4886/371373080>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORIN, Thaisa. Borin. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências, área: Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto - SP, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/publico/Thaisa.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: **DOU**, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: DOU, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 15 out. 2022.
- CAMPOS, Elza Maria. **Lei Maria da Penha - conquista histórica das mulheres brasileiras**. CRESS, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://cresspr.org.br/2009/08/07/lei-maria-da-penha-conquista-historica-das-mulheres-brasileiras/>. Acesso em: 30 maio 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). [S.l.], [2021?]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 12 out. 2022.
- CORDEIRO, Débora Cristina da. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, p. 365-383, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512>. Acesso em: 30 maio 2022.
- FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/935/1/MILENA%20DIAS%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.
- FONSECA, Elisângela Lopes Barbosa. **Atuação dos profissionais de enfermagem frente às mulheres vítimas de violência doméstica**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/5165/3497>. Acesso em: 12 out. 2022.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.
- GIMENEZ, Fabiana Veronez Martelato; GIMENIZ-PASCHOAL, Sandra Regina. Prevenção de acidentes e violência nos currículos de enfermagem do estado de São Paulo. **Revista E-Curriculum**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 197-218, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum/article/view/45154/34895>. Acesso em: 30 maio 2022.
- HEILBORN, Maria Luiza; RODRIGUES, Carla. Gênero: breve história de um conceito. **Aprender Cad. de Filosofia e Psic. da Educação**, Vitória da Conquista, ano XII, n. 20, p. 9, 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/aprender/article/view/4547/3591>. Acesso em: 12 out. 2022.
- HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar**. Campinas - SP: Servanda editora, 2008.
- MARCONDES, Thereza Christina Vieira. **A fruição dos direitos humanos da mulher e a Lei Maria da Penha**. 2010. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Puc, São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp150876.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.



REFERÊNCIAS

MARTINS, Vanessa Machado; BARTILOTTI, Carolina Bunn. Acabou comigo como pessoa a caracterização da violência doméstica a partir da percepção de mulheres violentadas. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 16, n. 108, p. 41-61, 2015. Disponível em: <https://11nq.com/HGQRO>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de S.; SANCHES, Odécio. Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1993000300002>. Acesso em: 15 out. 2022.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Os serviços e o serviço social: explicações e implicações. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 160-164, 1990. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9251>. Acesso em: 12 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 11 out. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. ed. Fortaleza: Ed. Jus Podium, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1382791>. Acesso em: 25 maio 2022.

QUINTÃO, Jéssica Mara Bento. **A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**: um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Ensinar Brasil, Faculdades Doctum de Guarapari, Guarapari, 2018. Disponível em: <https://11nq.com/JJBAX>. Acesso em: 12 out. 2022.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

RODRIGUES, Vanda Palmarella et al. Assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica: revisão integrativa. **Rev. Saúde. Com.**, [s.l.], v.14, n. 1, p. 1121-1129, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaenfermagem/article/view/13563/16349>. Acesso em: 12 out. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto – SP, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>. Acesso em: 20 out. 2022.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; MARTINS, Thaís Ferreira. Vivências de policiais de uma DEAM no Sudoeste Goiano. **Fractal: Rev. Psicol.**, [s.l.], v. 33, n. 1, p. 21-30, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/PnGGMqfTS4Md7qGyDXTp77p/#>. Acesso em: 12 out. 2022.

STOCCO, Cristiane Aparecida Santos et al. Relacionamento abusivo: o silêncio dentro do lar. **EVICIN: cadernos de artigos**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 434-446, 2018. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4278>. Acesso em: 15 out. 2022.

Botando o direito numa sala de reboco: ocasiões em que o direito dança forró



Ádamis Oliveira
Mestrando em Direito e Justiça pela UFMG
Foto: Arquivo Pessoal

RESUMO

O presente artigo navega sobre as imbricações possíveis entre o Direito, a Ciência Jurídica e tudo o que cerca o Forró enquanto ritmo, dança, estilo musical e expressão da cultura nordestina. Tendo como pretexto o relato de um caso célebre no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba protagonizado pelo seu procurador de contas, o Dr. Marcílio Franca, se discute a tríade fundamental, os ritmos do forró e os ritmos processuais, a capacidade postulatória e, por fim, a hipótese de um peculiar PJE (Processo Junino Eletrônico). Culmina o texto, enfim, na tessitura de uma forma didática, poética e criativa de reflexão e compreensão do fenômeno jurídico, fazendo da cultura um caleidoscópio para a percepção de tudo o quanto pertinente à teoria processual, à prática jurídica e à hermenêutica da compreensão.

Palavras-chave: direito; cultura; forró; Tribunal de Contas; hermenêutica.

ABSTRACT

This article explores the possible interconnections between Law, Legal Science and the elements associated with Forró, including rhythm, dance, musical style and the culture and expressions of the Northeastern culture. The article begins with a well-known case of Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Paraíba Court of Auditors), led by Dr. Marcílio Franca, and then progresses to a fundamental triad: forró, procedural

rhythms, and the hypothesis of a specific PJE (Electronic 'Junino' Process). The text ends with a didactic, poetic and creative method for reflecting and comprehending the legal phenomenon, making culture as a kaleidoscopic tool to understand everything detail related to procedural theory, judicial practices and the hermeneutics of comprehension.

Keywords: law; culture; forró; Court of Auditors; hermeneutics.

INTRODUÇÃO

Na Antiguidade Clássica, a escrita das epopeias, como *Iliada* e *Odisseia*, é marcada, tradicionalmente, pela invocação das musas concebidas pela mitologia grega. Acreditava-se, alegórica, simbólica ou retoricamente, que as filhas de Zeus e Mnemósine influenciavam fortemente o processo artístico e intelectual da humanidade, razão pela qual se justifica o apelo e o clamor dedicado a elas no prelúdio das diversas expressões artísticas. Na tessitura deste ensaio, não se pretende e nem se deseja escrever um texto épico ou estilo afim, entretanto a influência das musas é desejada. Nessa senda, ao lado de Têmis, com seus olhos vendados, balança e "peixeira" em cada mão, convidamos Terpsícore, musa da dança, para entoar a composição deste escrito que mistura direito e forró, inspirado (mais ainda) por José Gomes Filho, o Jackson do Pandeiro, que misturava Chiclete com banana (Anglada, 2012).



Como na tradição jurídica brasileira é incomum a batida agressiva de um malhete seguida de um inquisitivo “silêncio no tribunal”, diferentemente do que constitui a tradição anglo-saxã e o imaginário hollywoodiano, pode-se dizer que as vibrações sonoras do triângulo, da sanfona e da zabumba serão muito bem-vindas nas salas dos tribunais em que intimamos o seu comparecimento. Pensar as relações que podem existir entre o direito e o forró, além de um exercício ontológico ou epistemológico, é também uma tentativa de percepção do fenômeno jurídico sob outros arranjos: os arranjos da música, da dança e da cultura nordestina.

Na Paraíba, por exemplo, o professor Dr. Marcílio Franca¹, também procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao atuar em um caso envolvendo uma licitação pública, valeu-se dos diálogos possíveis entre o Direito e o Forró para expressar os argumentos jurídicos que indicavam os vícios existentes naquele processo licitatório. Da ocasião em que tratamos, temos uma eventualidade em que o presidente da comissão de licitação adjudicou o objeto do processo a uma licitante que se tratava, na verdade, da sua ex-esposa, o que, em tese, representaria irregularidade pela existência de uma espécie de vínculo entre o chefe do processo e a licitante vencedora. Nesta senda, a defesa apontava que, em toda ordem cível brasileira, ex-cônjuges não eram considerados parentes, o que afastaria a percepção do vício apontado. O professor Marcílio, em contraponto, trouxe à tona a letra da música de Accioly Neto (1997), consagrada por Fagner e Flavio José, destacando que “o amor deixa marcas que não dá pra apagar”. Portanto, não haveria que se falar na existência do respeito à impessoalidade administrativa em um processo

em que licitante e presidente de comissão de licitação apresentavam não somente vínculos, mas, sobretudo, marcas afetivas incapazes de serem apagadas.

Assim, percebe-se que o forró, as suas letras e os seus ritmos revelam percepções perfeitamente dialogáveis com o universo jurídico, de modo que, a partir do seu diálogo, o direito passa a apropriar-se dos argumentos obtidos por meio da arte não para fazê-la fonte da sua hermenêutica, mas para reafirmar, consolidar e fortalecer os argumentos essencialmente jurídicos que permitem fazer da cultura um dos seus alicerces. Com essa perspectiva, pretende-se, então, evidenciar algumas ocasiões em que o direito dança forró, colocando-o em uma sala de reboco e reparando como o fenômeno jurídico comporta-se diante da orquestração fascinante do triângulo, da sanfona e da zabumba.

A TRIÁDE FUNDAMENTAL

Nos estudos da fenomenologia processual, encontramos diversas teorias pertinentes à estruturação e à visualização do processo judicial na forma como ele acontece. Entre as reputadas perspectivas do processo como relação jurídica (Bülow, 2005), como situação jurídica (Goldschmidt, 1961) e como procedimento em contraditório (Fazzalari, 2006), parece-nos que o primeiro prisma permite a constituição do elo que neste ensaio procuramos.

Oskar von Bülow, que em 1868 publicava na Alemanha *A teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais*, trouxe à tona uma profunda contribuição para a dogmática que resultou na sistematização e percepção do processo como uma relação jurídica caracterizada, principalmente pela existência de partes que, na medida em que compõem o processo, constituem também direitos e obrigações recíprocas que são

¹O professor Marcílio Franca, com as suas mais diversas e grandiosas contribuições para os estudos complexos e interdisciplinares do Direito e das humanidades no âmbito acadêmico, leva também ao seu brilhante trabalho na procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba a inclusão de elementos e argumentos culturais, artísticos e literários, o que pode ser observado nos seus pareceres. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/parecer-do-procurador-marcilio-franca-subsidiara-orgaos-de-controle-na-fiscalizacao-de-verba-publica-para-festejos-populares>

independentes das relações de direito material preliminarmente estabelecidas, o que concebe à relação processual uma dinâmica procedimental autônoma tão substancial quanto às questões de mérito que, eventualmente, deram-lhe origem.

Nesse íterim, temos que a relação processual é marcada, fundamentalmente, pela existência de três sujeitos que compõem o que podemos chamar de tríade fundamental: o juiz, o demandante e o demandado. Tal composição triangular pode ser apresentada de outras formas, como juiz, réu e acusador; como espectador, sujeito ativo e sujeito passivo; etc. Todavia, a imprescindibilidade dessa espécie de *trio* jurídico é perceptível, vista que representa não só a composição mais comum e corriqueira dos entes que integram o processo jurídico em regra geral, mas também o *trio* que permite à jurisdição a mínima garantia de existência do direito ao contraditório e da ampla defesa, tão fundamentais para o processo judicial moderno e democrático.

Se o direito processual necessita, para a sua realização, de três sujeitos ou entes fundamentais, como estes que foram apresentados, temos que o forró, na sua essência, prescinde uma formatação, no mínimo, similar. Isso porque o forró, nos seus arranjos mais tradicionais, pressupõe a harmonia de três instrumentos inafastáveis: a sanfona, o triângulo e a zabumba. Se, hipoteticamente, excluíssemos um desses três pressupostos musicais, tornaria-se difícil vislumbrar a possibilidade de existência do ritmo nordestino, tal como a exclusão de um dos três sujeitos necessários ao exercício da jurisdição também comprometeria a constituição e desenvolvimento do processo em sua genérica estrutura.

Luiz Gonzaga (1912-1989), que fez do chapéu-de-couro a sua coroa e foi designado pelo povo como o Rei do Baião, revelou, ao ser indagado pelo próprio filho, Gonza-

guinha, o porquê de valer-se da tal tríade composição:

“Eu vinha cantando sozinho, mas eu precisava de um ritmo porque a música nordestina precisava de couro. Então, primeiramente, eu criei a zabumba, baseado nas bandas de couro lá do sertão. Mas a zabumba só, eu fiquei assim, com a asa quebrada. Precisava de um instrumento bastante vibrante e agudo pra brigar com a zabumba, até que vi no Recife passar um menino vendendo cavaco chinês tocando o que ele chamava de ting-ling, fazendo aquilo com uma certa cadência. Ai, pronto! Achei o marido da zabumba.”²

Sob esse ponto de vista, percebe-se que o Forró, estilo de dança, ritmo musical ou mesmo festividade da cultura brasileira, além da trindade que o faz um só, prescinde também a isonomia ou a paridade de armas tão necessárias ao desenvolvimento do combate processual. Se Gonzaga precisava de um instrumento “bastante vibrante e agudo pra brigar com a zabumba”, a jurisdição precisa, do mesmo modo, de partes igualmente contrastantes que permitam, dessa forma, a gênese do contraditório, que soa alternando o grave da zabumba e o agudo do triângulo em perfeito equilíbrio. Todavia, a briga instrumental, no contexto contemporâneo, não precisa, necessariamente, tornar-se regra. Nada impede que, por meio da conciliação, da mediação e dos outros métodos consensuais aplicáveis, a zabumba e seu o “marido”, como diz Gonzaga, vibrem na mesma frequência na busca pacífica pela sua espontânea e harmônica orquestração³.

OS RITMOS DO FORRÓ E OS RITMOS PROCESSUAIS

Ainda nessa formatação clássica, temos que a zabumba também executa uma outra função importantíssima para o exercício da jurisdição musical. Responsável pelo andamento, pela batida e pela cadência

²Fragmento da entrevista antológica gravada em programa de televisão brasileiro no ano de 1972 entre os artistas Luiz Gonzaga e Gonzaguinha. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W1N0Cz5no84>.

³A título de memória pública e jurídica, vale recordar que, entre 2018 e 2019, desenvolvemos junto ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba o projeto de extensão “Mediação e Conciliação: instrumentos de paz e cidadania”, sob à coordenação do Prof. Me. Harrison Targino. O empenho e diligência da iniciativa culminaram, sob os auspícios do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na inauguração do CEJUSC VII em nossa faculdade, figurando esta unidade novel paradigma ao dedicar-se à materialização e execução de práticas e medidas fundamentadas nos princípios da Justiça Restaurativa.

dos arranjos, é a zabumba quem dita o que podemos chamar de ritmo processual do forró. Por mais que a sanfona, frequentemente posta em posição de maior destaque, possua um papel também inafastável, permanece a zabumba com uma atribuição um pouco mais imperiosa, porque é ela quem, na cadência com que é tocada, permitirá aos seus jurisdicionados dançar conforme o procedimento por ela adotado.

Dessa forma, o forró, à semelhança do direito processual, embora seja uno, autônomo e, ao mesmo tempo, integrado por uma ordem cultural, possui — mesmo na sua unidade — uma variação de ritmos e compassos que apresentam similitude com o direito. Enquanto, na ordem processual civil, pode-se adotar o procedimento comum ou o procedimento especial; na ordem processual forrozeira adotam-se os procedimentos do xote, do baião, do xaxado, do arrasta-pé e do pé-de-serra, todos regidos e marcados pela excelência da zabumba. Ainda que representem o mesmo gênero, a mesma tradição e a mesma dança, cada um desses possui características próprias e, por esta razão, conferem à condução dos processos onde exercem jurisdição uma condução e um procedimento diferente, à depender de qual será aplicado, ainda que certos compassos continuem sendo aplicáveis a todos de forma subsidiária.

CAPACIDADE POSTULATÓRIA: NEM SEMPRE SE DANÇA SOZINHO

Em regra geral, a ordem jurídica pátria não admite a formulação de pleitos perante o juízo sem a presença ou representação daqueles que gozam do que chamamos de capacidade postulatória. Isso quer dizer que as partes precisam integrar a sua companhia pares capazes de praticar os atos processuais necessários e exigíveis, sob pena de nulidade daquele processo.

Os salões de dança, as pistas e as palhoças, a exemplo dos tribunais, exigem, consoante, a presença de uma companhia igualmente possuidora de capacidade for-

rozeira. Não é necessário ostentar título de bacharel em forró e muito menos inscrição na Ordem dos Forrozeiros do Brasil. Todavia, nas varas do arrasta-pé, do xote, do pé-de-serra e do baião, é preciso postular o forró acompanhado de alguém “habilitado” a conduzir todos os atos do processo forrozeiro.

Como para toda regra existe exceção e como para os *caputs* existem os parágrafos únicos, existe a possibilidade, entretanto, de postular em juízo desacompanhado em algumas circunstâncias. O remédio constitucional *habeas corpus*, por exemplo, pela sua natureza e imprescindibilidade contra qualquer violência ou ameaça oriunda da ilegalidade ou do abuso de poder, pode ser impetrado pela parte ou qualquer pessoa, independentemente de possuir capacidade postulatória ou não. Destarte, nos juizados especiais cíveis, em causas de até 20 salários mínimos, assim como nas varas do trabalho e nos tribunais regionais do trabalho, também pode ser dispensada a presença dos advogados embora consideremos, ainda, a sua presença fundamental para que a dança, nesses casos, não acabe assumindo o sentido pejorativo de quem acabou “dançando” ao fim de um processo.

A essas hipóteses, em que se pode dançar forró sem o abraço de uma companhia, nos remetemos ao gênero do xaxado, “dança dos cangaceiros, dos cabras de Lampião (Dantas; Gonzaga, 1974)”. Como era muito praticado nas celebrações e festejos do cangaço, movimento em que a presença feminina não era tão comum, constituiu-se, a princípio, como uma dança essencialmente masculina, razão pela qual, geralmente, não lhe permite ser qualificada como uma dança de salão. As partes que postulam sozinhas em juízo, sem dúvidas, conduzem seus passos no pleito jurídico na cadência do ritmo do xaxado. Nesse ínterim, percebamos que, embora os cangaceiros dançassem o xaxado sozinhos e dispensassem a figura da dama, desacompanhados eles jamais estavam. Na verdade, seus rifles e suas armas eram quem constituía seus pares na dança, o que nos

mostra que quem opta por dançar xaxado e enfrentar as lutas judiciais por si mesmo, certamente o fará carregando no peito e na consciência também as suas armas, que são disparadas na forma das provas, das narrativas e dos argumentos, independentemente da habilitação ou capacidade de manuseá-las, o que se verifica permitido em algumas hipóteses da dança e da ordem jurídica brasileira.

PJE: PROCESSO JUNINO ELETRÔNICO?

Com o advento da chamada Revolução Tecnológica, que nos parece ser uma revolução permanente, cada vez mais o mundo concreto e material tem sido transposto ou mesmo edificado em um universo, de maneira oposta, imaterial e cibernético. As letras e caligrafias, até então sobrepostas em tinta sobre o papel, passam a dar lugar aos algoritmos e aos códigos binários que traduzem, por meio de softwares e complexos sistemas, a linguagem humana para o próprio homem, fenômeno que tem sido observado em sede jurídica nacional com a implementação do Processo Judicial Eletrônico.

O desenvolvimento científico e tecnológico também não passa de olhos fechados diante da cultura e das expressões artísticas dos povos. A criação de novas tecnologias, inevitavelmente, alcança as tradições e implicam a elas transformações significativas, seja pela adoção das "grandes novidades" ou pelas modificações que os novos produtos rebentam.

Na década de 90, o Forró ganhou um novo gênero ou estilo que passou a ser chamado de forró eletrônico. Idealizado pelo empresário cearense Emanuel Gurgel de Queiroz, criador da banda Mastruz com Leite, o forró ganhou um novo arranjo caracterizado pela adição de instrumentos elétricos como o baixo, a guitarra; outros instrumentos de percussão, como a bateria; e também a adoção de metais, como trompetes, trombones e saxofones, atribuindo ao gênero musical uma formatação diversa da originária, o que pode entendido como

uma nova caracterização ou mesmo uma descaracterização do Forró, dada a relatividade dos pontos de vista também comuns às discussões jurídico-dogmáticas.

Assim, verifica-se que, antes mesmo do Poder Judiciário e da prática forense vê-se substancialmente transformada pela adoção de um Processo Judicial Eletrônico, o Forró já contemplava as implicações de uma adesão pelo mercado fonológico de um outro PJE: o *Processo Junino Eletrônico*. Desde então, anualmente — com data marcada — o mês de junho traz à tona a discussão entre artistas, gestores públicos, cidadãos e produtores sobre como o espaço artístico e a agenda festiva das cidades hão de ser ocupadas e por quem devem ser ocupadas. Isso porque, mediante uma diversidade cada vez mais complexa de públicos, expressões e estilos que encontram raízes comuns, acabam as mudanças provocadas pela Revolução Tecnológica proporcionando debates acalorados nos palcos da cultura, o que ocorre de forma consoante quanto à falta de unidade, uniformização e identidade do Processo Judicial Eletrônico entre os diversos tribunais que têm adotado a sistemática eletrônica de Norte à Sul do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Tenho medo da polícia
e de bandido,
Alergia a marido injuriado,
E um irmão
Que não me sai do pé-do-ouvido
Me dizendo que eu devia
Estudar pra advogado!" (Aciolly Neto, 2013)

A letra do compositor pernambucano Accioly Neto, gravada por Santanna, o Cantador, também por Falamansa, traduz o relato de um jovem que, na busca pela sua própria vocação, acaba tendo dificuldades na busca por si mesmo e passa a sofrer a influência dos parentes, que desejavam vê-lo desenvolvendo algumas formações específicas, dentre elas a própria formação que advém do curso de bacharelado em Direito.



Se o eu-lírico tivesse optado, suponhamos, pela escolha da formação jurídica, poderíamos dizer que "Xote Universitário" seria o prelúdio para as tantas canções, poesias, arranjos e ritmos em que o forró proporciona e possibilita a tessitura de relações com o direito. Afinal de contas, a entrada na universidade ou na faculdade é o primeiro passo para a construção da cognição jurídica, que se quiser ser implementada e aperfeiçoada pelo fascínio da música nordestina, deverá romper as paredes das salas de aula para visitar, com a frequência necessária, as festividades, as feiras populares e os salões onde a cultura nordestina e a sua música singular encontram expressividade.

Fazendo assim, perceberemos que quando diz "O senhor tá dançando armado, nós vamos dizer pro delegado!" (Cecéu; Lindu, 2018), Marinês poderia estar acionando a força policial em virtude da ocasião em que encontra um cidadão com porte ilegal de arma; notaremos que quando canta "Pra

quê dividir?/ Se pra nós dois ganhar vai ser melhor/ Somar eu e você?" (Luppa; Maraiial, 2008), Flávio José poderia estar tratando de um corriqueiro caso de divórcio e separação de bens em que a resistência ao procedimento é evidente.

Notamos, portanto, que as relações possíveis entre o direito e o forró são inúmeras, e a sua tessitura, conseqüentemente, permite não só a visualização, mas a oitiva do que ele diz-nos acompanhada de uma harmonia gerada no seio do Brasil, representando a riqueza e grandiosidade que tem a linguagem de um povo que, em vez de ser silenciado pelos problemas hídricos, pela cegueira do poder público e pelas mazelas sempre anunciadas pelos períodos de seca e estiagem, encontrou, na verdade, nessas mesmas razões e circunstâncias, motivos para gerar uma das culturas mais complexas e fascinantes em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY NETO. Flávio José: espuma ao vento. [S. l.: s. n.], 1997. 1 vídeo (4 min 20 seg). Disponível em: Flavio José - Espumas ao Vento (youtube.com). Acesso em: 14 set. 2020.

ACCIOLY NETO. Xote universitário. [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (4 min 10 seg) Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nk_l9gPQ1x8. Acesso em: 14 de set. 2020.

ANGLADA, Carlos. Jackson do Pandeiro: chiclete com banana. [S. l.: s. n.], 2012. 1 vídeo (2 min 15 seg) canal do You Tube Bossa Nova Clube. Disponível em: JACKSON do PANDEIRO • Chiclete com Banana (<https://www.youtube.com/watch?v=GnXKJnEJZeA>). Acesso em: 14 set. 2020.

BÜLOW, Oskar von. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**. Campinas: LZN, 2005.

CECÉU; LINDU. **Forró desarmado**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZohHLLHnQKk>. Acesso em: 12 out. 2020.

DANTAS, Zé; GONZAGA, Luiz. **Olha a Pisada**. 1954. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h9pWE7xi4a4>. Acesso em: 14 set. 2020.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Bookseller: Campinas, 2006.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios Generales del Proceso**: teoria general del proceso. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

LUPPA, Edu. MARAIAL, Marquinhos. **Pra que dividir**. 2008. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x4jhpDoTic>. Acesso em: 12 out. 2020.

Nem tanto o mar, nem tanto a terra



Luciano Gomes
Advogado pós-graduado
em Direito Constitucional
Foto: Elias Félix

RESUMO

O presente artigo explana a frágil sustentação teórica do denominado “neoconstitucionalismo”, especialmente no tocante à supervalorização dos Princípios em detrimento das Regras. Advoga-se, aqui, a subsistência do parâmetro positivista, ou seja, a subsunção, renovada pelo modelo proposto pelo jurista brasileiro Marcelo Neves, baseado na relação circular entre os Princípios e as Regras Constitucionais.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo; Neopositivismo; princípios; regras; Positivismo.

ABSTRACT

This article explains the fragile theoretical support of the so-called “neoconstitutionalism”, especially regarding the overvaluation of Principles to the detriment of Rules. Here, the persistence of the positivist parameter is advocated, that is: subsumption, renewed by the model proposed by Brazilian jurist Marcelo Neves, based on the circular relationship between the Principles and the Constitutional Rules.

Keywords: Neoconstitutionalism; Neopositivism; principles; rules; Positivism.

INTRODUÇÃO

Direito pós-moderno, neoconstitucionalismo, pós-positivismo, juspublicismo pós-positivista, hermenêutica pós-moderna, constitucionalismo neopositivo. Essas expres-

sões, relacionadas a um almejado direito “novo”, estão na ordem do dia, especialmente no campo do direito constitucional. Inúmeros autores brasileiros enfatizam o surgimento de uma “nova teoria jurídica”, abastecida por termos linguísticos impregnados de retórica passional, que procuram transmitir ao leitor e ao lidador jurídico certo tom de respeitabilidade.

Segundo essa “nova” concepção, o direito estaria habitando uma atmosfera inédita, totalmente renovada, sobretudo pela revalorização da justiça, pela leitura moral das leis e pela máxima eficácia normativa dos Princípios Constitucionais. Sustenta-se a inauguração de um Estado de Direito totalmente reformado, surgido a partir do propalado fracasso político do positivismo. A denominada doutrina pós-positivista:

[...] se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se a reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em relação às regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a ética (Barroso, 2009).



O “neoconstitucionalismo”, dentre outros aspectos, centra-se na carga normativa atribuída aos Princípios Constitucionais¹ e na excessiva relativização das regras dispostas nas leis infraconstitucionais. O “novo” constitucionalismo, nessa feição revigorante, vem ocasionando a profunda e extremada alteração estrutural do ato produzido pelo Poder Judiciário: por excelência, a sentença.

Hodiernamente, o ato de decidir não mais se funda no processo de subsunção da lei ao fato posto, mecanismo este próprio do positivismo jurídico. O magistrado, em tempos andantes, não é visto mais como a “boca da lei”. Sua função agora se volta à interpretação da Constituição, mediante o uso de instrumentais variados, situando-se nesse campo os Princípios trazidos pela “nova” dogmática constitucional, a saber: o princípio da ponderação ou do balanceamento, o princípio da concordância prática ou da harmonização, o princípio do efeito integrador, o princípio da unidade da Constituição, o princípio da otimização, o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade.

Nessa ambiência, demarcada pela integridade do direito e da sua abertura aos valores éticos, vem assumindo especial relevância o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, muito utilizado em decisões judiciais dos mais distintos matizes, como, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856/RJ, ocorrido no Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, na ocasião, por unanimidade de votos, decretou a inconstitucionalidade da Lei Fluminense n.º 2.895/98, que permitia a realização do evento popular conhecido como “briga de galos”. Na decisão, a Alta Corte Brasileira assentou que “a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a

atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico”².

Na fundamentação de seus votos, o então Ministro Cezar Peluso, atualmente aposentado, e o Ministro Ricardo Lewandowski utilizaram o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para o reconhecimento da referida inconstitucionalidade, sinalizando que, “quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana”³. De fato, por maior que seja a liberdade do juiz quando dá explicitação de suas razões de decidir (livre convencimento motivado), pressente-se, no caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, certa incoerência em parcela da fundamentação jurídica utilizada para a resolução do aludido caso.

O citado julgamento bem ilustra o uso exacerbado dos Princípios Constitucionais, característica inerente ao “neoconstitucionalismo”, o qual prega a expansão do papel do juiz, mediante destacado dinamismo ou, para utilizar o termo da moda, ativismo na efetivação dos Preceitos da Lei Maior. Ora, a exagerada criação judicial do Direito (*law making*), malgrado esteja impregnada de boas intenções, não pode servir de panaceia para solucionar todos os males da prática jurídico-constitucional, indevidamente arredando, por completo, a incidência das regras válidas emanadas do legislador ordinário.

De fato, o “neoconstitucionalismo”, do modo como vem sendo defendido no Brasil, representa não mais do que um modismo intelectual, tendo em vista a manifesta ausência de postulados coerentes e de propostas concretas em seu derredor, conforme anotado por Ramos (2010):

No plano específico da realidade jurídica brasileira, desponta um elemento de impulsão ao ativismo judicial de matriz eminentemente teórica.

¹Segundo Novelino (2012), “o pós-positivismo, como movimento de reação ao modelo kelseniano de negação a valores, divide-se em duas vertentes: a primeira, pautada na linha teórica de Dworkin e Alexy, dirige-se ao reconhecimento da força normativa dos princípios com todo o seu potencial valorativo; na segunda, baseada na obra de autores como Viehweg e Perelman, busca sua força lógico-legitimante nos fundamentos que sustentam as decisões judiciais”

²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856/RJ. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de outubro de 2011.

³Trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

Trata-se da tendência teórica que tem recebido a alcunha de 'neoconstitucionalismo', de larga difusão no meio acadêmico e doutrinário, e que começa a se fazer presente no âmbito do Poder Judiciário, inclusive nos acórdãos de nossa mais alta Corte. [...], a fragilidade teórica do neoconstitucionalismo pode ser também aquilatada pela indevida invocação de autores estrangeiros que, supostamente, teriam rompido com o positivismo jurídico, quando, na verdade, o que professam nada mais é do que um positivismo renovado (em geral, com a incorporação da viragem hermenêutica ocorrida em meados do século passado) e pelo recurso frequente a uma retórica vazia e passionalista.

Nessa ordem de ideias, o objetivo é demonstrar que o Direito, na atualidade, não pode ser reduzido à banalização de arcaísmos principiológicos, sobretudo diante das incertezas daí advindas e da quebra de consistência do sistema jurídico.

O marco teórico, aqui, é representado pelo modelo alternativo proposto pelo jurista brasileiro Marcelo Neves (2013), na publicação de sua obra, intitulada *Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras Constitucionais*, em que o respeitado autor busca a "desconstrução da teoria, da dogmática e da prática jurídicas e constitucionais que, sob a rubrica do princípio, da ponderação, da otimização e de rótulos afins, passou a ser não apenas dominante, mas também sufocante no Brasil da última década".

A proposta, nesse passo, é sustentar a subsistência do positivismo jurídico no Brasil, ao contrário do afirmado por alguns teóricos antipositivistas, os quais transportaram para o direito doméstico, de maneira acrítica, tendências e teorias adotadas noutros países com realidades absolutamente diferentes da nossa. O positivismo não morreu, apenas sofreu mutações ao longo do tempo.

O PARÂMETRO AINDA É POSITIVISTA

O positivismo jurídico apresenta certas características. Algumas, para o propósito deste ensaio, merecem realce, quais sejam: a imperatividade do direito e a interpretação da norma jurídica. Quanto a essa última,

Bobbio (2006), tratando da posição do magistrado diante da lei, pontificou:

[...], a decisão do juiz deve ser uma reprodução fiel da lei: ao juiz não deve ser deixada qualquer liberdade de exercer sua fantasia legislativa, porque se ele pudesse modificar as leis com base em critérios equitativos ou outros, o princípio da separação dos poderes seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro e próprio e o juiz que poria sub-repticiamente suas normas, tornando assim vãs as do legislador.

Nesse ponto, reside, talvez, a maior crítica dos "neoconstitucionalistas", que acusam o positivismo jurídico de assumir uma postura passiva quanto à interpretação das normas, limitando-se a reproduzir um direito preexistente. Essa concepção estática, para os constitucionalistas contemporâneos, bitola o magistrado ao "direito legislado", não havendo qualquer margem para a mobilidade do agente público responsável por "dizer o direito". Partindo desse viés, os críticos da atualidade, na onda da "nova" dogmática, passaram a sustentar uma espécie de discurso de total libertação do direito, impregnado de sentimentalismo moral e de apelo retórico, movimento este propagador da "crise do positivismo jurídico".

Em que pese a força desse movimento, o positivismo jurídico mantém-se vivo, dado que, a lei produzida pelo Estado continua dotada de imperatividade. A sua necessária obediência à Constituição em nada afetou a essência do dogma positivista. Novamente, a exposição de Ramos (2010) tem inteira pertinência:

A suplantação da lei pela Constituição, no plano das fontes do direito (interno), dando ensejo ao chamado Estado Constitucional de Direito, em nada afetou a Dogmática Positivista, por não dizer respeito a um elemento essencial e sim meramente acidental ou conjuntural dessa vertente teórica, presente na obra de autores europeus que produziram trabalhos anteriormente à consolidação da jurisdição constitucional na Europa, em meados do século passado. Tanto é assim que Hans Kelsen, um dos mais representativos juristas filiados ao positivismo, posicionou a Constituição, e não a lei, no topo de sua pirâmide hierárquica, desconsiderado o pressuposto lógico-transcendental da norma fundamental.



A lei ainda possui força cogente, especialmente por ser emanada do Estado. A existência de outras fontes do Direito como, por exemplo, a *lex mercatoria* e as demais formas de regulação normativa surgida das operações que ocorrem no interior das denominadas “redes globais”, não tem o condão de extirpar do mundo jurídico as regras criadas pelo direito das instituições políticas. Noutras palavras, o direito do Estado ainda é direito.

Com efeito, no próprio discurso “neoconstitucional” afigura-se embutido certo consenso quanto à subsistência da imperatividade da norma jurídica. Veja-se, segundo Barcelos (2007):

Do ponto de vista metodológico-formal, o constitucionalismo atual opera sobre três premissas fundamentais, das quais depende em boa parte a compreensão dos sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos. São elas: (i) a normatividade da Constituição, isto é, o reconhecimento de que as disposições constitucionais são normas jurídicas, dotadas, como as demais, de imperatividade [...].

Vislumbra-se que o “novo” constitucionalismo, para legitimar a sua “teoria”, vai buscar amparo justamente em assertivas próprias do modelo jurídico que pretende combater, ou seja, para sustentar a força normativa — e, portanto, imperativa — das normas constitucionais, trazem à baila justamente a centralidade argumentativa caracterizadora do juspositivismo que, nessa quadra, situa-se na defesa de uma estrutura de comando que deve impregnar o direito⁴. As normas constitucionais, porque são normas, devem ostentar imperatividade. Não há, concessa vênua, nenhuma virada copernicana nessa afirmação.

Com certeza, o calcanhar de Aquiles do positivismo jurídico diz respeito ao seu reducionismo interpretativo, baseado na aplicação dos textos normativos mediante simples operação lógica de subsunção. Nesse ponto residem as maiores críticas — ácidas, por sinal — dos autores simpatizantes

do “novo modelo”. Em verdade, a chamada interpretação normativa estática (puramente declarativa), originalmente imputada ao juspositivismo, em tempos atuais, não reúne condições de ser aplicada “à moda antiga”.

A vetusta operação exegética — quase matemática — de acomodação do fato à norma não se sustenta na era atual. Contudo, também aqui, essa peculiaridade não simboliza a certidão de óbito do positivismo jurídico. É evidente que o magistrado hoje deve esquadrihar a norma jurídica (constitucional ou não) com base em uma postura dinâmica, enriquecendo o significado dos termos interpretados, adequando-os às exigências das variadas circunstâncias histórico-sociais (concretização fática e real da norma no mundo prático). Nessa textura, vem em bom tempo, por incisivo, o magistério de Ramos (2010):

Se a função pragmática do texto normativo, que se destina à disciplina concreta do agir humano, interfere na compreensão desse próprio texto, impulsionando sucessivas reelaborações do projeto inicial formulado pelo intérprete-aplicador, não é menos verdade que a participação ativa deste último na relação hermenêutica reconfigura, por completo, o sentido tradicional do momento final da aplicação, com a obtenção da norma de decisão. A moderna Teoria da Interpretação vê a etapa de aplicação, considerada em si mesma, como uma concretização normativa, porém atribui ao vocábulo “concretização” sentido profundamente diverso daquele conferido pelo positivismo clássico. Conforme anota Friedrich Müller “concretizar”, hodiernamente, não é “sinônimo de tornar mais concreta uma norma jurídica genérica que já estaria contida no código legal; ao contrário, significa, a partir de uma ótica e reflexão realistas, construção da norma jurídica no caso individual a ser decidido, sendo que os elementos do trabalho textual se tornam crescentemente ‘mais concretos’ de uma fase a outra.

Nessa senda, a decantada técnica da ponderação, a qual carrega especial valor para os “neoconstitucionalistas”, não sepultou o procedimento de subsunção. Esse

⁴Não se está aqui a criticar a imperatividade das normas constitucionais que, por serem justamente normas devem possuir força cogente. Não há nenhuma novidade em atribuir ordenação à Constituição, a qual, como habitante da cúspide da pirâmide normativa deve ter, com maior razão, a superioridade hierárquica.

ainda é o parâmetro na aplicação prática do direito, tendo havido, tão somente, uma alteração — indispensável, diga-se de passagem — no processo de ajustamento entre a norma e o caso concreto.

A subsunção atualmente não significa mero automatismo jurídico. É conferida ao juiz do século XXI a possibilidade de ir além da simples declaração ou reprodução do Direito preexistente, porém a sua liberdade criativa não ocorre de forma totalmente desgarrada, tendo em vista a vinculação do ato de julgar ao texto legislativo, verdadeiro parâmetro ou ponto de partida da decisão a ser prolatada.

A partir da identificação da lei de regência, o magistrado pode construir a normatividade material, a qual se desprende da abstração formal para situar-se ao cabo do processo de concretização. A propósito, Ramos (2010), sempre agudo no debate, reproduziu percuciente reflexão a partir do pensamento de Karl Larenz:

O juiz, de modo semelhante ao legislador, é de acordo com a sua própria ideia descobridor e ao mesmo tempo conformador do Direito, que ele traz sempre de novo para a realidade num processo interminável a partir da lei, com a lei e, caso necessário, também para além da lei. O Direito (realmente vivo, existente) é o resultado deste processo, no qual colaboram a ciência do direito e finalmente todos aqueles também que exprimem publicamente a sua opinião sobre questões jurídicas e contribuem assim de qualquer modo a definir a 'consciência jurídica geral'. De uma maneira ou de outra, quer o juiz apenas 'interprete' a lei, quer a restrinja ou integre em conformidade com o sentido dela, quer abra lugar pela primeira vez a um 'novo' pensamento concreto, ou ainda o cuidadoso preenchimento duma 'lacuna na lei', tudo isto não jurídico que ainda não encontrou expressão na lei — ou só uma muito incompleta — é sempre a lei na verdade o ponto de partida das suas ponderações, mas ela só determina raras vezes a sua decisão. O que ele acrescenta, nomeadamente, a determinação última, o 'afinamento' dos elementos da previsão em vista deste caso deixa intacta a lei, como ela 'vigora' realmente, mas antes vem determinar a maneira precisa como ela se torna eficaz como factor de

ordem. Por este meio, a norma é como que de novo libertada da sua 'abstracção' inevitável e irrenunciável e possibilita-se enfim a sua função de regular relações 'concretas' da vida.

Na ótica abordada, o juiz da atualidade pode — e deve — valer-se de Princípios e Regras Constitucionais para resolver conflitos de interesses, tendo em vista que ambas as categorias jurídicas não são antinômicas. Enquanto os Princípios Constitucionais atuam como estímulos à construção de variadas interpretações capazes de emprestar soluções satisfatórias à situação posta, as Regras Constitucionais servem para fechar ou arrematar o processo argumentativo, absorvendo a natural incerteza que caracteriza o início da aplicação normativa, isto é, as Regras Constitucionais formatam a incidência dos Princípios. Aqui vale repetir: Regras e Princípios não podem ser vislumbrados como adversários e sim como elementos de comunhão na interpretação do direito.

A RELAÇÃO CIRCULAR ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS: A CONTRIBUIÇÃO DE MARCELO NEVES

Em 2003, ao retornar ao Brasil após alguns anos de atividade de pesquisa e ensino na Europa, o jurista Marcelo Neves (2013), professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, livre-docente pela Universidade de Fribourg (Suíça), sensível ao grande debate teórico nacional realizado em torno da aplicabilidade dos Princípios e Regras Constitucionais, resolve observar as construções dogmáticas a respeito do tema, muitas delas alicerçadas em teorias importadas acriticamente do direito europeu e norte-americano.

As investigações efetuadas pelo aludido professor resultaram na elaboração do livro denominado *Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras Constitucionais*, publicado pela Editora Martins Fontes (2013). Nessa obra, o autor esclarece que as Regras Constitucionais e os Princípios relacionam-se — não se repelem —, complementando-se por meio de um movimento circular, ou seja:



Enquanto os princípios abrem o processo de concretização jurídica, instigando [...] problemas argumentativos, as regras tendem a fechá-lo, absorvendo a incerteza que caracteriza o início do procedimento de aplicação normativa. A incerteza é qualificada, e a complexidade torna-se relativamente estruturada (ou estruturável) por força dos princípios jurídicos, pois eles dão certos contornos e pontos de referência — ancorados em expectativas normativas presentes na sociedade e nos diretamente envolvidos no processo — à discussão travada na busca de solução do caso, mas só as regras viabilizam a transformação da incerteza do ponto de partida à certeza obtida com a decisão. Só as regras levam à redução de complexidade ou à seleção suscetível de determinar a solução do caso. Essas observações não devem impedir que se veja o reverso da medalha. As regras, na sua vinculação mais direta à situação concreta, são pouco adequadas a absorver a alta complexidade dos chamados 'casos difíceis'. Diante do grau reduzido de flexibilidade, de sua tendência ao rigor hercúleo, impõe-se às regras o balizamento por princípios, para que se enfrente a alta complexidade dos problemas a serem resolvidos. Pode-se dizer que, no processo de concretização normativa, enquanto os princípios jurídicos transformam a complexidade desestruturada do ambiente do sistema jurídico (valores, representações morais, ideologias, modelos de eficiência etc.) em complexidade estruturável do ponto de vista normativo-jurídico, as regras jurídicas reduzem seletivamente a complexidade já estruturável por força dos princípios, convertendo-a em complexidade juridicamente estruturada, apta a viabilizar a solução do caso. São dois polos normativos fundamentais no processo de concretização jurídica, cada um deles se realimentando circularmente na cadeia argumentativa orientada à decisão do caso (Neves, 2013).

É perceptível, segundo o modelo proposto pelo professor Neves (2013), a importância das normas jurídicas, na medida em que reduzem a super eficácia dos princípios, os quais, na ótica "neoconstitucionalista", podem resolver autonomamente qualquer controvérsia jurídica, até mesmo olvidando o direito infraconstitucional legitimado pela Constituição Federal. Aliás, com tal procedimento interpretativo, baseado na aplicação direta e independente dos Princípios Constitucionais, os "neoconstitucionalistas"

ofendem a própria *Norma Normarum*, colocando-a na base da pirâmide, como se fosse uma norma jurídica ordinária.

De fato, se a Lei Máxima situa-se na cúspide do ordenamento jurídico, ao aplicá-la de *per saltum*, desviando-se do direito legislado, os "neoconstitucionalistas" estão ilegitimamente ofendendo a sua supremacia, posto que, algo só pode ser considerado supremo se for superior, estando acima dos demais elementos do sistema.

Logo, Princípios e Regras Constitucionais, na relação circular proposta por Marcelo Neves, alinham-se, caracterizando, assim, uma linguagem de completude e unidade no processo de aplicação do Direito e, como se sabe, completude e unidade são atributos do ordenamento jurídico, antevistos pelo juspositivismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O "neoconstitucionalismo", longe de ser uma teoria, apresenta-se, no Brasil, muito mais como um modismo impregnado de retórica passional. Ao defender a supervalorização dos Princípios Constitucionais, em detrimento das Regras, ofende a própria supremacia na Lei Fundamental.

Princípios e Regras Constitucionais não são categorias adversárias. Muito pelo contrário. De acordo com as colocações de Marcelo Neves, a relação circular dos Princípios e das Regras Constitucionais permite que tais elementos realimentem-se mutuamente, oferecendo, nesse processo, a solução para o caso concreto.

A atmosfera atual do direito não se contenta com a vetusta valorização da norma enquanto tal, própria da *civil law*, ou seja, o direito não deseja a solidez estanque da lei (*dura lex sed lex*), mas também não almeja a fluidez extremada dos Princípios, como se fossem remédios para todos os males.

No parâmetro positivista, ainda vigente, o direito não quer nem tanto a terra (firme da norma), nem tanto o mar (fluidez dos princípios). Ele contenta-se com a relação circular entre as duas categorias jurídicas, tendo por pano de fundo o mecanismo da subsunção.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo": entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência". **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 9-30, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivum, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.



Medidas efetivas de boas práticas e governança de dados no processo de adequação à LGPD



Genésio Sousa

Jornalista

Foto: Arquivo pessoal

RESUMO

As boas práticas no modelo de Governança de Dados é fundamental para o processo de adequação pelas empresas e órgãos públicos à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD – Lei nº 13.709/18, que entrou em vigor no ordenamento jurídico nacional, e que, precisa do engajamento das autoridades e empresários, para que essa nova realidade se incorpore à cultura do Brasil. O presente estudo pretende mostrar que a Governança de Dados fornece a estrutura fundamental para se atender aos requisitos da LGPD, convertendo o ambiente por meio da transformação cultural, mudança de hábitos e compliance em privacidade. Nesse estudo, não optamos por priorizar conceitos e fundamentações para apenas justificar dispositivos normativos que já estão taxativos na LGPD e na doutrina. Aqui se ressalta a preocupação com os processos de conscientização, aculturação e educação, que devem ser permanentes, associados a um projeto de comunicação. O ponto de partida consiste na análise do índice de maturidade e o diagnóstico, essencial para motivar os requisitos de um Plano de Ação, moldado na própria Lei, haja visto, os requisitos estabelecidos em seu artigo 50.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; governança de dados; dados pessoais.

ABSTRACT

Good practices in the Data Governance model are fundamental for the process of adaptation by companies and public bodies to the General Data Protection Law - LGPD - Law

No. 13,709/18, which entered into force in the national legal system, and which, needs the engagement of authorities and businesspeople, so that this new reality is incorporated into Brazil's culture. This study aims to show that Data Governance provides the fundamental structure to meet the LGPD requirements, converting the environment through cultural transformation, changing habits and privacy compliance. In this study, we did not choose to prioritize concepts and foundations to just justify normative provisions that are already mandatory in the LGPD and in the doctrine. Here we highlight the concern with the processes of awareness, acculturation and education, which must be permanent, associated with a communication project. The starting point consists of the analysis of the maturity index and the diagnosis, essential to motivate the requirements of an Action Plan, shaped by the Law itself, given the requirements established in its article 50.

Keywords: General Data Protection Law; data governance; personal data.

INTRODUÇÃO

A governança de dados fornece uma estrutura fundamental para órgãos públicos e empresas que precisam atender aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). As convergências entre governança e proteção de dados são numerosas e impactam, significativamente, nos procedimentos das organizações, quando gerenciam e protegem seus dados pessoais.

Nesse estudo procuramos demonstrar o quanto é importante a efetivação de um bom programa de governança de dados, como requisito para amplitude no processo de adequação à Lei nº 13.709/18 – LGPD, e dialogar, no sentido de estruturar-se para a criação de uma base sólida na conformidade com a proteção de dados e seu reflexo na redução dos riscos.

A estrutura da governança reforça a segurança das informações e associa-se às prioridades que vão garantir a adoção de políticas e processos bem definidos na coleta, no armazenamento, no processamento e no uso legal e ético dos dados. O respaldo para o diálogo entre essas normas já existe na própria LGPD quando encoraja a implantação de boas práticas de governança de dados, previsão que se estabelece em seu artigo 50, § 2º (Brasil, 2018).

Promulgada em 14 de agosto de 2018, portanto, há quase seis anos, a LGPD experimentou um longo período de *vacatio legis*. Ainda sofreu adiamentos por meio de medidas provisórias em virtude da crise global provocada pela pandemia do Covid-19. Mesmo em vigor, sua eficácia só começou a ser efetivada com a instalação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista no artigo 55 da Lei. É o órgão da administração federal, gerenciador de suas atividades de orientações, fiscalização e aplicação das sanções a serem impostas pelo descumprimento das regras. A ANPD foi criada pela Medida Provisória 869/18, convertida em Lei em 14 de agosto de 2019 e transformada em autarquia autônoma pela Lei 14.460/22.

A Lei Geral de Proteção de Dados foi inspirada na legislação de proteção de dados da União Europeia, a conhecida General Data Protection Regulation (GDPR). Tem como objetivo proteger dados das pessoas naturais e aplica-se aos setores públicos e privados, buscando introduzir novas regras para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais de usuários por empresas e organizações, estabelecendo direitos e deveres para as que lidam com dados pessoais.

Convém especificar o que é considerado dado pessoal para efeito da LGPD, em

conformidade com seu artigo 5º. Vem a ser a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (ANPD, 2021). Dados que podem reconhecer uma pessoa, um titular. Podem ser identificados também os dados sensíveis, que estão discriminados, taxativamente, no inciso II da referida Lei, quais sejam, dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico quando vinculado a uma pessoa natural.

A LGPD tem 65 artigos, divididos em 10 capítulos. Pontuamos neste estudo a percepção que devemos conferir ao Capítulo VII, que trata da Segurança e de Boas Práticas de Governança, inseridas no artigo 50, em seu § 2º, a partir do qual devemos estabelecer os requisitos mínimos para o processo de adequação. Esse dispositivo formula as regras básicas para as boas práticas de governança e o estabelecimento de todas as condições relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Conhecendo o escopo da organização e considerando a natureza dos dados e o perfil dos agentes de tratamento, definidos como controladores e operadores — conforme os termos da lei — haveremos de formular as próprias regras de boas práticas e de governança sobre proteção de dados. Dessa maneira busca-se alcançar estratégias para definição de fases e adaptações de medidas, já tomando-se por base diretrizes que já estejam implementadas na organização por meio de outro sistema de governança, como é o caso do controle existente em muitas instituições adequadas por meio do programa de *compliance*.

Nesse processo também não podemos deixar de considerar o escopo da organização e sua referência com os aspectos tecnológicos, que devem merecer a atenção devida, face o nicho próprio de lidar com tecnologia da informação. Será obvio que a equipe de TI demandará um olhar mais atento nessa adaptação ao sistema de governança, porém não convém permanecer como foco da atenção diante da situação multidisciplinar do



processo. A implementação de medidas de segurança dos dados e de boas práticas passa pelas questões técnicas, mas haverá sempre a necessidade de medidas administrativas e incorporadas a partir do topo, conscientizando a alta gestão, seguindo-se com as equipes, de forma que o programa passe a ser incorporado às práticas diárias. Dessa forma, o trabalho a ser desenvolvido terá como base o escopo da organização que, identificado, permitirá o alcance para criação de uma cultura de proteção à privacidade adequada. Deve-se adotar procedimentos internos, visando proteger esse valor que passa a agregar-se aos propósitos pretendidos. Obviamente, o trabalho deverá ser compatível com o porte da instituição, levando-se em conta a existência de um sistema de governança já implantado, buscando-se o equilíbrio com o tipo e o volume dos dados a serem tratados.

O projeto de adequação tem o condão de ajudar a empresa ou o órgão público a implementar e aprimorar sua estrutura de governança, voltada à proteção de dados. Para Lima (2020, p. 92), "envolve o processo de conscientização e incorporação do conceito de privacidade na cultura da organização, inventário de ativos, mapeamento de dados, atividades de tratamento de dados, revisão de políticas, entre outra série de medidas", conforme as peculiaridades do órgão controlador. (Lima, 2020 p. 92).

GOVERNANÇA DE DADOS E COMPLIANCE

O ponto de vista que se discute demonstra que a eficiência dos procedimentos de governança adequa-se à nova Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18). Além de ser uma exigência legal observada por empresas privadas e órgãos públicos, configura-se hoje como um dos maiores desafios contemporâneos para qualquer organização que deseja ganhar mais relevância nos cenários nacional e internacional, especialmente diante de uma mudança de percepção social pela necessidade de respeitar o sistema legal, principalmente pela compreensão dos prejuízos sociais crescentes e decorrentes da ausência das melhores práticas de conformidade.

As primeiras providências a serem observadas no dispositivo legal, evidentemente trazendo para o campo de experiências e similitude entre *compliance* e LGPD, recaem na existência de diversas atividades que já fazem parte da cultura organizacional e isso facilitará a adoção de um programa de governança de dados capaz de resguardar todos os aspectos da LGPD.

Nesse sentido, pode-se constatar que o processo de adequação deve ser atrelado ao plano de trabalho que se estabelecerá em um ambiente, buscando melhores índices de conformidade. Esse projeto, na evidência da governabilidade, identifica-se com os resultados a serem apresentados e, nessa direção, o mais importante no início é saber que a alta direção está empenhada em adequar-se às normas legais e que na organização já existe conscientização sobre governança, massificada por meio de outros programas que alcancem a conformidade.

O importante é estabelecer boas práticas e governança nos organismos públicos e privados e esse é o ponto de partida para a adoção dos requisitos mínimos de privacidade, visando a conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados.

As semelhanças no *compliance* também podem ser vistas nos princípios e fundamentos da LGPD, demonstradas nos artigos 2º, incisos de I a VII, e 6º, em seus incisos de I a X, bem como em uma série de práticas que tornam os processos mais eficientes para iniciar a conformidade. Mendes e Carvalho (2017, p. 31) descrevem que:

"Um programa de compliance visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema."

No Brasil o *compliance* veio a partir da Lei 12.846/13 e sua relação com a proteção de dados é permeada pela noção de controle e

transparência, visto que a LGPD permite que o titular de dados tenha total controle de todo ciclo de vida dos seus dados dentro de uma organização. A exigência da conformidade é uma forma de manter o mercado competitivo, ao passo que a LGPD pode ser o primeiro caminho para obter uma visão clara do negócio, assumindo o controle dos dados armazenados e gerenciados pela empresa.

É importante colacionar que o sistema de controle está relacionado em vários dispositivos de certificação, como é o caso da ABNT NBR ISO 37301 – Sistema de Gestão de *compliance*, novo arcabouço da norma e que traz um conjunto de elementos interrelacionados ou interativos de uma organização por meio do estabelecimento de políticas e processos, com o objetivo de demonstrar o atendimento aos requisitos que a empresa, mandatoriamente ou voluntariamente, tem que cumprir. Vejamos então que nos programas de *compliance*, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação, buscando-se o propósito de não apenas adotar procedimentos, mas também promover uma mudança adequada na cultura corporativa. Já foi dito que o *compliance* é fundado no engajamento da liderança. E no caso da empresa, o respaldo já existe na própria LGPD quando esta encoraja a implantação de boas práticas de Governança de Dados (art. 50, § 2º).

A vinculação entre as normas tem referência com a proteção dos dados e interage na conformidade no quesito segurança da informação, bem familiar, quando se associa às prioridades da organização no segmento de tecnologia. Nesse quesito, amolda-se à norma ABNT NBR ISO 27001, aplicável à Segurança da Informação, que tem como princípio criar o controle de gerenciamento para mitigar, eliminar ou até diminuir riscos, percorrendo o caminho para a formalização do ciclo de vida, razão pela qual está diretamente ligada à LGPD.

A certificação ABNT NBR ISO 37301 apresenta layout na estrutura das normas ISO, portanto tem a mesma configuração, por exemplo, da ISO 37001, da ISO 9001, da ISO 27001, dentre outras dos sistemas de gestão,

facilitando assim a integração com outras temáticas comuns ao programa de *compliance*.

O tratamento dos dados é sistematizado pela ABNT NBR ISO 27701, extensão da família ABNT NBR ISO 27001, que vem a ser a norma específica e de controle, intimamente ligada à Lei Geral de Proteção de Dados.

O processo de conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados deve levar em consideração a constatação de um sistema de governança, pronto para compartilhar uma série de procedimentos e precedentes, que tendem a minimizar as dificuldades pontuais, ou seja, aquelas decorrentes dos controles efetivos já adotados, bem como as ações implementadas pela organização e que podem carecer de adaptações.

Um Programa de Governança de Dados em privacidade eficiente necessita de conhecimento prévio sobre o órgão ou a empresa e seu modelo de negócio. É preciso saber quais as principais atividades desempenhadas pela organização e que envolvem dados pessoais, os tipos de dados coletados e quais as ferramentas utilizadas com o atual sistema, somando-se a isso os objetivos e as estruturas de governança pré-existentes. Assim é possível identificar o que precisará ser construído ou adaptado.

Sobre a questão inspirada no artigo 50 da LGPD, é válido colacionar também as reflexões de Pinheiro (2020), quando reforça que as medidas de boas práticas envolvem um sistema amplo e complexo de relações e previsões como instituição de mecanismos de educação e prevenção em face da segurança da informação, atuação de mecanismos de certificação e treinamento de equipes junto à atuação das autoridades supervisoras.

Sendo assim, entende-se que o programa de governança em privacidade deverá atender à estrutura, escala e o volume das operações do controlador, bem como em relação à sensibilidade dos dados que trata em suas atividades e a gravidade dos danos aos titulares em caso de violações. A previsão consta no § 2º do artigo em referência.

O foco da governança e sua relação com a LGPD é garantir a efetiva proteção dos direitos

dos titulares dos dados pessoais. Ela estabelece um processo transparente de tomada de decisões que agrega valor. Isso promove confiança e segurança para o negócio além de possibilitar o fortalecimento da imagem da corporação. E é nesse espaço que se consolidam as providências no rumo da adequação à LGPD, observando-se os mecanismos de controle e *compliance* em todos os setores alcançados.

A prática da governança de dados é uma tendência ao redor do mundo, especialmente como metodologia que aumenta a produtividade e melhora a tomada de decisões no dia a dia das organizações. Trata-se de um conjunto de ações e boas práticas que envolvem pessoas, processos e sistemas, naquilo que se refere à coleta, ao processamento, à análise, ao armazenamento e ao compartilhamento de dados dentro de uma empresa ou instituição.

AGENTES DE TRATAMENTO

O processo de adequação à proteção de dados é necessário à compreensão de algumas nomenclaturas que serão muito utilizadas e familiarizadas na convivência interna e externa com o tratamento de dados, conforme prevê a Lei nº 13.709/18 – LGPD, e que passarão a ser permanentes, ou seja, devemos observar a estrutura funcional da organização, identificando o seu fluxograma de atividades e quem são os agentes de tratamento, elementos de fundamental importância para se conhecer e ter acesso aos dados da organização.

As figuras do controlador e do operador estão estabelecidas no artigo 5º da LGPD, em seu inciso IX. Podemos dizer que essas nomenclaturas são partes do processo, responsáveis pelo tratamento de dados. As definições de cada uma estão previstas nos incisos VI e VII respectivamente. O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Já o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Para efeito na proteção de dados, o controlador é a instituição, representada pelo

seu presidente ou proprietário, no caso das empresas, a quem cabe a responsabilidade pelo tratamento de dados. Todos os seus subordinados integram a organização e atuam como controladores. Diferente do operador, que deve ser uma entidade distinta do controlador, aquele que não atua como profissional subordinado a este ou aquele membro de seus órgãos. É como determina a regulamentação prevista na Lei 13.709/18, conforme a contextualização consolidada pela própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2021), o que vem assim facilitar a interpretação atribuída às organizações.

Diante do quadro que se apresenta e, na condição de pessoa jurídica, reitera-se que a organização é o controlador para os fins estabelecidos pela LGPD, a quem atribui-se a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais a ser executado pelos seus representantes ou prepostos. O tratamento dos dados pessoais será definido para cada operação realizada, de modo que a mesma organização poderá ser controladora e operadora, de acordo com sua atuação em diferentes operações de tratamento.

ENCARREGADO DOS DADOS

Nessa assentada, conhecidos os agentes de tratamento e suas atribuições, é por demais importante abordar sobre o encarregado de dados pessoais, também estabelecido no artigo 5º, em seu inciso VIII. Na relação imposta pela LGPD, trata-se de pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação com os titulares dos dados e a Autoridade Nacional (ANPD, 2021).

A figura do encarregado de dados pessoais está prevista no artigo 41 da LGPD. No exercício de suas atribuições, o encarregado deverá desempenhar um importante papel para disseminar a cultura da proteção de dados pessoais na organização. Cabe a ele receber solicitações de titulares e da ANPD, adotar providências ou, ainda orientar funcionários e contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. Esse dispositivo legal da LGPD não faz distinção quanto a instituições públicas ou

privadas e, por isso, é importante que ambas estejam cientes da sua obrigação de indicar um encarregado de dados.

Considerando as boas práticas internacionais, o encarregado deve ser pessoa física ou jurídica. Não há distinção se deve ser um funcionário da organização ou um agente externo, no entanto há entendimento no sentido de que o encarregado não seja vinculado aos interesses da direção na condição assessoramento.

O guia orientativo da ANPD especifica que o encarregado deverá ser indicado por um ato formal, a exemplo de um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo. Outro aspecto, no regulamento oficial da Autoridade Nacional, a ser observado é que o encarregado tenha liberdade na realização de suas atribuições e seja qualificado em relação à proteção de dados e à segurança da informação em nível que atenda às necessidades das operações de tratamento de dados pessoais da organização. Não há óbice de que o encarregado tenha o apoio de um gestor de privacidade e de uma equipe de proteção de dados. Deve-se considerar as boas práticas e que ele tenha as condições adequadas para realizar suas atividades, incluindo-se assim os recursos humanos.

Nos termos do § 1º do artigo 41 da LGPD, tem-se que a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador. Por essa razão, compreende-se que é o encarregado um canal de convergência entre os agentes de tratamento, a ANPD e o titular dos dados.

TITULAR DOS DADOS

Alguns conceitos básicos da LGPD fazem-se necessários para pontuarmos o estudo pretendido e focado na implementação do programa de governança de dados. Afora os aspectos estruturais que sustentam os requisitos da Lei, destaca-se a figura mais importante desse processo, que é o Titular dos Dados, a quem é atribuída a proteção fundamentada da Lei 13.709/18. É a pessoa natural a quem

se referem os dados pessoais objetos de tratamento conforme consta no inciso V, do artigo 5º, ou seja, é o indivíduo que fornece seus dados a uma empresa ou instituição pública com o intuito de usufruir de algum serviço ou benefício prestado por aquela organização. O fornecimento desses dados precisa ter uma finalidade e é nesse contexto que entra a fundamentação atribuída à proteção dos dados pessoais, estabelecida no artigo 2º.

A LGPD reservou um capítulo para tratar exclusivamente dos direitos do titular, atribuindo as exigências que devem ser observadas pelos agentes de tratamento. Isto é, esses direitos estão garantidos na norma e contemplam a toda e qualquer pessoa que tenha fornecido seus dados a uma organização, seja ela pública ou privada.

É no Capítulo III, a partir do artigo 17 da Lei, até o 22, onde estão descritos os direitos do titular, que se baseiam, especialmente, nos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade previstos na Constituição Federal. Podem ser confirmados no tocante à existência de tratamentos, permitindo-se a revogação de acesso aos dados, correção, anonimização, bloqueio, eliminação ou portabilidade a terceiros.

AUTORIDADE NACIONAL

A Lei 13.709/18 criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), cujas principais funções são zelar pela proteção dos dados pessoais, elaborar as diretrizes para a política nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, fiscalizar o cumprimento da Lei e aplicar as sanções previstas na LGPD, bem como editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais.

A estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados, assim como acontece em relação aos agentes de tratamento, define os procedimentos, fundamentos, princípios e as hipóteses de tratamento de dados, entre outras disposições que integralizam a Lei e determinam sua aplicação. Da mesma forma traça os contornos para o funcionamento da ANPD, uma autarquia de natureza especial,



dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. É essa entidade, uma espécie de “agência reguladora”, a responsável pela fiscalização e regulamentação da lei 13.709/18 conforme disposição do artigo 55-J da referida Lei, na qual estão previstas suas competências.

Já atuando na regulamentação da LGPD, a Autoridade Nacional criou o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Coube a esse guia regulamentar as atribuições do controlador e do operador e, com base nessa publicação oficial, temos que os “agentes de tratamento devem ser definidos a partir de seu caráter institucional. Não são considerados controladores, (autônomos ou conjuntos) ou operadores, os indivíduos subordinados, tais como os funcionários, os servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, já que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento”.

DIAGNÓSTICO E PLANO DE AÇÃO

Como visto, as regras para o controle da proteção dos dados, previamente, podem ser detectadas nos sistemas que integram o programa de governança, devendo-se nessa etapa iniciar o processo de adequação. Postas as ferramentas, a fase de diagnóstico inicial deverá ser executada por um grupo de privacidade, integrado à estrutura organizacional, observando-se o escopo e o organograma institucional.

Cuida-se, que no ambiente a ser adequado, podem existir práticas integradas que asseguram objetivos visando o bom funcionamento corporativo, à luz não apenas das normas legais em vigor, mas também das políticas internas da organização.

Vale mencionar a definição de Frazão e Medeiros (2018), com referência ao *compliance*: “Diz respeito ao conjunto de ações adotadas no ambiente corporativo para que se reforce a anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciará o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade”.

Outra hipótese vem do guia de Programas de *compliance* do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 2016): “*Compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico. Percebe-se que há transformação no comportamento corporativo em meio à adoção de meios legais que interagem com a integridade e o combate à corrupção, que vem a ser, também, um dos esteios do *compliance* em sua propagação, cabendo assim, também, a preocupação com as práticas abusivas em relação aos dados pessoais.

Alinhada às normas de controle nas ações do programa de conformidade, evidencia-se a estrutura do programa de governança em privacidade. Na hipótese, é viável manusear os procedimentos com a adoção do ciclo PDCA (Plan, Do, Check e Act). Trata-se de um método internacional de gerenciamento de processos aplicado nas corporações, independente de segmento, e tem como finalidade estabelecer metas para alcançar os resultados desejados. Ajuda a implementar as ações que vão detectar problemas e elaborar um plano de ação. Nessa etapa embrionária, após a criação do Comitê de Privacidade, como previsto no planejamento proposto, nomea-se o encarregado (art. 41 - LGPD), que passará ser integrante do grupo. A ideia pode adotar as orientações já consolidadas no Guia de Elaboração de Programa de Governança em Privacidade, documento publicado pelo Governo Federal. O guia é uma possibilidade entre tantas outras, que orienta as ações e reúne os aspectos técnicos que possibilitam alcançar boas práticas e governança, em conformidade com o artigo 50, § 2º da LGPD.

O ponto de partida consiste na análise do índice de maturidade da empresa, observando fatores como a rastreabilidade dos dados, estruturando-os e descrevendo as informações tratadas em cada sistema. O intuito é fornecer um diagnóstico do estágio de adequação à LGPD. Essa prática permite a formalização de um Plano de Ação, elaborado a partir do conhecimento sobre o tratamento de dados pessoais em toda a estrutura funcional.

A nova realidade possibilitará, inclusive, ajustes na recomposição diante do engajamento dos representantes setoriais na equipe de privacidade.

A avaliação resultante dessa análise de maturidade da organização, com base nos pilares de sustentação da LGPD, possibilitará a execução do plano de ação a ser aplicado com o inventário propriamente dito, ou seja, o mapeamento de dados, indispensável para conhecer os dados levantados com a aplicação das hipóteses de tratamento, que irão permitir um nível adequado de conformidade, que possa verificar onde podem ser identificados os principais riscos.

Concluída a fase de diagnóstico e conhecido o fluxo dos dados, certamente haverá a etapa de avaliação dos riscos de vazamento conforme os resultados obtidos por meio de mapas de calor, decorrentes da aplicação do mapeamento e enquadramento às bases legais — em meio ao processo de adequação, adota-se medidas para mitigação de riscos (art. 5º, XVII). Elas devem ser previstas no plano de ação e, dependendo do nível de gravidade, exigem a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados, que é a documentação do controlador, contendo a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares.

Outro caminho para um nível adequado de conformidade poderá ser trilhado pelos ensinamentos de Rony Vainzof (2020), para quem, um programa de governança eficiente necessita de conhecimento prévio da organização e seu modelo de negócio. O diagnóstico tem essa finalidade quando detecta as principais atividades que envolvem dados pessoais na organização. E que tipo de dados? Como são utilizados e quais as ferramentas? Entre outras. Somando-se a esse aspecto técnico, ainda devem ser levados em conta os valores, os objetivos e a estrutura de governança corporativa pré-existente.

Como referência técnica, sugere-se também o modelo para análise de maturidade Capability Maturity Model Integration (CMMI), internacionalmente reconhecido, destinado à melhoria de processos. Surgiu da necessidade de atender a uma demanda do Governo Fede-

ral dos EUA, visando a criação de métodos para avaliar a capacitação de seus fornecedores de software. Utilizando níveis de maturidade, quais sejam, Inicial, Gerenciado, Definido, Gerenciado Quantitativamente e Otimizado, o modelo estabelece estágios de evolução e destina-se à análise de produtos e serviços, adotando as melhores práticas associadas a atividades de desenvolvimento e manutenção, que cobrem o ciclo de vida do produto desde a concepção até a entrega e manutenção.

O resultado desse trabalho contínuo com base no índice de maturidade é o diagnóstico por meio de planilhas, que atestam o conhecimento do fluxo de dados nos ambientes internos e externos da organização. A partir dessa etapa começa a fase de tratamento em busca da conformidade, conferindo-se assim, o mapeamento e a identificação do ciclo de vida dos dados coletados. A indicação das hipóteses ou das bases legais para cada tratamento está embasada no artigo 7º da LGPD, que assim dispõe em seus incisos:

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Brasil, 1996); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou



de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

É importante reforçar que o mapeamento possibilitará compreensão de como acontece o fluxo dos dados pessoais na organização, identificando as operações de tratamento realizadas com a coleta dos dados nas plataformas da instituição. É um processo que vai dar acesso às barreiras de segurança em cada armazenagem ou transferência de dados, avaliando potenciais riscos de violações e vazamentos.

E nesse sentido, a empresa ou órgão público, levando em conta a natureza, o escopo, a finalidade e os riscos decorrentes do tratamento de dados, deverá demonstrar o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento de normas e boas práticas já relacionadas e associadas aos mecanismos de *compliance*, adaptados à cultura da privacidade.

A estrutura deve assegurar a transparência dos dados com o livre acesso e exercícios dos direitos dos titulares, liberdade para decidir sobre o consentimento, bem como a existência de procedimentos para controle e compartilhamento de dados, segurança a serem avaliadas quanto aos riscos, monitoramento e respostas a incidentes. São pilares que devem ser protegidos pelo programa de privacidade, indispensáveis aos agentes de tratamento e colaboradores.

Adotadas todas as etapas de controle e governança, o final do projeto de adequação à LGPD consistirá em manter o monitoramento permanente. A maturidade deve ser reavaliada periodicamente com base em eventuais mapeamentos nos pontos que não estejam em conformidade, se possível com o uso de ferramentas de gestão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir, entendemos que o comprometimento com a Lei Geral de Proteção de Dados tem como premissa a governança dos dados, que pode ser associada a outros procedimentos em *compliance*. O reforço necessário é o disciplinamento que se requer, em parte,

no processo de conscientização dos colaboradores, em relação à cultura e a massificação dos conceitos de privacidade, com vista à instituição de um ambiente natural, voltado às de boas práticas e governança.

Nessa direção, compreendemos que a cultura da proteção de dados precisa ser vista como um novo normal nesse ambiente de transparência e governança. Será indispensável que se estabeleça uma profunda transformação cultural, mudando antigos hábitos e construindo uma política de *compliance* em privacidade, que funcione e seja respeitada por todos.

A existência de controle e *compliance* em todos os setores da organização nos remete à clareza de que já há um diálogo de fontes na estrutura administrativa, devendo ser consolidada com adaptações provenientes da LGPD (Lei 13.709/18), dialogando com as normas oficiais, que impõem as certificações e o dever de contribuir para a adoção de boas práticas no tratamento de dados pessoais, o que resulta em um potencial auxílio no atendimento aos comandos gerais da lei de acordo com as particularidades existenciais.

Evidencia-se a prevenção de ocorrências de violações aos direitos dos titulares. Se no momento ainda não se identificou qualquer medida para formalizar as boas práticas, por outro lado, o controlador potencializa a necessidade da adequação e adianta as ferramentas que irão acelerar o processo que já começa em *compliance*.

Conhecer o escopo da organização é ponto de partida para considerar a natureza dos dados e o perfil dos agentes de tratamento, definidos como controladores e operadores — conforme os termos da lei. Formular regras de boas práticas e de governança sobre proteção de dados será estratégico para alcançar as fases e adaptações de medidas, já tomando-se por base as diretrizes que possam ser implementadas.

A mobilização de uma equipe de privacidade está posta e o processo na prática deverá respeitar os ditames de uma lei protetiva, que exige não apenas o cumprimento e a observância de seu conteúdo, mas, também e principalmente, uma mudança cultural. Essa mudança depende, e muito, do fornecimento

de treinamento aos colaboradores, atividade fundamental prevista na LGPD.

Nesse estudo, não optamos por priorizar conceitos e fundamentações para apenas justificar dispositivos normativos que já estão taxativos na LGPD e na doutrina, como reiteramos exaustivamente no corpo do trabalho, isso porque a preocupação é direcionada para o processo de conscientização, aculturação e educação, que deve ser permanente.

O ponto de partida consiste na análise do índice de maturidade da empresa, observando fatores como a rastreabilidade dos dados, com o objetivo de fornecer o diagnóstico do atual estágio de adequação à LGPD, que será amoldado aos controles já implementados e, quem sabe, já certificados pelas normas reguladoras.

As ações educativas são indispensáveis em qualquer plano de ação, realçando-se os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, já citados anteriormente, entre outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, conforme o artigo 50 da LGPD, que trata das boas práticas e governança de dados.

A conscientização, amoldada a um bom projeto de comunicação, que ao nosso ver, deve ante a todas as ações previstas no programa de adequação, pois é notório que o Brasil não detém uma cultura de proteção de dados pessoais adequada e isso repercute nas

práticas corporativas, como analisa Diego de Lima Gualda (2020), quando afirma que é uma prática corriqueira no país:

“a existência de bases de clientes em planilhas sem controle de acesso, trocas de e-mails com essas bases, uso de dados pessoais de clientes para fins distintos do propósito da coleta, manutenção de dados pessoais por períodos indefinidos e sem controle de segurança, atividades de marketing não regulares, etc.”

Devemos levar em conta ainda que a existência de controle prévio nos termos, em *compliance*, atenua a possibilidade de sanções administrativas por eventual descumprimento da LGPD, o que demonstra o regular tratamento de dados, podendo afastar eventuais atribuições de responsabilidade civil, denotando um diferencial para as empresas que adotam tais sistemas de segurança e boas práticas.

As atividades efetivas de aculturação, na forma de workshops e treinamentos setoriais, sob a coordenação da equipe de privacidade, podem garantir a incorporação das boas práticas de governança, adaptadas aos controles já existentes nos setores internos, estando assim todos melhores preparados para conviver com a nova realidade, que será permanente no cotidiano das organizações.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado**. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: <https://11nk.dev/oJB2M>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: **DOU**, 2018. Disponível em: <https://acesse.one/AVyFE>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: **DOU**, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia programas de compliance: orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial**. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://acesse.one/NhEQY>. Acesso em: 6 nov. 2022.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LIMA, Laércio de Sousa. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.







ENSAIOS

Atuação do TCU em matéria climática

A ação dos Tribunais de Contas em matéria de clima encontra fundamento no *caput* do artigo 225, segundo o qual incumbe ao poder público defender e preservar o meio ambiente em prol das gerações presentes e futuras (Brasil, 1988). Trata-se de uma obrigação que diz respeito a todo e qualquer ente federativo, poder constituído ou órgão público, mormente em tempos de crise climática.

Esses tribunais já possuem um dever climático dentro das suas funções tradicionais, que são a de verificar a questão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial propriamente ditas, bem como observar também critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e operacionalidade na fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas que respondam ou que assumam obrigações em nome do poder público.

Foi por isso que o Tribunal de Contas da União (TCU, 2013) decidiu analisar a atuação brasileira na crise climática mundial, pois entende-se que a omissão ou a atuação errada nessa matéria pode causar sérios e irreversíveis prejuízos econômicos ao Estado e aos serviços e políticas públicas de forma geral. De acordo com o inciso II do artigo 1º do Regimento Interno, a competência do TCU abrange:

[...] realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas casas ou das suas respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.



Talden Farias
Advogado Ambiental e
Professor da UFPB E UFPE
Foto: Maria Cecília Diniz Farias



Marcelo Bedon
Mestre em Ciências Jurídicas pela
UFPB e Advogado Climático
Foto: Yano Rodrigues

Não se pode ignorar que o Brasil comprometeu-se a enfrentar essa problemática quando instituiu, em 29 de dezembro de 2009, a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), bem como ao ratificar o Acordo de Paris em 12 de setembro de 2016.

Essa obrigação do TCU ficou ainda mais evidente depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 2022 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, que fazia parte da chamada Pauta Verde, determinando que o Executivo não poderia restringir as verbas do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), haja vista a obrigação constitucional de proteger o clima. Conforme o voto do ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, “trata-se do principal instrumento federal voltado ao custeio do combate às mudanças climáticas e ao cumprimento das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa”. A ementa do acórdão deixou claro que a omissão climática deve ser combatida:

[...] 2. Os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva omissão da União, durante os anos de 2019 e 2020. Demonstram que a não alocação dos recursos constituiu uma decisão deliberada do Executivo, até que fosse possível alterar a constituição do Comitê Gestor do Fundo, de modo a controlar as informações e decisões pertinentes à alocação de seus recursos. A medida se insere em quadro mais amplo de sistêmica supressão ou enfraquecimento de colegiados da Administração Pública e/ou de redução da participação da sociedade civil em seu âmbito, com vistas à sua captura. [...]

[...] 4. Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos artigos 225 e 5º, §2º, da Constituição Federal (CF).

5. Vedação ao contingenciamento dos valores do Fundo Clima, em razão: 1) do grave contexto em que se encontra a situação ambiental brasileira, que guarda estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais; 2) de tais valores se vincularem a despesa objeto de deliberação do Legislativo, voltada ao cumprimento de obrigação constitucional e legal, com destinação específica. Inteligência do artigo 2º, da CF e do artigo 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal — LC 101/2000 (LRF). Precedente: ADPF 347 MC, relator ministro Marco Aurélio. [...]

Foi em razão disso que, na sessão de 16 de agosto de 2023, o TCU autorizou fiscalização com o objetivo de “[...] identificar e avaliar os arranjos institucionais, a estrutura de governança, os atores, as estratégias, as políticas e os instrumentos delineados pelo Governo Federal para enfrentamento da crise climática” (Brasil, 2023). Para o relator do

processo, o ministro Vital do Rêgo Filho, a proposta “[...] inaugura novo momento entre as ações do Tribunal, ao direcionar foco para a forma como o estado brasileiro tem se preparado para desenvolver ações no âmbito da questão climática”. Tal iniciativa partiu da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental) e deverá envolver, na modalidade de auditoria operacional, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério das Relações Exteriores.

Uma análise mais detalhada sobre essa modalidade de fiscalização faz-se necessária. Em primeiro lugar, o Manual de Auditoria Operacional do próprio TCU define a auditoria operacional como o “[...] exame independente, objetivo e confiável que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento” (Brasil, 2020 p. 14). Tais auditorias analisam as chamadas “dimensões de desempenho”, formadas pelos “quatro Es”, que são economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Não se pode negligenciar a conceituação de cada uma dessas dimensões, que às vezes são complexas e de difícil compreensão.

A economicidade, a primeira dessas dimensões, pode ser compreendida como a “[...] minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade”. Essa dimensão é alcançada quando os recursos estão “[...] disponíveis tempestivamente, em quantidade suficiente, na qualidade apropriada e com o melhor preço”.

A eficiência, a segunda dimensão de desempenho, trata da “[...] relação entre os produtos (bens e serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um deter-

minado período, mantidos os padrões de qualidade”. O próprio Manual do TCU entende o conceito de eficiência como relativo, isso significa que a auditoria precisa adotar algum tipo de comparação.

A eficácia, por sua vez, consiste na “[...] capacidade da gestão de cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações”. Na análise dessa dimensão, o Manual do TCU instrui que as metas adotadas e os fatores externos, como restrições orçamentárias, precisam ser levadas em consideração na auditoria.

A quarta dimensão de desempenho é a efetividade, que significa o “[...] alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo”. A análise da efetividade exige uma verificação se “[...] os resultados observados foram realmente causados pelas ações desenvolvidas e não por outros fatores”. Do ponto de vista metodológico, essa dimensão exige uma relação de causalidade entre as variáveis da política e os efeitos observados com base em comparações com uma estimativa do que aconteceria caso a política não tivesse sido criada.

Uma derivação da efetividade, apontada pelo Manual, é o exame da equidade, que exige o reconhecimento da “[...] diferença entre os indivíduos e a necessidade de tratamento diferenciado”.

Assim, “[...] equidade é garantir as condições para que todos tenham acesso ao exercício de seus direitos civis (liberdade de expressão, de acesso à informação, de associação, de voto, igualdade entre gêneros), políticos e sociais (saúde, educação, moradia, segurança)”.

Assim, torna-se clara a importância da auditoria operacional que será conduzida pelo TCU na política climática federal. A eficácia e a efetividade, por exemplo, são critérios relevantes para analisar se os instrumentos regulatórios criados pela União são suficientes para atender os objetivos

da agenda climática e, ainda, se as metas climáticas de curto prazo foram atendidas.

Sem dúvidas, o TCU pode e deve, agora, apresentar respostas consistentes para esses questionamentos.

Entretanto, é preciso também esclarecer e até apontar alguns pontos críticos que poderão aparecer na auditoria. No voto que aprovou a fiscalização na política climática federal consta a seguinte passagem sobre a natureza jurídica das metas climáticas:

“Na vigésima sexta sessão da Conferência das Partes (COP-26) da UNFCCC, realizada em novembro de 2021, o Brasil se comprometeu com uma nova contribuição nacionalmente determinada, com metas mandatórias e quantitativas para redução da emissão de gases de efeito estufa até 2030. Na mesma COP, o Brasil se comprometeu a eliminar o desmatamento ilegal até 2028 e apoiar a redução da emissão do gás metano mundial, além de atingir a neutralidade climática até 2050, metas estas não-mandatórias” (UNFCCC, 2021).

A passagem do voto acima merece correção, pois na verdade não existem metas que são “não mandatórias” na Contribuição Nacionalmente Determinada — Nationally Determined Contributions (NDC) brasileira. O uso da expressão de meta não mandatória pode ocasionar a falsa compreensão de que algumas metas previstas na NDC brasileira não possuem qualquer obrigação jurídica. O Acordo de Paris, no artigo 4º, item 2, estabelece que “Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições” (Brasil, 2017). Esse dispositivo é um dos fundamentos normativos da NDC.

A forma mais técnica de interpretar a natureza jurídica das NDCs é por meio de uma obrigação de conduta. Nesse sentido, o comprometimento de metas climáticas internacionais devem pressupor uma transformação de estruturas e de instituições econômicas, políticas e jurídicas, de

modo a permitir e sustentar um desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa (Voigt, 2016). Desse modo, não há fundamento no Acordo de Paris para metas “não mandatárias”, pois todo e qualquer compromisso assumido pelos países nas NDCs criam obrigações de conduta, não obstante haja flexibilidade e re-visibilidade nessas metas.

Além disso, a política climática internacional também possui instrumentos próprios e inovadores para avaliar os avanços das medidas adotadas pelos países-partes [20], a exemplo da Avaliação Global (Global Stocktake), prevista no Artigo 14, item 1, do Acordo de Paris, que estabelece que as COPs serão responsáveis por “[...] avaliação da implementação [...] para determinar o progresso coletivo na consecução do propósito deste Acordo e de seus objetivos de longo prazo [...]”. A primeira avaliação global foi efetivada no final da COP-28, e o resultado subsidiou as partes para que atualizassem e fortalecessem as ações propostas nas NDCs e intensificassem a cooperação internacional para a ação climática.

Assim, pela dinâmica do Acordo de Paris, o Estado brasileiro apresentou metas ambiciosas em suas NDC's, a chamada “ambição estatal”, mas, ao mesmo tempo, contribuiu de forma coletiva para aumentar a ambição da comunidade internacional em prol das ações climáticas, que pode ser denominada de “ambição do tratado”. A principal meta coletiva do Acordo de Paris é a obrigação de contenção da temperatura global do sistema terrestre, em um aumento inferior a 2°C e preferencialmente de 1,5°C até o final do século.

Desse modo, a política climática brasileira deve ser construída a partir de ambição interna, mas também de instrumentos coletivos com a comunidade internacional. Não se pode perder de vista que o enfren-

tamento da crise climática exige a participação e a colaboração entre todos os países, de modo que essa realidade não pode ser dissociada na política climática doméstica.

No que diz respeito às auditorias climáticas, o TCU pode auferir o orçamento, averiguar os impactos causados pela Administração Pública direta e indireta, checar objetivos, conformidades, metas, práticas e resultados das políticas climáticas públicas estabelecidas em lei às entidades ou aos órgãos públicos nacionais, além da possibilidade de verificação e de monitoramento quanto à implantação e ao cumprimento de tratados internacionais ambientais dos quais o Brasil é signatário¹. Não se pode esquecer que, segundo o citado *caput* do artigo 225, o meio ambiente é um patrimônio público, sendo os biomas classificados como patrimônio nacional no § 4º desse dispositivo. Há decisões dessa corte reconhecendo o dever de atuação no que diz respeito não apenas ao controle da legalidade, mas até da impropriedade em si, raciocínio que pode e deve ser aplicado ao clima (Brasil, 2013).

Assim, observa-se que a fiscalização do TCU na política climática federal pode trazer resultados positivos em termos de análise acerca dos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. O enfrentamento da crise que se avizinha exige, sem dúvidas, mais participação dos órgãos estatais, pois, como bem destaca Anthony Giddens, as mudanças climáticas demandam um Estado assegurador, capaz de “[...] monitorar os objetivos políticos e procurar certificar-se de que eles se concretizem de forma visível e aceitável” (Giddens, 2010, p. 96). Existe, portanto, um vasto campo de atuação a ser trilhado pela corte nessa tão importante temática.

O fato é que essa problemática exige uma postura mais proativa em matéria não apenas de licitações e contratos administrativos, mas da própria eficiência

¹Auditorias ambientais de conformidade e auditorias ambientais operacionais.

climática da máquina pública como um todo, o que envolve a análise dos órgãos e das políticas públicas de forma geral. Essa atuação do TCU também deverá ter o condão de influenciar as Cortes de Contas estaduais e municipais, inserindo

de vez a questão climática nesse tipo de agenda². Nesse diapasão, estão de parâmetros o ministro Vital do Rêgo Filho e o próprio TCU pela oportuna iniciativa, que deve ser replicada e aperfeiçoada pelos demais órgãos de controle.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [...]. Brasília: **DOU**, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qrypi>. Acesso em: 2 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 1077/2015-Plenário. Acompanhamento do 1º estágio das concessões de áreas e instalações localizadas nos portos [...]. Relator: Aroldo Cedraz, 6 de maio de 2015. **TCU**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/BTWbn>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 3697/2013-Plenário. Acompanhamento. Processo de desestatização. Primeiro estágio de concessão de exploração de infraestrutura ferroviária. Relator: Walton Alencar Rodrigues, 16 de dezembro de 2013. **TCU**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://encurtador.com.br/OdpQC>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 906/2015-Plenário. Determinações ao MEC alegação de contradições, omissões e impossibilidade da decisão. Relator: Bruno Dantas, 22 de abril de 2015. **TCU**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/OdX4yhttps://encurtador.com.br/OdpQC>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de Auditoria Operacional**. 4. ed. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2020.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC 021.701/2023-7. Auditoria operacional para avaliar arranjos institucionais e mecanismos de governança para o enfrentamento da crise decorrente das mudanças climáticas. Relator: Vital do Rego Filho, 16 ago. 2023. **TCU**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/6096e>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- GIDDENS, A. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- PEETERS, M. The global stocktake. In: ELGAR COMMENTARIES. **The Paris Agreement on Climate Change: a commentary**. Cheltenham: Edward Elgar Publishin, 2021. p. 326- 346.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TCU vai analisar a atuação brasileira na crise climática mundial**. Brasília – DF, 2023. Site do TCU. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-vai-analisar-a-atuacao-brasileira-na-crise-climatica-mundial.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- VOIGT, C. The Paris Agreement: what is the standard of conduct for parties? **Questions of International Law**, Nápoles, v. 26, p. 17-28, 2016. Disponível em: <https://www.qil-qdi.org/paris-agreement-standard-conduct-parties/>. Acesso em: 3 set. 2023.
- ZAHAR, A. Collective obligation and individual ambition in the Paris Agreement. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 165-188, 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Rxphs>. Acesso em: 2 set. 2023.

²Além do Tribunal de Contas da União, há no Brasil vinte e seis Tribunais de Contas Estaduais, um Tribunal de Contas do Distrito Federal, três Tribunais de Contas Estaduais dos Municípios (Bahia, Goiás e Pará) e dois Tribunais de Contas Municipais (Rio de Janeiro e São Paulo).

Dia da Advocacia Criminal



Sheyner Asfóra
Advogado Criminalista
e presidente nacional em
exercício da ABRACRIM
Foto: Junot Lacet Filho

Celebra-se, no dia 2 de dezembro, o Dia da Advocacia Criminal. Em todas as unidades federativas do Brasil, essa especial data passou a fazer parte do calendário oficial de eventos por força da união nacional promovida pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim). Para a celebração e homenagem à advocacia criminal paraibana, foi publicada a Lei Estadual nº 10.818/2016, que instituiu o Dia do Advogado Criminalista no Estado da Paraíba, por iniciativa da Abracrim que encaminhou requerimento à Assembleia Legislativa.

É um dia de celebração! O advogado criminalista, que exerce o seu múnus público na defesa da cidadania e da liberdade, é indispensável para a concretização da justiça, sendo, portanto, merecedor de respeito e de valorização pelo seu trabalho a serviço do cidadão e pelo seu contributo para o alcance da paz social. É a advocacia criminal indispensável para a sociedade por dar voz à cidadania e por fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Pelo seu relevo social e papel que desempenha em nome da cidadania, a advocacia criminal jamais deveria ser estigmatizada e/ou vista como obstáculo para a persecução penal/investigação criminal que, por vezes e por tantas vezes, assim é apontada por alguns setores que propositadamente espalham essa desinformação, com o nítido propósito de macular o ético trabalho da advocacia criminal.

Não é de hoje que a advocacia criminal sofre com a tentativa espúria de desconstrução da sua imagem perante a sociedade, com a invocação da falsa premissa de que o advogado criminalista, na medida em que defende um criminoso, com ele compactua em favor do crime. Por isso, as palavras de ordem: união e resistência! É preciso resistir aos ataques que criminalizam o exercício da advocacia criminal.

A história da advocacia brasileira é marcada por lutas em prol da construção do Estado Democrático e pela defesa das garantias constitucionais da cidadania. No atual cenário brasileiro de intolerância, incompreensões e de tantos desrespeitos às prerrogativas da advocacia, a união e a resistência devem transformar-se em ações efetivas contra os que a vilipendiam. Essa é uma bandeira essencial para a valorização da advocacia brasileira e para o respeito ao cidadão.

É o advogado criminalista muitas vezes incompreendido no cumprimento da sua missão social. Não raro, costumam confundir-lo com a pessoa do acusado. Na verdade, cabe a ele defender, com ética, dedicação e de forma intransigente, o direito e as garantias do acusado, visando uma justa resposta do Poder Judiciário diante da acusação apresentada e que lhe é dirigida.

Inspirado nas reflexões do jurista italiano Francesco Carnelucci, pontuo que o advogado agiganta-se quando ele arrosta a sociedade e senta-se no último degrau ao



lado do acusado enquanto este é “apedrejado” pela fúria popular. Assim agindo, o advogado criminalista, com a sua conduta de bem defender os interesses do seu constituinte, honra a missão que lhe é confiada sem transpor os limites do direito, da moral e da ética profissional.

Como bem afirmou o criminalista Evaristo de Moraes:

“na defesa dos odiados, o advogado deve empenhar-se com redobrado ardor, para que as garantias legais dos acusados não adormeçam no papel. Muitos são os casos em que meros suspeitos sofrem condenações públicas por antecipação bem antes do veredicto dos tribunais.”

É preciso, pois, resistência! Resistência para que se veja assegurado, em todas as oportunidades e momentos, o instituto do direito de defesa que, antes de tudo, é uma conquista de toda a sociedade. Resistência para que, sem retrocessos e sem supressão de garantias, tenha-se sempre o respeito às prerrogativas do advogado que são fundamentais para o fortalecimento da cidadania, das instituições públicas e da própria democracia.

Não se admite que em plena democracia e sob os auspícios do primado constitucional em que se assegura que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”, a advocacia criminal possa ser criminalizada por exercer tão nobre missão na defesa do cidadão, ainda que a própria Constituição Federal, que é a lei maior da nossa nação, garante que aos *“acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Vale sempre lembrar: o advogado criminalista, no seu legítimo exercício profissional, não é agente da criminalidade e jamais defende o crime. É próprio do direito de defesa defender os interesses do acusado. Na lição do notável Rui Barbosa:

“em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja

de todos o mais nefando, resta verificar a prova; e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas”.

Incumbe, portanto, ao digno e honrado advogado criminalista a responsabilidade da sua conduta. Dele espera-se retidão, honestidade, hombridade e dignidade, pois, ante a sua alta relevância social, é mesmo imprescindível para a Justiça e para o Direito. Por tudo isso, não deve o zeloso profissional afastar-se da ética que lhe norteia na construção da sua trajetória de vida. Nessa senda do pensar, vale a lição do advogado criminalista de ontem, Raymundo Asfóra, e que bem serve para os profissionais da advocacia de hoje: “Como um homem constrói a sua casa, construa-se a si mesmo e nele habite!”

Rendo homenagens aos éticos, probos e honrados advogados e advogadas criminalistas da Paraíba e de todo o Brasil que, segundo o criminalista Carlos Biasotti, “representam o bálsamo para o sofrimento alheio e a esperança para os que receiam não só pela liberdade, senão pela própria vida.”

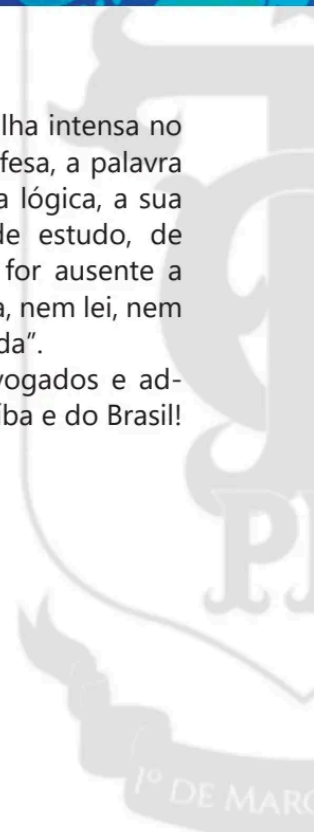
Nesse contexto e como forma de demonstração da importância do advogado para um julgamento justo, ressalto as palavras do eminente paraibano Luciano Mariz Maia, subprocurador-geral da República, que sustenta que “é necessária a presença do advogado desde o primeiro momento, porque é a presença de um advogado que faz cessar o arbítrio; é a presença do advogado que tem a coragem de levantar-se contra o medo e assegurar justiça para todos. Por mais justo que possa ser o acusador, por mais imparcial, independente e isento que seja o juiz, sem o advogado para apontar os abusos e os excessos, não é possível garantir um julgamento justo. Um julgamento justo, portanto, começa com uma investigação justa, continua com a acusação justa e essa justiça brotará e

iluminará todos com um julgamento pelos magistrados definindo e determinando o direito”.

Encerro esta minha homenagem aos colegas advogados e advogadas criminalistas com a peroração do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Ribeiro da Costa que, ao se reportar à advocacia criminal, saiu em sua defesa dizendo que “só uma luz

nesta sombra, nesta treva, brilha intensa no seio dos autos. É a voz da defesa, a palavra candente do advogado, a sua lógica, a sua dedicação, o seu cabedal de estudo, de análise e de dialética. Onde for ausente a sua palavra, não haverá justiça, nem lei, nem liberdade, nem honra, nem vida”.

Parabéns aos bravos advogados e advogadas criminalistas da Paraíba e do Brasil!



Direitos humanos e sua aplicação no ambiente da Administração Pública



Anne Muniz
Consultora e Advogada
especialista em
Direito Público
Foto: Janaína Cordeiro

Muito se fala em direitos humanos, mas pouco realmente se conhece o que de fato eles são.

O termo é amplo e dá margem a interpretações das mais diversas, causando muitas vezes divergência quanto a sua aplicação.

Pois bem, faz-se necessário destacar o reconhecimento tardio de ações afirmativas por parte do Estado na promoção da equidade. A busca da igualdade material no ambiente público, principalmente junto aos órgãos da esfera do Poder Federal e às empresas estatais vinculadas ao Governo Federal, ganhou novamente evidência nos debates.

Em tempos surgem fatos que colocam a sociedade no ponto de discussão acerca dos direitos humanos. Estamos vivenciando um fato que denota vitória para a efetiva concretização de normas supralegais (pirâmide de Kelsen).

O Ministério da Economia em parceria com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos publicou regulamento do Indicador de Governança (IG Sest) que deverá ser observado em todos os órgãos da Administração Pública vinculados ao governo federal, estabelecendo a criação de mecanismos para respeitar e promover iniciativas relacionadas aos direitos humanos fundamentais à observância do princípio da dignidade humana.

Mas o que realmente pode ser definido como direitos humanos?

Apesar de considerar o tema de ampla abrangência, tentarei fazer a elucidação de forma sucinta, pois pretendo escrever mais detalhadamente em outros artigos sobre a temática.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) define que:

“Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles”.

Evidencio a “dignidade da pessoa humana”, porque nela cabem diversos desdobramentos.

De acordo com o documento, que pode ser acessado no sítio eletrônico do site do Ministério da Economia, as ações afirmativas que colocarão em pé de igualdade material homens e mulheres; o acesso feminino a cargos de liderança, a diversidade racial nas contratações e a pluralidade de outras ações afirmativas deverão ser avaliadas pelos órgãos de gestão e controle.

Como isso se dará na prática?

Os órgãos e empresas estatais vinculadas ao governo federal deverão implantar canais de denúncia destinados ao recebimento de

queixas acerca de condutas que afrontem a ética e integridade dos servidores públicos no trato da coisa pública.

Serão realizadas avaliações anuais em que cada um receberá um índice de cumprimento e conformidade com as exigências e, claro, incentivo às inovações que possam lapidar o respeito aos direitos humanos aplicados no âmbito do serviço público.

Quem nunca presenciou algum servidor em posição de "líder" adotando postura desrespeitosa com algum em posição de liderado? Esse exemplo é o mais comum,

mas são diversos os exemplos de afronta aos direitos mais íntimos da pessoa.

Pois bem, agora é possível denunciar!

A fim de dar segurança ao servidor que se sentir desrespeitado, ofendido ou for vítima de situação que afronte sua dignidade, deverão ser criados mecanismos que permitam a não represália.

Pois bem, somado à sustentabilidade social, agora contaremos com ações efetivas e reais acerca do respeito aos direitos humanos, de forma concreta, saindo do campo do "dever ser"!



Honorários do advogado público: legitimidade e legalidade



Carlos Aquino
Advogado e
Professor da UFPB
Foto: Arquivo TCE/ECOSIL

Embora atualmente já não remanesça controvérsia acerca do tema deste estudo, haja vista torrencial acervo jurisprudencial e doutrinário acerca da matéria, discute-se eventualmente a possível irregularidade na cobrança e na distribuição de honorários advocatícios no âmbito das Procuradorias Gerais, seja dos estados federados, seja dos municípios. É de observar-se que invariavelmente todas as Procuradorias nacionais assim procedem e adotavam igual comportamento acerca da recepção e distribuição da verba honorária por estarem embasados na legislação, doutrina, jurisprudência e pareceres diversos à respeito.

Quase sempre inexitem atos administrativos reguladores das redistribuições dos honorários das Procuradorias Gerais Municipais. Tal hipótese remete ao Código Tributário Nacional (Brasil, 2012) ao estabelecer normas gerais sobre a tributação, no seu artigo 100 que preconiza... "as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas" são concebidas como normas complementares de Leis, Tratados e Convenções internacionais além dos Decretos. Para Martins (2018):

[...] as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas dizem respeito aos usos e costumes interpretativos por parte da autoridade pública, segundo o princípio maior da boa — fé, que deve conduzir as relações Fisco-Contribuinte.

Ademais, a redistribuição é atividade interna dos agentes públicos uma vez que

a relação jurídica entre o Exequente (municípios) e o contribuinte já se exauriu em virtude do pagamento. Deduz-se, assim, que a redistribuição interna dos montantes financeiros observa regras próprias fixadas pela autoridade administrativa.

A transparência e eficiência administrativas caracterizam-se pela constituição do Fundo, geralmente secundado por uma conta corrente bancária onde é permitido ao administrador público identificar a origem, o destino e os valores dos montantes financeiros.

A redistribuição de honorários obedece a uma técnica em que se privilegia a transparência, a eficiência administrativa, a proporcionalidade do trabalho desenvolvido por cada procurador e a periodicidade. A atuação dos procuradores faz com que o fundo de honorários obtenham a receita quase que diariamente (periodicidade). A par disso, antes de sua divisão, condiz mensurar a atuação profissional de cada procurador, atribuindo maior quinhão àquele que mais produziu (proporcionalidade do trabalho). As inúmeras decisões jurisprudenciais que fulminam qualquer discussão acerca da destinação privada e privativa dos advogados, da honorária. Para que se elucidem dúvidas que ainda possam remanescer, cito dois acórdãos recentíssimos, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os quais põem por terra qualquer divergência concernente ao tema da individualidade e da propriedade de caráter privado dos honorários advocatícios. A saber:

Apelação Cível n. 888.2004.010993-2/001-
Comarca da Capital
Relator-Desembargador Abraham Lincoln
da Cunha Ramos
4ª. Câmara Cível do TJ/PB . Decisão Unânime.
Data: 5 de abril de 2005.

Constitucional Administrativo e Processual Civil — Apelação Cível — Condenação em honorários advocatícios — Majoração — Legitimidade recursal apenas do procurador do Município verba honorária — Direito Pessoal do Procurador — embargos à execução fiscal-causa de pequeno valor-incidência do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil — Não conhecimento do primeiro e provimento do segundo recurso.

- Por tratar a irrisignação apenas quanto à fixação da verba honorária, pugnano-se pela sua majoração, é de reconhecer-se a ilegitimidade ativa recursal do ente público, haja vista que tão somente ao Procurador Municipal cabe o direito pessoal e independente de pleitear sua elevação.

- Para a fixação dos honorários advocatícios nas causas de pequeno valor devem ser observados os critérios do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e as alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesse mesmo diapasão, idêntico acórdão e mesmíssimo relator na Apelação Cível n. 888.2004.011575-4/001-Comarca da Capital, Relator-Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 4ª câmara Cível do TJ/PB. Decisão Unânime. Data: 5 de abril de 2.005. Na mesma esteira, o acórdão 2004.009676-8- Comarca da Capital, Relator-Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 4ª Câmara Cível do TJ/PB . Decisão Unânime. Data: 5 de abril de 2005.

Por fim, a apelação Cível n. 888.2004.010994-1/001, Relator: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Decisão Unânime, 12 de abril de 2005 "Carece de legitimidade o Município / Apelante para pleitear majoração de honorários sucumbenciais, segundo dispõem os arts 23 e 24 da Lei 8.904, visto que estes pertencem

ao advogado a quem o comando atribui direito para tanto. Deste modo não conheço do recurso".

São, portanto, decisões de conteúdo indesmentível, robusto, uniforme, coeso, num diapasão que se harmoniza com posicionamento já manso e remansoso do próprio Supremo Tribunal Federal caminhando nessa direção. Por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes, ao relatar o EDcl no ArGr no Recurso Extraordinário nº 285.980-0:

A questão já se encontra pacificada nesta Corte, a partir do julgamento do RE 220.397/SP, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. de 18.6.99, que decidiu não serem os honorários advocatícios vantagens pessoais, porque não decorrentes de situação funcional própria do servidor, nem representarem situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho. Nesse sentido: RE 223.347/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, D.J. de 7.5.99 e AgRg 225.263/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, D.J. de 24.4.02, dentre outros.

Em síntese, como os honorários são — a teor do art. 23 da Lei 8906/94 — verbas privadas e pertencentes exclusivamente aos advogados e não a administração municipal. Os honorários não são receita pública, pois a fixação dos honorários nos processos civis (inclusive onde for parte a Fazenda Pública) deriva do CPC, art. 20, que prevê os honorários inclusive nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. A Lei 8906/94, conforme visto, define a verba honorária como privada (inclusive aos procuradores da Fazenda Nacional, nos processos onde atuar) e não destinada ao erário público (Brasil, 1994). O Supremo Tribunal Federal (STF) os define como vantagens gerais percebidas pelos procuradores que exerçam atividade contenciosa (AGRRE 285.98039). Direito à propriedade: Reconhecendo a Lei 8906/94, a propriedade dos honorários aos advogados, a lei não poderia expropriá-los, sem assegurar o direito a justa indenização (CF88, art. XXII29 e XXIV30). A Lei 8.906/94, aplica-se aos procuradores da Fazenda Municipal e atribui-lhes a condição de advogados, sem prejuízo das disposições legais específicas



à carreira. No artigo 22, a Lei atribui como direito pessoal dos advogados, os honorários advindos da causa em que atue (por arbitramento ou sucumbência), podendo executá-los nos próprios autos.

Nesse sentido, jurisprudência: TRF 1ª Região³, TJRS⁴, TJMS⁵ (doutrina: Yussef Saïd Cahali). É irrecusável que os procuradores que exercem suas atividades junto às Procuradorias Municipais estejam amparados pelo disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) segundo os quais ninguém pode sofrer perda de seus bens sem o devido processo legal, nem punido sem que, previamente, seja-lhe assegurado o direito à ampla defesa. A autorização legal advém das diversas leis, tais como, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 23), Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil (Brasil, 2015) (arts. 19, 20, parágrafo 2º), a doutrina e jurisprudência, os costumes anteriores e posteriores utilizados por serem os mesmos legais e absolutamente de direito.

A própria Lei Orgânica Municipal atribui aos procuradores a exclusividade para execução da dívida ativa de natureza tributária. Assim, a cobrança dos chamados honorários advocatícios não apenas é legal, como é procedimento usual nas Procuradorias de estados e municípios. Desta feita, inafastável a aplicabilidade do Estatuto da OAB aos procuradores e advogados da Administração Pública municipal, partindo dessa premissa fica fácil ver que também

nas causas que envolvam a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, e não às partes litigantes. Quem tem jus aos honorários da defesa da Fazenda são os procuradores vencedores da causa, pessoalmente. Ora, se são advogados públicos são advogados como outro qualquer, logicamente devem perceber os honorários sucumbenciais, como exsurge do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Ora, onde tem a administração pública, direito de propriedade aos honorários sucumbenciais, que, sabidamente, em nada se coliga com os seus cofres? Em lugar algum é a resposta. A não ser que, em verdade, admita-se uma forma anômala de expropriação dos bens particulares. Tais verbas, como é curial, não se amoldam à feição tributária e nem tampouco a qualquer outra forma de entrada, no orçamento público, permitida pelas leis de regência e pela ordem constitucional. De outra banda, ressalte-se por oportuno que em momento algum a Constituição Federal deixou assentado que as verbas sucumbenciais pertencem ao patrimônio público, seja ele da União ou de qualquer outro ente político ou seus cofiliados. Logo, o que se tem, nesta espécie, é que a verba em pauta está guarnecida pelo direito de propriedade, encartado no art. 5º, inciso XXII, da Carta Política. Assim amparando o serviço profissional, está a retribuição pecuniária mediante a verba honorária pessoal e intransferível, alimentar e privada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Código Tributário Nacional**: e legislação correlatada. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

MARTINS, Yves Gandra da Silva. **Da sanção tributária**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: **DOU**, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: **DOU**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

O advogado consultor



Carlos Aquino

Advogado e professor da UFPB
Foto: Arquivo TCE/ECOSIL

O advogado no imaginário popular é aquele que vive única e exclusivamente às voltas com escritões, juízes, testemunhas, audiências, processos, partes, promotores, a transitar nos corredores forenses e a exercer seus dotes tribunícios nos sólios das Cortes, vivendo a lavrar a custosa sementeira da Justiça. Desconhece a grande maioria uma advocacia tão ampla, complexa e intrincada que não está sob as luzes dos holofotes da mídia, mas que seus resultados comumente são objeto de discussões e grandes reportagens. Nós os advogados vivemos uma realidade cada vez mais crescente numa azáfama permanente e ampla. Trata-se da consultoria, do aconselhamento, da prevenção, da elaboração de contratos complexos e intrincados que envolvem elevados interesses e somas astronômicas em sociedades públicas e privadas, incorporações, compras e vendas, fusões, separações consensuais, contratos pré-nupciais, entre outras tantas atividades extraprocessuais.

O advogado regula sozinho a sua conduta, cuja probidade, integridade e honestidade integram seu sacerdócio. Pois afinal existe a distinção feroz entre o advogado habitualmente combativo, o clássico, o defensor apenas no âmbito judicial, e o *Battonier*, o consultor, assessor jurídico, que se vale de outras armas, de outros métodos de trabalho. O grande Orlando Gomes adverte que nessa função:

[...] o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese e o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses

novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o Consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem. (Gomes, grifo nosso)

Tais distinções fazem-se importantes colacionar, porquanto a advocacia transcende a esfera judicial, vez que o seu mister tem caráter social, conciliador, político e ético. A advocacia é um constante serviço aos valores superiores que regem a conduta humana e, como conciliadora, muitas vezes afasta as nuvens de tempestades e pode contê-las, no dizer do grande jurista Eduardo Couture. Daí porque mensurar a advocacia ou sua prática, meramente pelo exercício da imaginação, e que, por não ter sido proferido um entendimento que não se coaduna com o juízo técnico de outrem, mais que uma temeridade é uma agressão à militância do jurista, do advogado público, do consultor e do seu conhecimento dentro da subjetividade que tal inculcação se reveste, seria realmente incrível e inverossímil. O grande Ruy Sodr  (1991, p. 9) *in* Novas Dimensões da Advocacia, acrescenta:

A missão do advogado no seio da comunidade fundada na dignidade da pessoa humana e na 'livre afirmação das infinitas tendências e inclinações do homem. Transcendem de muito, o de ser simplesmente um mero profissional liberal para elevar-se quase às alturas do sacerdócio.

Osório e Gallardo, em feliz síntese, adverte que a advocacia “não se cimenta na lucidez do engenho, mas na retidão da consciência”. E ainda que “O nosso ministério privado superou a velha concepção de cliente e advogado, presos, ambos, nas malhas restritas da relação de patrocínio”.

A advocacia não goza de férias ou licenças remuneradas, pois os prazos judiciais não esperam, o foro não para, a vida dos pretórios, em ritmo com a vida social não cessa um instante. Assim, como disse certa feita o jurista Carvalho Netto “O idealista do Direito tem que se render ao materialista do estômago” ao aludir à necessidade constante de lavar para ter o que comer. Além dos foros, do escritório e das tribunas, está o consultor envolvido no esboço dos temas jurídicos mais heterogêneos, a preparar nos escassos momentos de silêncio e quietude quadros vivos que envolvem quantias extraordinárias e direitos que abarcam e compreendem vários elementos e/ou aspectos distintos cujas múltiplas formas possuem relações de interdependência; muitas vezes de difícil compreensão.

Há um número crescente de clientes que buscam o advogado como instrumento elucidativo de dúvidas que vão desde o campo pessoal, familiar e sentimental até a busca de segurança jurídica, a prevenção, o acautelamento de situações na busca de

antecipar-se aos seus problemas e conduzir a gestão da mudança e apontar o caminho jurídico a ser trilhado como sendo o mais adequado dentro de várias hipóteses. O advogado o faz na sua condição de agente transformador, mesmo por ser ele um profissional que desenvolve a capacidade de ser um catalisador de questões-problema, que procura resolver por meio de consultoria ou aconselhamentos, deixando para o último caso o uso do contencioso. Afinal ele não é mais visto como um solucionador automático de situações difíceis ou de problemas na Justiça, salvo exceções. Tal vertente advocatícia está legalmente estatuída em nosso Estatuto da Advocacia (Lei Federal n.º 8.906/94), o qual dispõe que são privativas do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inciso II). O advogado consultor é movido pelo sopro do espírito para os trabalhos meditados, de cuidadoso trato, o ar de beleza e rica documentação na contribuição para as mudanças, as descobertas e a elucidação de enigmas. As Ordenações Filipinas prescreviam para formação dos advogados além de “boa fama e consciência”, “letras e suficiência”. Assim os pareceristas e consultores não se compadecem, muito menos se coadunam com os leguleios e curandeiros dos males que molestam o direito.

REFERÊNCIAS

SODRÉ, Rui de Azevedo. **Ética profissional e Estatuto do Advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: **DOU**, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

A desforra do cidadão



Frutuoso Chaves

Jornalista

Foto: Arquivo Pessoal

Para começo de conversa, preciso dizer — e não conto novidade nenhuma — que todos nós somos sequências numéricas em pasta de computador. Em virtude da numeração que nos aplicam como se fosse um carimbo na testa, os sucessivos governos e os aparatos do sistema sabem quem somos, onde vivemos, do que vivemos, o que temos, quanto ganhamos e quem sustentamos. Assim também o sabem os setores da indústria e do comércio aos quais repassamos nosso Cadastro de Pessoa Física, o famoso CPF, mesmo nas compras com dinheiro vivo.

Preciso, ainda, observar que o acompanhamento institucional das nossas vidas e nossos passos contém o lado ruim e o lado bom, a depender dos usos que os controladores façam dos dados pessoais por todos nós entregues compulsoriamente, ou não. Isso é pior quando apenas cabia no mundo projetado pelo incrível George Orwell, em seu impressionante “1984”, obra lançada há 75 anos.

Nesse caso, o que temos é a vigilância a serviço do totalitarismo, é o controle dos nossos atos e hábitos, é o risco de respondermos até por crimes de pensamento. Bem o digam o “Olho que Tudo Vê” e a figura do “Grande Irmão”, termo, esse último, no qual se inspira a franquia internacional dos BBBs televisivos, sem propósito além do voyeurismo e do mau entretenimento, assim considero.

Dias atrás, tive o prazeroso reencontro com velhos colegas de Redação, gente que há muito eu não via pessoalmente,

olho no olho. Haviam ocorrido ao Centro Cultural Ariano Suassuna a fim de acompanhar a apresentação do “Observatório de Dados”, iniciativa do Tribunal de Contas da Paraíba para o controle social dos atos e gastos de governo e, igualmente, de outras instituições estaduais e municipais. E este controle invertido, pois disposto ao cidadão, é muito bom. Os colegas informavam-se, ali, do “Observatório do Sagres”, do “Observatório Processual” e do “Painel de Obras”, tudo numa mesma tela de computador, ao alcance dos cliques de acesso a receitas e despesas públicas e, não menos, à situação da Previdência Social (da qual dependem os aposentados nossos de cada dia), da educação, da saúde, da infraestrutura e dos quadros de servidores efetivos e temporários que tanto pesam nos ombros dos contribuintes.

“Você é o Fiscal”, dizia o primeiro slogan do Sagres. Trata-se de sigla para o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, a ferramenta eletrônica útil ao controle popular das ações governamentais lançada em 2012 como ponto de partida para os conselheiro Nominando Diniz. Temos, assim, que o pau que dá em Chico pode dar em Francisco. É o preço então pago pelo Sistema que nos espiona. A mesma tecnologia, finalmente, também nos faz “espiões” dos atos de governo. E, nesse caso, em favor da cidadania. Não teria como ser diferente onde a democracia viva, respire e prevaleça.



Lembro que, anos atrás, saí de uma consulta médica com a prescrição de remédio contra a diabetes, logo adquirido na farmácia mais próxima de onde eu estava mediante pagamento em cartão de débito. Desde então, passei a ter no Facebook e Instagram — para ficarmos nesses dois exemplos — propaganda de medicamentos contra o mal que me abate o corpo e o espírito. Não aconteceu de modo diferente quando a vista turva levou-me ao consultório de um oculista, posto que dali saí com anúncios de lentes nas páginas que desde então busco, via Internet. Incluímos as do noticiário rotineiro ao qual me conduzo por dever de ofício. Percebi, no primeiro momento, que o comércio e a indústria de pronto souberam dos meus achaques.

Tento vingar-me da doença e dos que me impõem dietas e receitas com a desobediência a tudo e a todos. O procedimento, aviso, tem contraindicação: a da arenga permanente com a patroa e com os filhos que pusemos no mundo. Ainda bem que disponho de outra forma para retaliar farmácias, lojas, fabricantes e fornecedores de produtos e serviços, pois já consigo saber,

também, de imediato, sem sair da cadeira, onde se situam os mais caros, o que me permite a rejeição, o esquivo e a denúncia.

Para tanto, acesso o “Preço da Hora”, assim denominado o aplicativo resultante do compartilhamento de dados entre a Secretaria da Receita e o mesmo Tribunal. Contam-me que as informações são ali atualizadas a cada cinco minutos, intervalo de tempo suficiente para a captura das notas fiscais atinentes às aquisições e vendas do comércio.

Vinhos, queijos, frutas, cereais, carnes, panetones? Pois bem, espiono e consigo saber, ao simples clique, quem vende isso a custos mais baixos. O aplicativo dá-me (e a todos nós, é claro) preços, nomes e endereços dos negociantes de todo e qualquer produto de que necessitemos na casa e na despensa doméstica, em todas as estações do ano. Basta baixá-lo no celular, no laptop, ou no computador de mesa. Mantenho, em certa medida, o controle da situação se o problema disser respeito à economia familiar. Evidentemente, esse é o lado bom da coisa. É, de alguma maneira, a desforra do consumidor. Não é, não?

Transformações do direito: quando Ítalo Calvino encontra Raul Seixas



Luciano Gomes
Advogado pós-graduado
em Direito Constitucional
Foto: Elias Félix

Eu prefiro ser essa metamorfose ambulante, do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo. (Raul Seixas).

Na conhecidíssima obra intitulada *O Positivismo Jurídico*, Norberto Bobbio expõe peculiaridades em torno da Ciência Jurídica e da Filosofia do Direito especificamente quando da fase do liberalismo clássico. O renomado autor, tratando da função judicante do Estado, pontuou:

[...], a decisão do juiz deve ser uma reprodução fiel da lei: ao juiz não deve ser deixada qualquer liberdade de exercer sua fantasia legislativa, porque se ele pudesse modificar as leis com base em critérios equitativos ou outros, o princípio da separação dos poderes seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro e próprio e o juiz que poria sub-repticiamente suas normas, tornando assim vãs as do legislador.

Na 23ª edição de seu livro *Introdução à Ciência do Direito*, publicada em meados da década de 70 do século passado, Hermes Lima, então Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao estabelecer as relações entre o Direito e a vida social, acentuou:

Ao direito importa, antes de tudo, a ordem, a segurança da sociedade. Sua vocação é a disciplina da vida social, dentro da qual os indivíduos devem acomodar-se e, de tal modo, que as angústias, as perplexidades, as reações contraditórias e pessoais de cada qual não prejudiquem o funcionamento do sistema estabelecido de legalidade. A ordem jurídica, portanto, não poderia basear-se em noções destituídas de objetividade legal.

As citações acima, de uma forma ou de outra, externam o valor segurança como atributo ou função do direito. As leis, nesse panorama, deveriam, tanto quanto possível, inspirar certeza, previsibilidade e estabilidade, exatamente porque o direito dirige e organiza a vida social.

Tal relação entre direito e segurança advém da ambiência eclodida a partir da assunção do liberalismo clássico, nascido das grandes revoluções burguesas e da derrocada do absolutismo monárquico, baseado no poder ilimitado do rei, o qual detinha prerrogativas despóticas, sendo os seus atos desprovidos de controle. O povo, por óbvio, vivia numa situação sócio-econômica de completa vulnerabilidade, dado que passível das autorizadas ingerências desenfreadas do poder divino do monarca.

Com a ascensão da burguesia, o *Ancien Régime* sofre profundo revés, o que acarreta enormes e importantes modificações econômicas, sociais, políticas e, sobretudo, jurídicas. A lei, editada pelo parlamento, assume especial relevância, dada a sua função-segurança nas relações sociais, sendo própria desse período a extremada valorização do *pacta sunt servanda* (que se cumpram os contratos). Surgem, nessa contextura, os chamados direitos fundamentais de 1ª dimensão, voltados à garantia da liberdade, da propriedade, da proteção à vida das pessoas, da autonomia, da livre atividade econômica, da limitação do poder e da igualdade formal entre os homens.



Tem-se, no caso, o surgimento do constitucionalismo liberal, preocupado com a estruturação do poder, com a distribuição de competências e com a proteção dos direitos civis e políticos. Nessa quadra, a atividade jurisdicional do Estado limitava-se a declarar, no caso concreto, a regra jurídica aplicável, ou seja, a função judicante resumia-se a um procedimento mecânico e burocrático. A aspiração da sociedade, ávida por liberdade, era de um direito absolutamente previsível.

A lei abstrata e generalista era produzida pelo parlamento com o fito de albergar qualquer situação concreta futura, eliminando a necessidade de produção de normas jurídicas específicas e também a possibilidade de o juiz, ao aplicá-la, ser levado a tomar em conta peculiaridades e características próprias de determinado caso posto sob sua apreciação. O direito foi reduzido à lei.

A partir da queda do liberalismo, houve uma mudança radical no modelo de Estado, passando este a ser responsável pela promoção dos denominados direitos sociais (direitos fundamentais de 2ª dimensão), decorrendo daí a previsão constitucional de um tratamento diferenciado em relação aos titulares de direitos segundo a correspondente classe social como, por exemplo, a proteção aos trabalhadores e grupos vulneráveis. A igualdade entre os homens, antes meramente formal, evoluiu para a necessidade de garantia de condições materiais mínimas para se ter uma vida digna (igualdade real).

Sendo o Estado, um provedor universal de serviços públicos, bitolado pelas políticas previstas nos Textos Constitucionais (normas programáticas), surgem os grupos de pressão, influenciando sobremaneira a atuação do parlamento quando de sua função referente à materialização de princípios consagrados nas Constituições. A lei, desse modo, passa a representar o resultado de ajustes ocorridos no seio das Casas Legislativas, pressionadas pelos frequentes *lobbies*.

Nesse embate parlamentar, o Estado renegou — ou se esqueceu — de alguns

setores da sociedade, desprovidos de voz ativa e ativa, abrindo margem para o surgimento de “ordenamentos privados”, destoantes dos fundamentos do direito estatal. Nesse passo, assumem especial relevância as observações de Luiz Guilherme Marinoni:

Na realidade, ao se dizer que o direito não tem mais origem apenas no Estado, alude-se aos locais que o próprio Estado deixou abertos a uma regulação específica pelas associações e pelos sindicatos. Perceba-se que, quando se afirma que a lei é fruto do pluralismo das forças sociais e, muitas vezes, da coalizão dessas forças, não se nega que a sua fonte de produção seja o Estado, mas, quando se desloca a perspectiva do pluralismo de formação da lei para o pluralismo de fonte, evidencia-se que o direito não tem apenas origem no poder estatal. Com isso se encerra outra marca do positivismo clássico, que via o direito na lei editada pelo Estado.

Com a da alteração substancial da atuação do Poder Legislativo, editando, por vezes, leis casuísticas e egoístas, surgiu a necessidade de submissão da produção normativa a um controle baseado nos princípios de justiça (razoabilidade e proporcionalidade). Surge, assim, o denominado Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis. O Poder Judiciário deixa de ser um mero “carimbador” e passa a ter postura proativa na resolução de casos conflituosos, exercendo, por exemplo, a fiscalização incidental de constitucionalidade das leis, afastando, em determinada situação concreta, uma norma que esteja em rota de colisão com a Lei Maior.

Nessa ordem de ideias, a Jurisdição Constitucional, sobretudo no Brasil, tem-se intensificado ao longo dos anos. Tal alargamento é devido, entre outros fatores, à crescente necessidade de proteção aos Direitos Fundamentais e às exigências advindas dos variados setores sociais, os quais têm adquirido voz ativa nas Cortes Constitucionais. No caso brasileiro, é marcante a figura do *amicus curiae* e das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal para a resolução de casos difíceis (*hard cases*), dado que profundamente imbricados com temas sensíveis à área da saúde, da filosofia, da ética e da religião.

Assim sendo, a ordem jurídica — e, por óbvio, a Jurisdição Constitucional —, por vezes, para resolver os mais variados problemas constitucionais, eclodidos em uma sociedade complexa, competitiva, de risco e fluida, necessita travar conversações com outras ordens jurídicas, abrindo mão do tom de disputa de suas conversações, a fim de solucionar questões constitucionais de alta relevância.

Por meio desse fenômeno, denominado de transconstitucionalismo, um órgão jurisdicional de um Estado pode tomar como parâmetro determinada técnica de decisão utilizada por um órgão judicial de outro Estado para resolver certa contenda ou mesmo avaliar a constitucionalidade de norma jurídica doméstica. Aliás, Marcelo Neves (2013), autoridade no assunto, já evidenciou:

O novo, nos entrelaçamentos entre uma pluralidade de ordens jurídicas na sociedade mundial do presente, é sua relativa independência das formas de intermediação política mediante tratados jurídico-internacionais e legislação estatal. As formas em que ocorrem relacionamentos formais e informais entre atores governamentais e não governamentais multiplicam-se no âmbito do direito. Essa situação ganha relevância quando se considera que, em grande parte, as 'pontes de transição' entre ordens jurídicas desenvolvem-se diretamente a partir dos seus respectivos centros, ou seja, os seus juízes e tribunais. Isso significa dizer que não só a sociedade mundial, mas também o seu sistema jurídico é multicêntrico, de tal maneira que, na perspectiva do centro (juízes e tribunais) de uma ordem jurídica, o centro de uma outra ordem jurídica constitui uma periferia. Nesse sentido, por exemplo, para o judiciário brasileiro, tanto os juízes de outros Estados quanto os tribunais de ordens jurídicas internacionais, supranacionais e transnacionais, quando suas decisões são por ele levadas em conta, apresentam-se como periferia e vice-versa. E, a esse respeito, podemos partir de qualquer tipo de ordem jurídica com pretensão de autonomia. Essa situação importa relações de observação mútua, no contexto da qual se desenvolvem formas de aprendizado e intercâmbio, sem que se possa definir o primado definitivo de uma das ordens, uma ultima ratio jurídica. Nesse sentido, fala-se de "conversação" ou "diálogo" entre cortes, que podem se desenvolver em vários níveis.

Vê-se, dessa forma, a profunda transformação da função jurisdicional do Estado contemporâneo. Agora, o juiz deve estar preparado para decidir as mais variadas lides, carregadas de facetas e peculiaridades antes imprevisíveis. Os princípios jurídicos hoje expressam concepções e valores que estão indissociavelmente ligados ao ambiente cultural. A sociedade fluida evolui, absorve novas fórmulas econômicas, novos padrões de comportamento, nova mentalidade, acarretando a necessidade do redimensionamento permanente do direito, o qual deve ocorrer com a mesma velocidade e intensidade das alterações ocorridas no seio da sociedades multiplex.

Fala-se, portanto, em mutação constitucional, genuíno mecanismo informal que permite a transformação do sentido e do alcance de normas constitucionais, sem que se opere, no entanto, qualquer modificação material do seu texto. A mutação está associada, assim, à ideia de plasticidade. Esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. Como se sabe:

O direito não existe abstratamente, fora da realidade sobre a qual incide. Pelo contrário, em uma relação intensa e recíproca, em fricção que produz calor, mas nem sempre luz, o direito influencia a realidade e sofre a influência desta. A norma tem a pretensão de conformar os fatos ao seu mandamento, mas não é imune às resistências que eles podem oferecer nem aos fatores reais do poder. No caso das mutações constitucionais, é o conteúdo da norma que sofre o efeito da passagem do tempo e das alterações da realidade de fato. As teorias concretistas da interpretação constitucional enfrentaram e equacionaram esse condicionamento recíproco entre norma e realidade.

A propósito, convém salientar que a influência das mudanças político-sociais e econômicas da sociedade mundial contemporânea já resultou em radical modificação de entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em tema de garantia de



direitos fundamentais. Trata-se da desconstituição, no sistema normativo brasileiro, da prisão civil por dívida por infidelidade depositária, apesar da autorização explícita entalhada no art. 5º, inciso LXVII, da vigente Constituição Republicana.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 96.772-8/SP, o ministro Celso de Mello, relator, assinalou que:

Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF [...]. Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

O Supremo Tribunal Federal (STF), sensível aos grandes debates em torno da garantia dos direitos humanos fundamentais e à consequente centralidade da dignidade humana (pelo menos no mundo ocidental), proferiu valiosa decisão que privilegia a norma mais favorável ao cidadão, disposta em documento internacional de direitos, afastando a incidência de mandamento constitucional interno restritivo da liberdade.

Posicionamento de tal natureza demonstra claramente o processo de marcante

modificação na ciência jurídica, frequentemente convocada a revisitar vetustos dogmas para realinhá-los às atuais exigências de uma sociedade caracterizada pelo consumismo, pela informação rápida e pelas intensas conexões tecnológicas, dispostas em rede, em conexão.

A partir dessa colocação, adentra-se, de fato, na essência que legitima o título do presente ensaio.

Pois bem.

O perfil dessa sociedade em rede influencia diretamente as estratégias jurídicas adotadas pelo Estado contemporâneo. Os variados e complexos problemas surgidos nesse ambiente de conexões (crime organizado, poluição transfronteiriça, terrorismo, tráfico de pessoas etc.) demandam um sistema composto por normas jurídicas maleáveis, flexíveis e leves, fundadas em princípios jurídicos, em conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas legais abertas, permitindo ao lidador jurídico movimentar-se com maior facilidade pelas categorias e institutos do direito.

Esse fenômeno aproxima do debate os valores poéticos e literários do porvir a que se referiu Ítalo Calvino. Mencionados valores, dispostos em um livro baseado em uma série de palestras elaboradas para o Charles Eliot Norton Lectures, em Harvard (1985-1986) Os seis memos para o próximo milênio correspondem à leveza, rapidez, exatidão, visibilidade e multiplicidade.

In casu, a leveza assume especial relevância na medida em que o Estado contemporâneo vem adotando uma juridicidade delgada, apoiada em princípios jurídicos, para lidar com as grandes dificuldades do novo século.

Diante da valorização de enunciados jurídicos de harmonização e veiculação de valores, o direito abandona o apego exagerado à lei, acarretando uma verdadeira guinada no processo hermenêutico, ensejando o aparecimento de decisões-paradigmas destinadas à compatibilização de pretensões jurídicas.

A velha regra do *"tudo ou nada"*, própria das leis positivistas, sai de cena para dar lugar à concordância prática (Konrad Hesse) e à distribuição da Justiça conforme as peculiaridades do caso, isto é, a ciência jurídica procura ser mais ágil (rapidez) e desapegada das máximas veiculadas pelo oitocentismo, impregnado de dureza e peso. A nova mecânica requer do magistrado sensibilidade, humanismo e bom senso na distribuição da justiça.

O axioma da segurança, verdadeiro dogma do direito positivo, sofre relativização, devido às necessidades de adequação dos casos postos à apreciação do Poder Judiciário e da construção da norma jurídica para a situação real. O direito deixa de ser previsível e automático.

No novel cenário, o valor da dignidade humana, por exemplo, projeta-se por todo o sistema jurídico (interno e internacional) e essa primazia da pessoa é umas das respostas à aguda crise sofrida pelo positivismo jurídico. A lei, como forma de solução para todos os males, abandona a centralidade do discurso jurídico que, paulatinamente, sofre a saudável ingerência da filosofia, da sociologia, da psicologia, das artes etc.

O "novo direito" não se volta às respostas matemáticas, prontas e acabadas, para os múltiplos problemas sociais. O seu foco é aplicar a justiça ao caso mediante processo crítico de formação da decisão, com a possibilidade de sentenças destoantes para situações semelhantes, mas não iguais.

Nesse aspecto reside a suavidade e liberdade de movimentação do direito, desatado das amarras mecânicas existentes na época do culto exasperado à lei.

Esse estágio rende ensejo, num diálogo entre direito e música, à canção composta por Raul Seixas, roqueiro brasileiro, já falecido, denominada *Metamorfose Ambulante*, cuja letra bem representa o sentimento de despreendimento, perceptível na ciência jurídica da contemporaneidade:

Eu prefiro ser/ Essa metamorfose ambulante./ Eu prefiro ser/ Essa metamorfose ambulante./ Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo,/ Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo./ Eu quero dizer/ Agora o oposto do que eu disse antes./ Eu prefiro ser/ Essa metamorfose ambulante./ Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo,/ Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo/ Sobre o que é o amor/ Sobre o que eu nem sei quem sou/ Se hoje sou estrela, amanhã já se apagou/ Se hoje eu te odeio, amanhã lhe tenho amor/ Lhe tenho amor, lhe tenho horror/ Lhe faço amor, eu sou um ator [...].

Deveras, as obras de Raul Seixas e de Ítalo Calvino, numa aproximação entre direito e arte (música e literatura), oferecem interessante campo de análise do atual fenômeno experimentado na área do direito, hodiernamente influenciado pela força dos princípios e pela influência de outras áreas do conhecimento.



Protagonismo tecnológico do TCE-PB em defesa da sociedade



Fábila Carolino
Jornalista
Foto: Arquivo pessoal

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) tem desempenhado um papel de destaque nacional ao longo dos últimos 50 anos, especialmente nos avanços da Tecnologia da Informação e na implementação de soluções inovadoras para aprimorar a fiscalização no exercício do controle externo.

O pioneirismo do TCE-PB em adotar essas tecnologias é resultado do constante desenvolvimento e da efetivação de diversas soluções de Tecnologia da Informação (TI). Entre elas, destacam-se o Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), o Sistema Eletrônico de Tramitação Processual (Tramita), os Painéis de Acompanhamento de Gestão, o Sistema GeoPB, para registro e informações sobre obras e serviços de engenharia do Estado e municípios.

Citamos também o Preço da Hora, o Preço de Referência e a Robô Turmalina. Esse último analisa cada um dos portais de transparência dos jurisdicionados diariamente e avalia a qualidade das informações referentes a despesas, receitas, contratos, licitações, pessoal, convênios e leis, além da usabilidade do Portal.

A constante inovação permite a busca pela excelência no controle externo. No final de 2023, o presidente do TCE-PB, conselheiro Nominando Diniz, lançou o Observatório Sagres, plataforma onde constam informações sobre receitas e despesas, situação da previdência social, da educação, da saúde, da infraestrutura e do quadro de servidores públicos efetivos e temporários e acompanhamento das emendas parlamentares. Uma base de dados que tem ganhado destaque

na mídia. Foi mais uma iniciativa arrojada do TCE a serviço dos gestores estaduais e municipais e, notadamente, do controle social dos atos e gastos de governo.

O uso da inteligência artificial nessas ferramentas é essencial para filtrar ao máximo os dados reais dos jurisdicionados até mesmo para alertá-los sobre falhas, irregularidades ou desvios.

A Ajunta, utilizada para detectar conluios em licitações, é uma potente demonstração desse adensamento de dados e informações sobre processos, que por vezes escapam do olho humano.

Em agosto de 2023, o TCE-PB firmou um acordo de cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon). Com isso, a Ajunta pode ser usada por todos os órgãos de controle do país, fortalecendo a colaboração e a troca de experiências no âmbito do controle externo. Mais um pioneirismo do TCE-PB que será levado às Cortes de Conta país a fora.

É inegável que o Tribunal de Contas da Paraíba assumiu o protagonismo no cenário da administração pública do país. Sua atuação contribui significativamente para a construção de gestões responsáveis e eficazes, fortalecendo os pilares da democracia e do desenvolvimento sustentável. O acesso às informações pelos cidadãos também confere a transparência indispensável dos dados públicos e do andamento dos processos analisados em todas as instâncias da Corte.

É um trabalho incessante. No mês de março de 2024, aconteceu o lançamento

do Painel Sessão Virtual. Mais uma iniciativa do Tribunal de Contas da Paraíba para impor maior transparência aos julgamentos realizados. Pelo Plenário Virtual, será possível acompanhar o total de julgamentos (Pleno, 1ª e 2ª Câmaras), as conclusões dos auditores, o posicionamento do Ministério Público de Contas, a atuação dos advogados em defesa dos seus constituintes, o resultado das apreciações e processos, a quantidade de julgamentos por relator, por localidade e/ou entidade, bem como as espécies processuais julgadas exclusivamente em ambiente virtual.

A atuação proativa do TCE-PB no desenvolvimento, na implementação de soluções de TI, aliada à parceria estratégica com entidades de renome, demonstra o protagonismo do Tribunal da Paraíba na eficiência e transparência na fiscalização dos recursos públicos. São ações contínuas, vivenciadas de gestão em gestão e sendo construída, de *byte a pixel*, pela qualificação da equipe de técnicos e do quadro de servidores abnegados na construção de uma sociedade mais justa e de administração pública mais isonômica na resposta aos anseios dos cidadãos.



Abordagem tecnocêntrica das *Smart Cities* e o paradigma humanístico



André Agra

Auditor de Controle Externo do TCE-PB
Foto: Gabriel Diniz

Colaboração:

Bianca Batista Lins
Amanda Duarte Oliveira
Laszlo de Medeiros Santos

Foto: Inteligência artificial¹

É possível pensar aplicações de cidades inteligentes e sustentáveis nos pequenos e médios municípios?

A princípio, vale aproximar o olhar a respeito do tema *Smart Cities* sob duas abordagens. A tecnocêntrica, na qual o foco principal são as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), na concepção da chamada Quarta Revolução Industrial e seu modo disruptivo de ser. Esse conceito tende a aconchegar-se intimamente ao de "cidade tecnológica". Inclusive esse paradigma contempla a integração entre Internet das Coisas (IoT), Big Data, Inteligência Artificial (IA) à infraestrutura das cidades, com o objetivo de proporcionar uma melhoria da eficiência no uso dos recursos urbanos. Essa perspectiva baseia-se em publicações de universidades e de empresas norte-americanas ligadas às atividades do setor de tecnologia da informação, tais como IBM e Forrester Research (Mora *et al.* 2017).

O "viés tecnológico" com enfoque em infraestrutura também está explicitado nas normas técnicas ISO-International Organization for Standardization¹, por exemplo, ISO 37120, ISO 37122 e 37123, ISO 26000, ISO 17742, ISO 39001, ISO 39002, ISO 24510, ISO/IEC 30182.

Essa perspectiva de cunho mais tecnológico e baseada na coleta e análise de dados (em tempo real, prioritariamente), com auxílio de algoritmos, "nuvem" e grandes processadores, tem sua importância no contexto da gestão de cidades e sua tentativa de torná-la mais eficiente e eficaz. Exemplo: poste de iluminação conectado ou inteligente, que



pode também fornecer acesso à internet sem fio, anunciar alertas à população, monitorar o tráfego local de pessoas e veículos, identificar previamente regiões alagadas ou georreferenciar indícios sonoros de tiros. Em suma, os dispositivos de IoT tangibilizam uma gestão urbana baseada em dados, os quais podem ser recebidos e processados em tempo real (data-driven management)².

Notar que a abordagem tecnocêntrica parece se aproximar mais das "smarts cities globais", como Singapura, Seul, Londres, Nova Iorque, Tóquio e Shezhen, para citar alguns exemplos. Mas não seria uma abordagem excludente a priori para cidades menores desde que haja disponibilidade de recursos: materiais, humanos, políticos e financeiros.

¹Todas as imagens deste artigo foram geradas com auxílio de Inteligência Artificial (IA): DALL - E; TESS AI.

²Cidades inteligentes - Uma abordagem humana e sustentável. Edições Câmara (30 março 2021)

Foto: Inteligência artificial¹

Até porque, nas últimas duas décadas, o rápido desenvolvimento das tecnologias da informação foi acompanhado pelo grande aumento da mobilidade e da liquidez de capital, em processos econômicos transnacionais intensos, envolvendo permanentes fluxos de matérias primas, mercadorias, pessoas e capitais. É nesse momento que se dá a ascensão das chamadas cidades globais (Guilherme Wisnik). E essas cidades não teriam como manter vitalidade sem uma infraestrutura de TIC robusta e sem usar, por exemplo, nos dias atuais, Mineração de Dados (*Big Data*) e Inteligência Artificial, entre outras.

De outro modo, tem-se a abordagem Holística³, essa centrada no cidadão (e no meio ambiente) que busca combinar capital humano, social com recursos naturais e econômicos por meio de soluções baseadas em TICs, para a melhoria da qualidade de vida nas cidades⁴, mas também em tecnologias sociais, colaborativas e com política de dados aberta (open source). Sim, pois uma solução às vezes simples, seja uma solução tecnológica ou social, é capaz de vencer os desafios postos, sem precisar acionar-se todo um aparato tecnológico de ponta, as superferramentas 4.0.

³Paradigma humanista

⁴A Nova Agenda Urbana da Organização das Nações Unidas (ONU, 2017) ressalta as cidades inteligentes como meio para impulsionar o crescimento econômico sustentável, permitindo que as cidades melhorem sua prestação de serviços, por meio da digitalização e uso de tecnologias e energias limpas. Na mesma linha, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico também destaca as cidades inteligentes como meio para aprimorar a eficiência dos serviços urbanos e a sustentabilidade, evidenciando o aspecto colaborativo ao envolver múltiplos atores sociais na concepção das soluções para os problemas das cidades (OCDE, 2019).

⁵Política nacional de cidades inteligentes avança na câmara, mas sem fundo. Disponível em: <https://telesintese.com.br/politica-nacional-de-cidades-inteligentes-avanca-na-camara-mas-sem-fundo/>

⁶Carta brasileira para cidades inteligentes. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projeto-andus/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes>

Importante ressaltar que o PL 976/2020, em tramitação no Congresso Nacional, que deverá ser o Marco Legal das Cidades Inteligentes e Sustentáveis no Brasil, assim pontua o que seria uma cidade inteligente: “Espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos”⁵. O que segue a mesma linha de raciocínio da Carta Brasileira de Cidades Inteligentes⁶.

Taleb, em seu livro Antifrágil, aborda a questão em não pensar uma cidade como uma máquina, numa visão modernista-cartesiana, na qual surge uma espécie de dicotomia máquina-organismo, que para J. Jacobs, a cidade é um organismo e, para Moses, uma máquina a ser aperfeiçoada.

Essa “visão holística” se consolida, com olhar especial sobre a questão ambiental, mas as duas podem e devem usar TICs. No entanto, “as definições de cidades

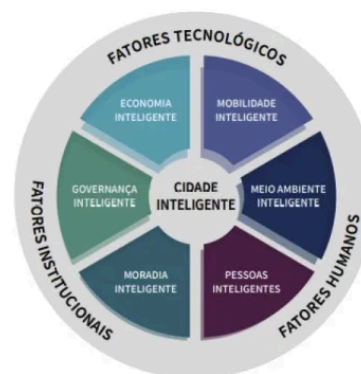
inteligentes passam a prever a adoção de estratégias visando ao uso intensivo do conhecimento e da criatividade. Sob essa ótica, as cidades inteligentes passam a ser vistas como “territórios com alta capacidade para aprender e inovar, baseando-se na criatividade da população, em suas instituições de criação de conhecimento, em sua estrutura digital e de comunicação”⁷. E a questão da sustentabilidade vai ser cada vez mais valorizada e enfatizada, tanto como diretriz, como nas aplicações práticas. Soluções as quais devem garantir que “as cidades produzam maior valor econômico e social e consumam menos recursos”. Com uma preocupação estratégica e urgente com as gerações seguintes.

Importante compreender-se que a grande maioria dos municípios brasileiros (total de 5.571) é de pequeno e médio porte, para ser mais preciso 70,2% do total, ou seja, 3.911 cidades para as quais precisamos aproximar as duas abordagens, tecnocêntrica e humanística, além da ecológica, para consolidar-se os conceitos de cidades inteligentes e sustentáveis e desenvolver soluções que de fato agilizem o processo de transformação dos lugares, especialmente utilizando a inteligência local. Para com isso gerar prosperidade, melhoria da qualidade de vida, de forma



ambientalmente responsáveis. Daí a crítica à importação de modelos genéricos de cidade inteligente ou *smart city in the box*.

Enfim, as abordagens do tema devem estar em constante evolução para integrar e expandir fatores tecnológicos (infraestrutura de hardware e software), pessoas (criatividade, diversidade, educação), instituições (política e governança) e uma visão profunda na natureza e no meio ambiente. E essa é a base conceitual usada no “Curso de Urbanismo e as Cidades Inteligentes e Sustentáveis” promovido pela Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ECOSIL) para as cidades paraibanas.



⁷Cidades inteligentes Uma abordagem humana e sustentável. Edições Câmara (30 mar. 2021)

Luiz, o tridimensional



Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Coordenador da ECOSIL

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL

Foto: Tarcio Viana

Honra-me, profundamente, a indicação dos meus pares para representá-los nesta noite que se prenuncia de júbilo. Atento às minhas limitações, acerquei-me de amigos, ouvindo-os, perquirindo-os, somando opiniões e captando detalhes sobre a vida e a obra multifária do insigne homenageado. Luiz é um polímata, disse-me um amigo (e amigo também dos adjetivos difíceis).

Luiz é um homem tridimensional, disse-lhe eu.

Confesso que me faltou originalidade. Lembrei-me da teoria tridimensional do direito, formulada pelo jurista Miguel Reale: Fato, Valor e Norma.

Esses caminhos que nos levam a ontognoseologia jurídica foram percorridos, com elegância, firmeza e singularidade pelo querido nonagenário: Luiz Jurista. Luz Professor. Luiz Poeta.

Quem melhor que o poeta interpreta os fatos da vida ou dá vida aos fatos imaginários?

Quem melhor que Castro Alves descreveu a Infâmia da Escravidão?

(Recitou parte de Vozes D'Africa)

Como poeta, Luiz é um telúrico. Apega-se com uma fidelidade invulgar à análise dos fatos que o circunda. Não deixa que se apaguem, caindo nas fossas abissais da indiferença. Ao réves, eleva-nos à memória, em sua inquietude intelectual, figuras marcantes do passado, pintando com esmero, em verdadeiros acroamas, a biografia de um Delmiro Gouveia, de um Juscelino Kubitschek, o maior estadista nascido neste país. Não vou comentar a magnitude dessa obra, pois essa é missão para especialista, a exemplo do amigo acadêmico e intelectual José Nunes. Restrinjo-me a dizer que essa obra rara constitui-se na maior homenagem prestada pelo povo nordestino ao grande e inolvidável JK.

Sem demérito para o trabalho poético de muito fôlego, faço-lhes uma confissão desautorizada: Naqueles tempos, nosso Luiz era pessedista ferrenho.

Deduzo essa precipitada indiscrição pela leitura da genial sextilha, feita em outra circunstância:



"Mariazinha, tua mãe mandou dizer
Pro mode tu não casar
com Zezin do Mussambê
E o motivo, me disse dona Marlene:
É que tu é da UDN
e ele do PSD"

Essa sextilha, amigos, acho-a encantadora, consubstancia-se numa percuciente análise sociológica daqueles tempos, naquelas plagas. Numa síntese magistral, com invejável acuidade, o poeta Luiz cristaliza na história, os vícios e deformações do bipartidarismo, algumas vezes, algumas vezes, ressurgidos. Em curto espaço, o poeta dá vida a quatro personagens: Mariazinha e Zezin enamorados, vítimas da politiquice interiorana; a fuxiqueira que levou o recado e dona Marlene, a taciturna e empedernida udenista. Percebam que Zezin do Mussambê nada fez de errado, aparece como bom moço, escorraçado pelo udenismo radical. Reafirmo pelo faro político que me resta: Zezineria, correligionário do Poeta!

Se os fatos bastam-nos, passemos a outro integrante da tríade: o valor.

Quem entre os humanos seres o incute mais do que um professor?

A ele cabe inculcar nos alunos o espírito de civilidade, adubando-lhes os conceitos de gratidão, generosidade, simplicidade, coragem e justiça.

Luiz, senhores, foi meu professor: relembro seu completo domínio da matéria. Ele deslindava os áridos meandros do Direito Financeiro, sem eructações desmedidas, sem vaidade delirante, pelo contrário, externava a cativante serenidade dos sábios. Entendia, por fim, que toda virtude, sem a simplicidade, careceria do essencial. A propósito, pergunta-nos André Comte-Sponville “Que valeria uma gratidão afetada, uma humildade pernóstica, uma coragem que só serviria para exibição? Não seria nem generosidade, nem humildade, nem coragem.

Modéstia sem simplicidade é falsa modéstia. Sinceridade sem simplicidade é exibicionismo ou cálculo. A simplicidade é a verdade das virtudes”.

Atento aos fatos, imbuído de valores, o jurista Luiz, como integrante da Corte de Contas, Corte que se mistura com a sua própria história, (posto que toda instituição é sempre a sombra de um grande homem), lá soube semear justiça, sem temer os poderosos nem humilhar os fracos. Lá foi um intransigente defensor das normas. Mas, ensinou-me, não as interpretava de forma literal, que é o mais abecedário dos procedimentos. Lá adotava o método teleológico, a meu ver, coincidentemente, o mais preconizado pela teoria tridimensional do direito. Belo encontro entre a teoria, a prática e o homem.

Hoje, este admirável homem chega à plenitude dos 90 anos, rodeado de amigos. Eu lhes disse que a eles recorreria. Eis o depoimento do jurista Carlos Aquino:

A imensidão do seu ser, a incomensurável presença na vida de tantos, veio ajudar-nos a desenvolver nossa existênciacom seus dons preciosos,com seus valores dinamizados pelas energias do seu espírito valoroso, eletrizados pela força do seu caráter, pelas chispas da sua inteligência, pelo aquecimento do seu coração magnâmico e bom. O querido amigo faz da sua vida uma obra de arte e a vive plenamente, especialmente sob a sua sombra do jambeiro entre tantos amigos que coleciona ao longo da sua belíssima existência.

O ícone do jornalismo paraibano, Frutuoso Chaves sentenciou:

É preciso dizer que o gestor operoso, o julgador íntegro, o pesquisador dedicado e

Foto: Tarcio Viana



o poeta consagrado, todos juntos, não suplantam, o ser humano decente, o pai zeloso e o avô extremado que habitam, ao mesmo tempo, o corpo e a alma de Luiz Nunes. Bem sabem disso os que têm a honra e a sorte de tê-lo em casa.

Tão bom quanto ler Luiz Nunes é estar com ele. É ouvi-lo, é extrair lições de sua enorme experiência profissional e de vida. É saber das histórias deliciosas com as quais brinda, invariavelmente, os que dele se acercam. Algumas dizem respeito aos bastidores da Paraíba. Tê-lo por perto é ter, enfim, um amigo para todas as horas. Gente assim, acreditem é eterna.

É assim como os teus contemporâneos te veem, mestre Luiz.

É assim como Água Branca, torna-se mais alva, translúcida, metamorfoseando-se em símbolo representativo de toda tua existência, já que nunca coadunaste com as turvas águas dos conciliábulos espúrios.

Resta-me, finalmente, dizer os meus desejos: Desejo-te, Luz! Luiz.

Que o teu serrote continue aprazível e esplendoroso, reverdecendo o pasto após verão.

Que o teu açude sangre.

Que o gado engorde.

Que os pássaros cantem com o fulgor de sempre.

Que tuas panelas continuem repletas, exalando os odores dos inconfundíveis temperos.

Que tua mesa permaneça farta, para deleite dos que não faltam.

Que todas as manhãs teus olhos contemplem o nascer do sol, sabendo que com ele tu acordas e com ele vais dormir.

Que este astro poderoso ilumine os caminhos de tua caminhada.

Caminhada por todos almejada .

Caminhada rumo ao centenário!

Parabéns, Poeta!



ATIVIDADES

Aperfeiçoamento em Administração Pública — curso CAAP

A Escola de Contas de Contas Conselheiro Otacílio Silveira criou o Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública (CAAP) no ano de 2008, por meio de seu, então, coordenador, Arnóbio Alves Viana, para dar continuidade ao processo de formação e capacitação dos jurisdicionados municipais do TCE/PB, proporcionando às entidades públicas melhores condições para a construção do bem comum.

EDIÇÕES DO CAAP

Após a exitosa experiência em 2008, foi reeditado em 2013/2014, 2015/2016, 2018, 2019/2020, 2021, 2022 e 2023.

A partir do ano de 2021, para dar mais oportunidades aos gestores municipais, o CAAP passou a ser oferecido em duas edições anuais, sendo assim: 2021.1 e 2021.2, 2022.1 e 2022.2, 2023.1 e 2023.2. No ano de 2023, alcançamos a 11ª edição, no segundo semestre.

A opção em disponibilizar o curso de Administração Pública duas vezes por ano corrobora a necessidade da Corte de Contas contribuir para que a qualificação insuficiente, tanto no âmbito da Administração Pública, quanto fora dela, seja paulatinamente substituída pela excelência técnico-administrativa da prestação de serviço público à sociedade paraibana.

ESTRUTURA DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAAP)

a) Número de Disciplinas: 11 (onze) módulos;

b) Número de Vagas: 30 vagas inicialmente, em decorrência da grande demanda, foi ampliado para 50 vagas.

c) Corpo Docente: O CAAP é ministrado membros e/ou servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e instrutores convidados;

d) Material Didático: confeccionado e disponibilizado *on-line* pelos instrutores; apresentação de slides; bibliografia: acervo da biblioteca do TCE/PB;

e) Espaço Físico: as aulas presenciais ocorrem nas salas da ECOSIL, situadas no prédio do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS); apresentam excelentes condições para a realização do curso;

f) Plataforma Google Meet: a partir de 2020, o CAAP passou a ser oferecido de forma remota *on-line* e em sistema híbrido (*on-line* e presencial);

g) Avaliação: ao final de cada módulo, são enviados (*on-line*) formulários aos participantes para avaliação de impacto;

h) Certificação: Os certificados de participação no CAAP são emitidos pela ECOSIL aos alunos que houverem registrado uma frequência mínima, em cada módulo, de 75% (setenta e cinco por cento) e que forem considerados aptos após a correção da atividade de avaliação aplicada por cada instrutor.

REGISTRO FOTOGRÁFICO DAS EDIÇÕES DO CAAP

Foto: Elias Félix



Abertura de Edição com o Coordenador da ECOSIL Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Foto: Elias Félix



Aula Presencial do Módulo 1 – Administração Pública Gerencial Antônio Gomes

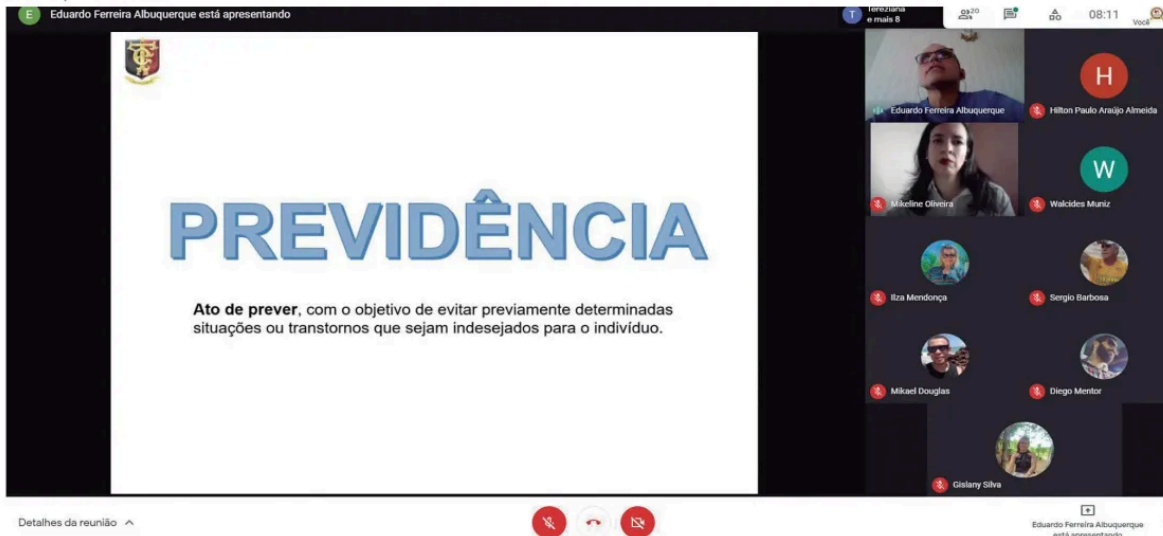
Quadro 1 - Matriz Curricular

Na estrutura curricular do curso, atualmente, constam as seguintes disciplinas:

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA
1) Administração Pública Gerencial	32 horas/aula
2) Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal	32 horas/aula
3) Instrumentos de Orçamento, Planejamento e Gestão	32 horas/aula
4) Estatuto da Cidade	32 horas/aula
5) Licitações, Contratos, Convênios	32 horas/aula
6) Controle Social	16 horas/aula
7) Instrumentos de Controle Social	16 horas/aula
8) Gestão de Pessoal no Setor Público	16 horas/aula
9) Gestão de Pessoal - Aposentadorias e Pensões	16 horas/aula
10) Normatização do TCE para as diversas formas de prestar contas	16 horas/aula
11) Controle Interno	16 horas/aula
TOTAL	256 horas/aula

Fonte: ECOSIL, 2023.

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Aula on-line - Módulo 7 – Gestão de Pessoal no Setor Público: Aposentadoria e Pensões - Eduardo Albuquerque - Auditor de Controle Externo

SOLEINIDADE DE ENTREGA DE CERTIFICADOS PARA CONCLUINTE

Foto: Elias Félix



Abertura da Solenidade de Entrega dos Certificados da 9ª edição do CAAP Carlos Pessoa de Aquino – Secretário da Escola de Contas (Instrutor do Módulo II – Estatuto da Cidade – O Fenômeno do Urbanismo)

Foto: Elias Félix



Entrega do Certificado da 9ª edição do CAAP ao aluno representante da turma

Foto: Elias Félix



Turma concluinte da 9ª edição do CAAP

APRESENTAÇÃO DO CAAP NO CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS (ABEL)

A Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL) fez-se presente no XXXVII Congresso da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL) que ocorreu nos dias 14,15 e 16 de junho de 2023, na capital matogrossense, Campo Grande, pelo Secretário da ECOSIL, professor Carlos Pessoa de Aquino atendendo convite pessoal do presidente da ABEL, Florian Augusto Coutinho Madruga. Na ocasião, Carlos Pessoa de Aquino palestrou em painel específico, no qual tratou da importância para a comunidade a evolução e aperfeiçoamento na administração pública, bem como difundiu o Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública (CAAP), desenvolvido a cada semestre pela Escola de Contas e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Divulgou igualmente os projetos que são idealizados pelo TCE/PB e que são parâmetros para todo o Brasil. O secretário,

em sua exposição, enfatizou que o Tribunal de Contas da Paraíba e os Tribunais de Contas Brasileiros, por meio de suas respectivas Escolas, cumprem o papel de realmente formar e qualificar os seus servidores para melhor atender e melhor aprimorar os serviços prestados a toda a comunidade: “Em nossa Escola de Contas já iniciamos os cursos de qualificação de nossos servidores e muitos servidores públicos nos 223 Municípios Paraibanos e queremos cada vez mais ampliar isso para os mais longínquos rincões e, por conseguinte, aos cidadãos qualificações e informações técnicas imprescindíveis para sua evolução. Nesse sentido também estamos buscando grandes parcerias e cooperações mútuas em parcerias Institucionais em uma interação em prol da educação, para levar cidadania e qualificação tanto para os servidores, bem como para toda a comunidade”.

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Carlos Pessoa de Aquino – Secretário da Escola de Contas (à direita)

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Apresentação do CAAP no XXXVII Congresso da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL.
Carlos Pessoa de Aquino – Secretário da ECOSIL

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



XXXVII Congresso da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL

PROGRAMA DE INTERIORIZAÇÃO DA CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE GESTORES PÚBLICOS

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no exercício do caráter pedagógico do Controle Externo, por meio da Escola de Contas Conselheiro Otacílio da Silveira

(ECOSIL), promoveu a interiorização de treinamentos, levando aos gestores dos municípios a capacitação para a devida gestão dos recursos públicos.

I CURSO: VISÃO DO TCE SOBRE O CONTROLE INTERNO E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATO

Durante o primeiro semestre de 2023, o TCE-PB realizou uma parceria com a Federação das Associações de Municípios Paraibanos (FAMUP) para promover o treinamento: Visão do TCE sobre Controle Interno e a Nova Lei de Licitações e Contratos, destinado a intensificar a capacitação dos gestores municipais no desempenho de suas atividades administrativas.

I – Capacitação sobre Licitações e Contratos

O TCE atento à iminência da vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, conforme prevê em seu art. 173, tem por responsabilidade, *por meio de sua Escola de Contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.*

II – Capacitação sobre Controle Interno

Diante do diagnóstico levantado pela Auditoria Operacional do TCE, acerca da realidade do Controle Interno nos municípios paraibanos, o Tribunal Pleno do TCE-PB deliberou, por meio de decisão plenária proferida nos autos do Processo TC nº 16.545/2021, recomendar, à Coordenação de Controle Interno do TCE, promover eventos de Públicas do TCE, suporte para os gestores implementarem o Controle Interno em suas administrações municipais, visando atender ao Projeto Interagir, de iniciativa da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Diante do que prevê a legislação e a recomendação do Tribunal Pleno, a ECOSIL organizou o curso Visão do TCE sobre Controle Interno e a Nova Lei de Licitações e Contratos, unindo em um só programa de capacitação essas duas demandas.

A capacitação foi organizada em parceria TCE-PB e FAMUP, ficando a cargo de cada órgão as seguintes providências:

- **FAMUP:** inscrições, divulgação, mobilização junto às prefeituras, local do evento, coffee break, emissão de certificados;

- **TCE-PB:** credenciamento, instrutores, divulgação, avaliação, equipe de organização e suporte aos treinamentos.

O curso foi segregado em duas disciplinas: Controle Interno, com carga horária de 4 horas/aula (por etapa), sendo ministrada pelo instrutor Flávio Gondim, técnico de Contas Públicas do TCE, e a disciplina de Licitações e Contratos, com carga horária de 12 horas/aula (por etapa), ministrada por José Luciano Andrade e Luzemar Martins, auditores de Controle Externo do TCE.

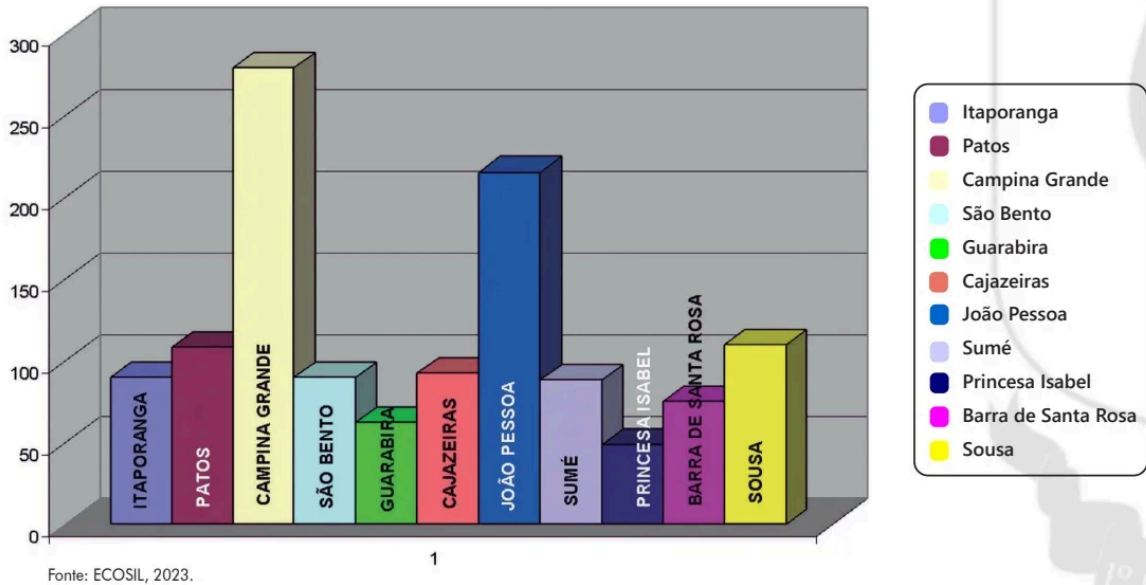
Buscando atingir o maior número de servidores municipais paraibanos, o curso foi organizado em etapas e oferecido em 11 municípios polos, levando a capacitação à interiorização da Paraíba, atingindo 1.270 participantes, conforme evidenciado no quadro 2.

Quadro 2 - Quantidade de participantes por etapas (municípios pólos)

ETAPA (MUNICÍPIO PÓLO)	DATA	Nº PARTICIPANTES
ITAPORANGA	09 e 10/03/23	90
PATOS	16 e 17/03/23	109
CAMPINA GRANDE	20 e 21/03/23	280
SÃO BENTO	10 e 11/04/23	90
GUARABIRA	13 e 14/04/23	63
CAJAZEIRAS	18 e 19/04/23	93
JOÃO PESSOA	25 e 26/04/23	216
SUMÉ	04 e 05/05/23	89
PRINCESA ISABEL	16 e 17/05/23	49
BARRA DE SANTA ROSA	30 e 31/05/23	75
SOUSA	06 e 07/07/23	116
TOTAL		1.270

Fonte: ECOSIL, 2023.

Gráfico 1 - Quantidade de participantes x municípios



ETAPA: CAJAZEIRAS

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



ETAPA: JOÃO PESSOA

Foto: Elias Félix



Foto: Elias Félix



ETAPA: ITAPORANGA

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL

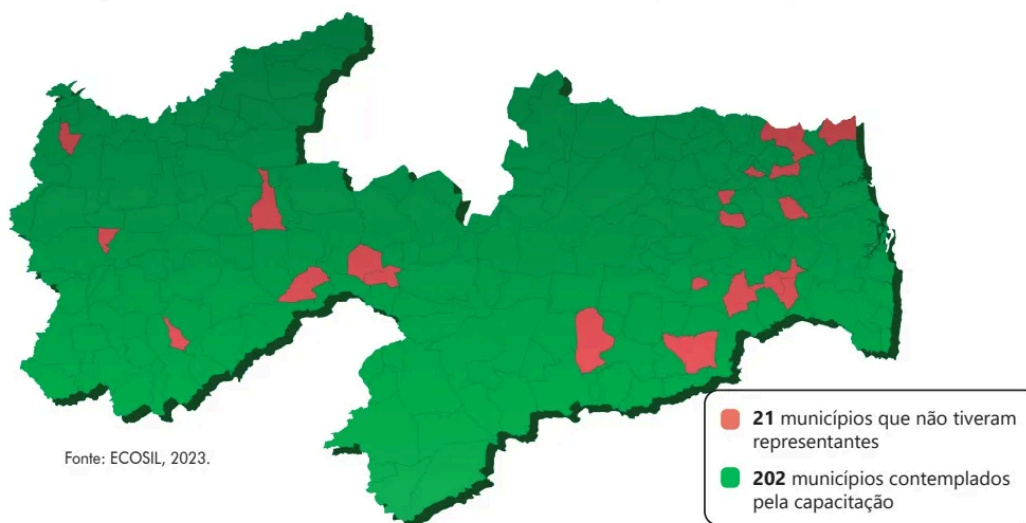


Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



O curso foi destinado a gestores municipais e a servidores públicos paraibanos das áreas de licitações e de controle interno. Vale registrar que, diante do tamanho interesse da matéria, servidores do Rio Grande do Norte também participaram da capacitação no município de João Pessoa.

Inicialmente, a capacitação foi planejada para os 223 municípios, estando, de fato, presentes nas 11 etapas servidores de 202 municípios paraibanos.

Imagem 1 - Mapa da Paraíba com os municípios contemplados da capacitação

II - CURSO URBANISMO INTELIGENTE E CONTROLE EXTERNO DECIDE (DEFESA DO ESTATUTO DA CIDADE)

O Curso Urbanismo Inteligente e o Controle Externo foi idealizado e realizado pelo conselheiro Arnóbio Alves Viana, coordenador da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, no ano de 2023, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado difundisse a defesa do Estatuto da Cidade. Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, a qual regulamen-

ta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Em linhas gerais, o Estatuto da Cidade trouxe para o ordenamento jurídico nacional a democratização do acesso à terra urbanizada. Para tanto, o conselheiro Arnóbio Viana inspirou o Programa DECIDE (Defesa do Estatuto da

Cidade) para disseminar seu conteúdo nesse curso de Urbanismo.

A legislação dispõe sobre ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar distorções que possam influenciar a retenção especulativa e a gestão inadequada do solo urbano. Para o cumprimento do escopo de tal projeto, a ECOSIL organizou essa capacitação, tendo como instrutores o coordenador da Escola, Arnóbio Alves Viana, o secretário da Escola, professor Carlos Pessoa de Aquino e o coordenador do Espaço Cidadania Digital, auditor de Controle Externo André Agra.

O grupo espalhou-se por importantes cidades do estado, a orientar, esclarecer, sugerir diretrizes para discussões fundamentais das questões urbanísticas, planejamento e soluções de cidades inteligentes, possíveis de serem implementadas para que a cidadania possa desfrutar de espaços inteligentes, sustentáveis e resilientes a proporcionar, respeito à história, ao espaço urbano, à cidadania a melhor coexistência e o amor são seu lugar.

Seus princípios fundamentais: a gestão democrática; a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização; a recuperação dos investimentos do poder público que tenham resultado em valorização de imóveis urbanos e o direito a cidades sustentáveis, à moradia, à infra-estrutura urbana.

Nesse contexto, compreende-se que o processo de planejamento integrado é resultado da pactuação das políticas de planejamento territorial existentes, tendo o plano diretor como instrumento principal, agregado aos planos setoriais e, quando for o caso, ao plano metropolitano. Isso garante a coesão do território e a redução das desigualdades urbanas. Ao longo do ano de 2023, foram realizadas etapas nos seguintes municípios-polos: Patos, Monteiro, Sapé, Picuí, São Bento, Caaporã, Guarabira e Campina Grande, sendo convidados para participarem também os municípios circunvizinhos. O treinamento foi destinado a prefeitos, vereadores, secretários de planejamento, infraestrutura e administração.

ETAPA: **GUARABIRA**

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Instrutor do módulo Estatuto da cidade

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



ETAPA: **SÃO BENTO**

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



VISITAS TÉCNICAS DE UNIVERSITÁRIOS

A Escola de Contas do TCE-PB, por meio de seu projeto de disseminação das atividades de Controle Externo junto à sociedade civil, abre suas portas à comunidade acadêmica, recebendo os universitários, mensalmente, a fim de apresentar as ações desempenhadas na Sessão Plenária e nos

diversos setores ligados à atividade fim do Tribunal de Contas, das áreas jurídicas, de engenharia e de tecnologia da informação. Ao longo do ano de 2023, foram realizadas nove visitas técnicas ao Tribunal de Contas, alcançando 257 alunos de universidades e faculdades da Paraíba.

Foto: Elias Félix



Visita dos alunos da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) – Curso de Direito
Apresentação do Auditor de Controle Externo André Agra Gomes de Lira

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Visita dos alunos da UNIPÊ – Curso de Direito – Professora Waleska Vasconcelos, Professor Carlos Bráulio e Auditor de Controle Externo Lisando Pita

VISITAS TÉCNICAS REALIZADAS PELA ESCOLA DE CONTAS

A ECOSIL realiza, frequentemente, visitas técnicas às instituições públicas e privadas, visando firmar parcerias de interesse da Escola.

I - VISITA AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA

Os representantes da ECOSIL, Carlos Pessoa de Aquino e Micheline Ayres, visitaram o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, sendo recebidos pela Presidente da institui-

ção, Adelaide Alves, a fim de iniciar os trâmites para o credenciamento, junto ao Conselho de Educação, visando à transformação da Escola de Contas em escola superior.

II - VISITA À ESCOLA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A ECOSIL efetuou visita técnica, no dia 25 de agosto de 2023, à Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. A Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães (ECPBG) completou, em 26 de agosto, a marca de 25 anos de fundação. A ECOSIL foi representada pelo seu secretário Carlos Pessoa de Aquino e a chefe de serviços Micheline Ayres.

Na ocasião foram recebidos por todos os dirigentes e corpo técnico, especialmente o coordenador-Geral da Escola de Contas: Breno César Spíndola Correia; gerente de Ações Edu-

cacionais Corporativas: Amós Chagas Jurubeba Sá; gerente de pós-graduação e de Ações de Desenvolvimento para os Agentes Públicos Jurisdicionados: Rodrigo Marcel Siqueira de Arruda, bem como o conselheiro do Conselho Estadual de Educação, Inácio Feitosa.

A visita teve por objetivo subsidiar informações para as providências necessárias à transformação da ECOSIL em escola de governo, com titulação de escola superior, credenciada ao conselho de educação.

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Visita à Escola de Contas do TCE-PE Carlos Pessoa de Aquino – Secretário da ECOSIL e Micheline Ayres – Chefe de Serviços da ECOSIL
Breno César Spíndola Correia – Diretor da Escola de Contas do TCE-PE
Amós Chagas Jurubeba Sá - Gerente da Escola de Contas do TCE-PE
Rodrigo Marcel Siqueira de Arruda - Gerente da Escola de Contas do TCE-PE

III - VISITA AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Os representantes da ECOSIL, a convite do Conselheiro Inácio Feitosa, foram ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE-PE), onde conheceram as instalações e tiveram uma profícua

reunião interativa, a fim de colher informações adicionais ao projeto de elevação da titularidade da ECOSIL em escola superior, atendendo às exigências do órgão de credenciamento escolar.

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Vista ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, Inácio Feitosa – Conselheiro do CEE-PE
Carlos Pessoa de Aquino – Secretário da ECOSIL e Micheline Ayres – Chefe de Serviços da ECOSIL

IV - VISITA À ESCOLA DA MAGISTRATURA

O diretor da Escola Superior da Magistratura (ESMA), desembargador Ricardo Vital de Almeida, recebeu visita de cortesia do diretor da Escola de Contas do Estado Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL), Carlos Pessoa de Aquino. O encontro ocorreu na sede da ESMA, em João Pessoa.

A reunião buscou estabelecer projetos comuns e estreitamento de relações entre as escolas, tendo por escopo difundir conhecimentos, atuar conjuntamente e formular pautas a fim de que dissemine a educação, a cultura e a evolução das atividades em prol da sociedade. "Foi uma visita de cortesia do diretor da Escola de Formação do Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de formação de parcerias acadêmicas e de interesses comuns", disse o desembargador Ricardo Vital.

Ainda segundo o diretor da ESMA, ficou agendada uma nova reunião no dia 27 de outubro entre os grupos de trabalho da ESMA e da ECOSIL à concretização formal dessa parceria.

Para o Secretário da ECOSIL, Dr. Carlos Aquino, a ECOSIL tem a ESMA como



Carlos Pessoa de Aquino – Secretário da ECOSIL, Desembargador
Ricardo Vital – Presidente da ESMA

paradigmática para a materialização de projetos modernos de preparação voltada à gestão pública. "O convite ao ilustre desembargador Ricardo Vital adveio em face das nossas relações avoengas, bem como por sua profícua administração. Pretendemos, em breve, assinarmos convênio de cooperação mútua a formalizar parceria já estabelecida oficiosamente", afirmou Carlos Aquino.

XIV EDUCONTAS - CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A servidora da ECOSIL, Micheline Ayres, participou do “Encontros com o Futuro”, evento destinado às Escolas de Contas do Brasil, organizado dentro das atividades do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado no período de 28 de

novembro a 1 de dezembro, em Fortaleza.

O XIV EDUCONTAS trouxe em sua programação temas de relevante pertinência para a atualização das Escolas das Contas na era da Inteligência Artificial.

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Encontros com o Futuro - XIV EDUCONTAS III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Representantes das Escolas de Contas dos diversos Tribunais de Contas do Brasil

CONGRESSOS, ENCONTROS E SEMINÁRIOS PARA GESTORES PÚBLICOS

Atendendo ao seu papel de órgão orientador para a correta execução do erário público, o Tribunal de Contas do Estado, por meio de sua Escola de Contas, promoveu ainda eventos de grande porte como:

congressos, encontros e seminários para os gestores e servidores públicos, levando à capacitação ao interior do Estado da Paraíba, visando alcançar os servidores dos municípios paraibanos mais longínquos.

I - A PREVIDÊNCIA EM FOCO: A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado promoveu o Seminário A Previdência em foco: a atuação dos Tribunais de Contas, no município de Patos, nos dias 26 e 27 de novembro de 2023, contando com a presença de 225 participantes.

Na abertura do evento, o presidente do TCE-PB, conselheiro Nominando Diniz, manifestou preocupação com os regimes próprios mantidos pelos municípios paraibanos, justificando que não têm sustentabilidade financeira, uma vez que é cada vez mais crescente o número de servidores que passam a ser inativos e, com isso, a arrecadação diminui e a folha do RRPS (Regimes Próprios de Previdência Social) aumenta.

O primeiro painel do evento discutiu sobre a “Gestão da Previdência Social dos servidores Públicos na Paraíba”, proferida pelo auditor de Controle Externo e diretor da Auditoria e

Fiscalização, Eduardo Albuquerque. A auditora de Controle Externo, Sara Maria Rufino, falou sobre o “Acompanhamento da Gestão dos RPPS: situação atual”. A terceira palestra foi da presidente do Instituto de Previdência do município de Cabedelo, Léa Praxedes, com o tema “Desafios dos RPPS e a visão sobre a atuação dos Tribunais de Contas ingerência política: descontinuidade da gestão, parcelamento de débitos; ausências de repasses; reservas Previdenciária muito baixa”, entre outros.

O seminário prosseguiu com a palestra do auditor de Controle Externo, José Antonio de Lima Martins, com o tema “Reforma da Previdência: os benefícios previdenciários na legislação”. O evento encerrou com a palestra, “Resiliência de RPPS e a Conduta Responsiva no Processo de Decisão”, com Diana Vaz de Lima, especialista no assunto e professora da UNB (Fonte: Portal do TCE-PB - ASCOM).

Foto: Elias Félix



Abertura do evento e apresentação da ferramenta Observatório de Dados com a presença do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente do TCE-PB

Foto: Elias Félix



Sara Rufino – Auditora de Controle Externo e palestrante da capacitação

II - IMPACTOS DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Tribunal de Contas do Estado imbuído de seu caráter pedagógico, ante à vigência da Nova Lei de Licitações, convidou o Professor Jorge Ulisses Jacoby para ministrar o curso Impactos da Lei Nacional nº 14.133/21 — Licitações e Contratos para seus servidores, jurisdicionados e autoridades convidadas, no dia 17 de março de 2023, no Espaço Cultural, contando com a presença de 474 participantes.

Renomado especialista em Direito Administrativo, o professor Jacoby Fernandes citou a revogação da Lei 8.666/93 e dos

aspectos mais recorrentes da nova Lei, em meio aos quais estavam a abrangência, a flexibilização e a desburocratização dos procedimentos licitatórios.

Enalteceu os esforços do Tribunal de Contas do Estado para a capacitação e orientação dos gestores e quadros administrativos e, ainda, para dispor à sociedade as ferramentas necessárias ao acompanhamento das despesas públicas. “O melhor controle é o social”, observou. (Fonte: Portal do TCE-PB - ASCOM)

Foto: Elias Félix



Palestra Impactos da Lei

Foto: Elias Félix



Professor Jorge Ulisses Jacoby - palestrante

III - CAUTELAS E LIMITES DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

A palestra Cautelas e Limites da Contratação Temporária de Pessoal foi realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, no município de Campina Grande, no dia 19 de junho, atingindo um público acima de 600 pessoas, entre autoridades, servidores, jurisdicionados e estudantes universitários.

Ministrada pela professora e doutora Cristiana Fortini, o evento também contou com um debate com a presença do conselheiro Cezar Miola (TCE-RS), presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, e do advogado Harrison Targino, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba.

Os debatedores enfatizaram que as contratações temporárias estão interferindo no âmbito da administração pública, mas também se revelam um risco para a lisura do processo democrático, tendo em vista a ingerência no processo eleitoral.

O presidente do TCE-PB, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na abertura do evento reiterou a preocupação em alertar os jurisdicionados com relação aos princípios



Foto: Elias Félix

Professora Cristiana Fortini – palestrante

constitucionais previstos na Constituição Federal e a prática ilegal das contratações temporárias, que “influenciam diretamente nas eleições, causando assim, um grave prejuízo à democracia”, por fim acrescentou que a Corte de Contas manter-se-á atenta à questão das contratações temporárias. (Fonte: Portal do TCE-PB - ASCOM)

PROJETO LIBERTCE (Liberte-se Através da Leitura)

O projeto LiberTCE (Liberte-se Através da Leitura), de iniciativa da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL), apoiado e implementado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no sistema penitenciário do Estado, consiste na leitura, interpretação e construção de resenhas críticas de obras literárias, objetivando o fomento ao hábito de ler e o benefício da remição da pena dos apenados.

Nesse sentido, o projeto busca arrecada

dar livros mediante a doações junto aos servidores do TCE-PB, bem como à sociedade civil em geral, e doá-los, visando contribuir, diuturnamente, para a remição de pena dos internos do sistema prisional paraibano.

Durante o ano de 2023, a ECOSIL arrecadou 1972 livros e realizou doações de obras literárias aos presídios e cadeias públicas dos municípios de: Sapé, Guarabira, Remígio, Campina Grande, Belém, Alagoa Nova, Areia, Patos e Monteiro.

Quadro 3 - Projeto *Liber TCE*

PROJETO <i>Liber TCE (Liberte-se através da Leitura) 2023</i>		QUANTIDADE
1	Obras Literárias arrecadadas pela ECOSIL para doação	1972
2	Obras Literárias doadas	1220

Fonte: ECOSIL, 2023.

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Doações de obras literárias recebidas para o Projeto LiberTCE

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Termo de Cessão de obras literárias sendo entregue ao Presídio Regional Vicente Claudino de Pontes na cidade Guarabira (PB) - Dr. Carlos Henrique Maciel Soares Diretor do Presídio

Foto: Arquivo TCE/ECOSIL



Termo de Cessão de obras literárias sendo entregue ao Diretor da Cadeia Pública do Município de Areia/PB - Dr. Gilson Prazeres da Cunha

MESTRADO EM ECONOMIA NO SETOR PÚBLICO (MESP)

Buscando promover a contínua qualificação de seus servidores e jurisdicionados, o Tribunal de Contas do Estado firmou convênio com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), criando o Programa de Pós-Graduação em Economia do Setor Público (PPESP).

O referido programa tem por objetivo oferecer o curso de mestrado em Economia no Setor Público (*Stricto Sensu*), que já se encontra em sua segunda turma, iniciada em 4 de julho de 2022, sendo ofertado: o módulo Microeconomia, ministrado pela Dra. Liédge Siqueira e Dr. Ignácio Tavares e o módulo de Macroeconomia, ministrado pelo professor

Dr. Magno Vamberto e o Ms. Ademário Félix, docentes da UFPB. Já no ano de 2023, foram ministradas as seguintes disciplinas: Economia do Setor Público e Métodos Quantitativos, Seminários de Dissertação I, Finanças Públicas, Avaliação de Políticas Públicas e Projetos Sociais, Economia das Informações e Incentivos.

Atualmente, os alunos estão em processo de definição de seus orientadores e estima-se que as bancas de qualificações começarão a ocorrer a partir do mês de fevereiro do próximo exercício, estando a conclusão do mestrado previsto para junho de 2024.

Foto: Elias Félix



Evento de abertura do Mestrado em Economia do Setor Público - MESP

Foto: Elias Félix



Aula inaugural do MESP - Prof. Dr. Isaias Coelho

ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO

A Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira inaugurou o estúdio de gravação no ano de 2022 equipado para proporcionar o ensino à distância aos jurisdicionados, bem como, para disponibilizar diálogos instigantes acerca de temas relevantes para os jurisdicionados e para a sociedade civil. O material produzido encontra-se disponível no Canal do Youtube da Escola: Estúdio ECOSIL e, até o ano de 2023, contou com a contribuição de 56 notáveis nas suas respectivas áreas, conforme pode-se acessar mediante os links abaixo.

LINKS DAS ENTREVISTAS



CORRUPÇÃO E IMPUNIDADE
Carlos Davi Lopes
<https://youtu.be/VzOFralsLkY>



O PAPEL DA ACESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/21)
Cinthy Souza
<https://youtu.be/DZ6hCkKnpUQ>



REFORMA (OU DEFORMA) TRIBUTÁRIA?
Saulo Medeiros
<https://youtu.be/KDVD7LEu-jE>



TRIBUNAL DO JÚRI PRISÕES CAUTELARES E SEUS EXCESSOS
Inácio Queiroz
<https://youtu.be/srm0inHUSTI>



JUSTIÇA RESTAURATIVA: GARANTIA DO MELHOR INTERESSE AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI
Adriana Torres
<https://youtu.be/CChY1yHz0xc>



DESAFIOS NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS
Ana Gabriela Galvão
<https://youtu.be/vqD7jgILP3s>



TRANSFORMAÇÃO NO MUNDO DO TRABALHO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES APÓS CINCO ANOS DE REFORMA TRABALHISTA
Gildevan Carvalho
https://youtu.be/PrWeyj0_D24



O SAGRES E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Ed Wilson Fernandes de Santana
https://youtu.be/Ds1_kFJ0P0I



ESTRUTURA DA VARA INFANTO JUVENIL E O PRIMADO DA PROTEÇÃO INTEGRAL
Adhailton Lacet Porto



A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DOS LEILÕES PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES
Bradson Camelo
<https://youtu.be/KbqhKWiz-NE>



A EDUCAÇÃO, O DIREITO E AS ESCOLAS DE GOVERNO
Inácio Feitosa
<https://youtu.be/st6OnQitiVM>



ERRO GROSSEIRO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO
Carlos Nitão
<https://youtu.be/Nmy5czjYgQ8>



ADVOCACIA, DEMOCRACIA E TRIBUNAL DO JÚRI
Neto Gouveia
<https://youtu.be/APH3vForbKw>



AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO TCE-PB EM 2023
Cons. Nominando Diniz
<https://youtu.be/NbbklesXsh8>



**DIREITO IMOBILIÁRIO:
JOÃO PESSOA - A ESCOLHIDA DO
NORDESTE PELOS BRASILEIROS**
Adailton Costa Neto
https://youtu.be/Ccezl_dfThk



**RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA PRISIONAL:
UTOPIA OU REALIDADE?**
Allan Carvalho e Mariana Morais
<https://youtu.be/qcGathThH8M>



**DESAFIOS E OPORTUNIDADES
TRAZIDOS PELA NOVA LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**
Luciano Andrade
https://youtu.be/O_1PCapycEQ



**USO DE GEOTECNOLOGIAS
NO CONTROLE EXTERNO**
Julio Uchoa
<https://youtu.be/N4d51vypEuE>



**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA
PESSOA FÍSICA HOLDING FAMILIAR**
Sheila Sodré
<https://youtu.be/GeU4WtKBLTo>



**DOR NAS COSTAS, QUANDO
EU DEVO ME PREOCUPAR?**
Dr. Jocemir Paulino
https://youtu.be/lfiz1_fmE8



**O ATIVISMO JUDICIAL NO
DIREITO PENAL**
Priscila Cavalcante
<https://youtu.be/uirpXDPDiHQ>



PROGRAMA DECIDE
Arnóbio Alves Viana
<https://www.youtube.com/watch?v=-Kinh2xdSfQ>



**POTENCIALIDADES DO SEMIÁRIDO
NUMA PERSPECTIVA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Drª Mônica Tejo
<https://youtu.be/ClBnt8rxmEQ>



DIVÓRCIO: MITOS E VERDADES
Nevita Luna e Anna Rachel
<https://youtu.be/cdfDcTcPGSI>



**CONTROLE INTERNO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM
FOCO NOS MUNICÍPIOS**
Flávio Gondim
<https://youtu.be/2NmRpNc-R1A>



**CÂNCER DO INTESTINO,
COMO PREVENIR? TEM CURA?**
Dr. Edigar Targino
<https://youtu.be/eFd9U14JDFY>



**CONTROLE EXTERNO E CONTROLE
SOCIAL: O PAPEL DA OUVIDORIA**
Énio Norat
<https://youtu.be/T8WpipYxCzw>



**AVANÇOS E DESAFIOS PARA
APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA NO DIREITO FAMILIA**
Izabelle Ramalho
<https://youtu.be/whNmknIz3LU>



**NOVIDADES SOBRE PUBLICAÇÃO
EDITORIAL PARA PROFISSIONAIS
DA CIÊNCIA JURÍDICA**
Ezilda Melo
<https://youtu.be/Arzg7X5oneA>



**SISTEMA CONSTITUCIONAL DE
CRISES E A INTERVENÇÃO NO DIS-
TRITO FEDERAL**
Marcella Carneiro
<https://youtu.be/k-OACYVOHw>



**IMPACTO DA LEI 14.133/21
NA GESTÃO**
Luzemar da Costa Martins
<https://youtu.be/4l870OYVz-l>



**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS E VIESES EM SOLUÇÕES
ALGORÍTMICAS**
Júlia Monteiro
https://youtu.be/N0ZonHeOf_4



SAÚDE CARDIOVASCULAR
Dr. Anderson Souza de Lima
<https://youtu.be/>



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Marcella Carneiro
<https://youtu.be/1C4Cl89rM-I>



EDUCAÇÃO E DIREITO
Moisés Coelho Neto
<https://youtu.be/bWE3E4rzacl>



**A MIGRAÇÃO DO ADVOGADO
DO SETOR PÚBLICO PARA O
SETOR PRIVADO**
Írio Dantas
<https://youtu.be/UNwnA5-ij3E>



**TRAJETÓRIA E DESAFIOS DO
CENTRO CULTURAL
ARIANO SUASSUNA**
Flávio Sátiro Fernandes
<https://youtu.be/euQNYNmjB-c>



**OS MEIOS ADEQUADOS DE RE-
SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA
IMPORTÂNCIA NOS DIAS ATUAIS**
Joelma Vieira
https://youtu.be/KGX_c1BgNi4



**O BOM PROVEITO DO JORNALISMO
DE SERVIÇO**
Frutuoso Chaves
<https://youtu.be/z68ryaXN2EU>



ARTE E DIREITO
Eitel Santiago
<https://youtu.be/DlhTu4XOBf0>



**DESAFIOS E OPORTUNIDADES
DA ESCOLA DE CONTAS DO
TCE NO PROCESSO DE
TRANSFORMAÇÃO DIGITAL**
André Agra
<https://youtu.be/IYuihl3ouB8>



**A PSICOLOGIA JURÍDICA E SUA
INTERFACE COM O DIREITO DE
FAMÍLIA**
Juliana Toledo Rocha
<https://youtu.be/y-wUXgzX0QY>



**MEDIÇÃO E CONCILIAÇÃO NO
TRIBUNAL DE CONTAS**
Dulce Maria Martins do Nascimento
<https://youtu.be/NP07PNFjsBg>



**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
DOMÉSTICA, PARENTALIDADE
TÓXICA E ALIENAÇÃO
FAMILIAR INDUZIDA**
Airam Nadja
<https://youtu.be/MVv7Aonmz-A>



ASSÉDIO MORAL NO SETOR PÚBLICO
Erika da Rocha von Sohsten
<https://youtu.be/dPqCEuySeHY>



**ARBITRAGEM E OS LIMITES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
Bruna Kelly
<https://youtu.be/0OLiYgG0EWU>



**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRA-
TOS (Lei 14.133/21)**
Cinthyia Souza
<https://youtu.be/P0D535QPZY8>



**AS MODIFICAÇÕES SOCIAIS DA LEI
MARIA DA PENHA**
Isabela Cabral
<https://youtu.be/72B7YIAs8wA>





QUANDO DIREITO E CULTURA SE ENCONTRAM
Marcílio Franca
<https://youtu.be/quyYXQhEoNo>



20 ANOS DO CÓDIGO CIVIL
Rodrigo Toscano
<https://youtu.be/83m0e1Ihi7Qcano>



A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O DESCOMPASSO COM DIREITO SUCESSÓRIO
Lílian Sena
<https://youtu.be/tGbi3Y0UJME>



ASPECTOS CRIMINAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Dr. Sheyner Yásbeck Asfóra.
https://youtu.be/L_O69ROPyfl



CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO AOS ASSÉDIOS E DISCRIMINAÇÃO
Silvana Carvalho Soares
<https://youtu.be/4yEfw4RKj5l>



O DIREITO À FRATERNIDADE E A NONA SINFONIA DE BEETHOVEN
Nicole Leite Morais
<https://youtu.be/RnhU2qH11LY>



SISTEMA PENITENCIÁRIO E REINserÇÃO SOCIAL
Jarlany Vasconcelos e Lenieferson Sucupira
<https://youtu.be/HcV3TOBlaqw>





ASPECTOS PRAGMÁTICOS DA NOVA MP DO TELETRABALHO
Caroline Maciel
<https://youtu.be/8DW1Z0SiPs>





ECOSIL- Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira | **TCE-PB** - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Geraldo Von Sohsten, 147 - Jaguaribe - João Pessoa-PB - CEP: 58.015-190

 (83) 3208-3449 / 3208-3435  (83) 98827-6946

Visite nossas redes sociais:  Ecosil TCE  ecosiltce  Estudio Ecosil/TCE-PB